

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 28/10/2020

**Data da Juntada** 28/10/2020

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** of

**Texto**



Proc. bloqueado pelo usuário

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Regional do Méier  
Cartório da 3ª Vara Cível 3ª Vara Cível  
Aristides Caire, 53 St. 209CEP: 20775-090 - Méier - Rio de Janeiro - RJ e-mail: mei03vciv@tjrj.jus.br



Nº do Ofício : 32/2019/OF

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019

Processo Nº: 0014260-26.2009.8.19.0208 (2009.208.016997-6)  
Distribuição:30/06/2009  
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Direito de Imagem / Indenização Por Dano Material C/C Direito de Imagem / Indenização Por Dano Moral  
Autor: TANAMY MATHEUS MOTTA Réu: SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO e outros

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias no sentido de que seja informado a este juízo: acerca da falência do grupo Galileo( processo 0105323-98.2014.8.19.0001) e se esta engloba a Sociedade Universitária Gama Filho, e em caso positivo, o endereço para citação do administrador da massa falida.

Atenciosamente,

Leticia d'Aiuto de Moraes Ferreira Michelli  
Juiz de Direito

7º VARA EMPRESARIAL

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 47HR.MG39.MMPS.8M72  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos



Juízo: 4ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública de Comarca de Pelotas  
Processo nº: 022/1.05.0029634-1 (CNJ: 0296341-09.2005.8.21.0022)  
Tipo de Ação: Execução Fiscal  
Exequente: Estado do Rio Grande do Sul (AJG)  
Executado: Mesbla Lojas de Departamentos Sa  
Local e data: Pelotas, 31 de agosto de 2020.

## OFÍCIO

Ofício nº: 123/2020 (Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a) Diretor:

Solicito a Vossa Excelência que informe se a MASSA MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S/A (CGC/MF nº 29635745/000131-24 e CGC/TE N167 093/0149017) possui ativo suficiente para, após pagos os credores preferenciais, satisfazer os créditos da presente de execução. Valor da conta geral: R\$ 3.843.826,86.

Atenciosamente.

Bento Fernandes de Barros Júnior  
Juiz de Direito

Exmo(a)  
Juiz(iza) de Direito da 7ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, n. 115, sala 106 C, bairro Centro  
Rio de Janeiro - RJ - 20020-903



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por  
Signatário BENTO FERNANDES DE BARROS JUNIOR  
Nº de Série do certificado 49F056F710675CC5  
Data e hora da assinatura 01/09/2020 11:18:31

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 022105002963410222020119725



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 28/10/2020

**Data da Juntada** 28/10/2020

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** of

**Texto**



**Ofício JUCERJA VP nº 2117/2020**

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2020

SRª. JUIZA

7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO RJ - AV. ERASMO

PODER JUDICIARIO

AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LÂM. CENTRAL 706

CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ

CEP: 20020-903

Ofício de origem nº : 250  
Referência: : OF  
Datado de : 21/07/2020  
Recebido em : 31/07/2020  
Processo nº : 0105323-98.2014.8.19.0001

**Código de Acesso nº : 3867-1311-5754**

Em atendimento ao ofício acima, certificamos, em anexo, a constituição, ata de eleição e o último ato das empresas COLINA PAULISTA S/A e CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA.

Outrossim, informamos que, até a presente data, não foi encontrada empresa com o nome comercial de PIRATININGA AGROPECUARIA S/A. Pelo CNPJ mencionado, 03.476.538/0001-65, trata-se de empresa com sede em outra UF. Convém, portanto, procurar a Junta Comercial competente

Alexandre Pereira Velloso  
Vice-Presidente  
ID. 0042920058

*Documento assinado digitalmente*

Para verificar sua autenticidade, acesse <https://www.jucerja.rj.gov.br/Servicos/Oficio> e forneça o código de acesso.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

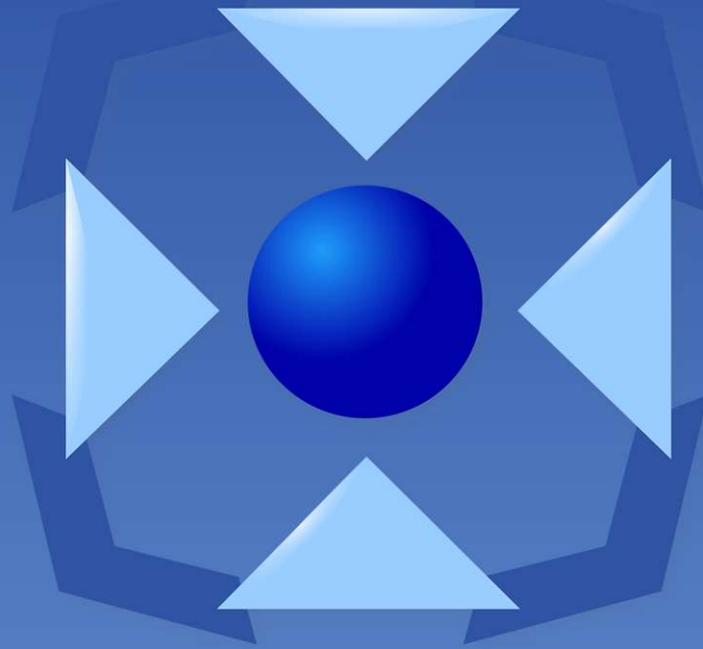
Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>28/10/2020</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>28/10/2020</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





**JUCERJA**

# **ATOS DA EMPRESA**

**33.3.0003338-6 - COLINA PAULISTA S/A**



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo  
 Secretaria de Comércio e Serviços  
 Departamento Nacional de Registro do Comércio

Nº DO PROTOCOLO (filial de ...)

00-2016/196278-5  
 JUCERJA  
 3330003338-6  
 COLINA PAULISTA S/A  
 Atos: 301  
 19 mai 2016 11:07  
 Guia: 101965415

NIRE (da sede ou da filial, quando a sede for em outra UF) **33.3.0003338-6**  
 CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA **205-4**  
 Nº D AUX

Cumprir a exigência no mesmo local da entrada. Junta » Calculado: 518,00 DNRC » Calculado: 21,00  
 HASH: M160519627850  
 Pago: 518,00  
 Pago: 21,00  
 ULT. ARQ.: SPED003014001/03/2016 705

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
 Nome: COLINA PAULISTA S/A  
 Nire: 33.3.0003338-6  
 Protocolo: 00-2016/196278-5 - 19/05/2016  
 CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 23/05/2016. E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO.  
 00002906092  
 DATA: 03/06/2016  
 Bernardo F. S. Berwanger  
 SECRETÁRIO GERAL

IL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 SIA

Nº DE VIAS	CODIGO DO ATO	CODIGO DO EVENTO	QTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
01	007			ASSSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
 Nome: MATHEUS SPERANCA CARNEIRO  
 Assinatura: [assinatura]  
 Telefone de contato: (011) 32067206  
 Local: DT 125  
 Data: 18/05/2016

**USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):  
 SIM  SIM  
 NÃO  NÃO  
 Data: \_\_\_\_\_ Responsável: \_\_\_\_\_

Processo em ordem. A decisão.  
 Data: \_\_\_\_\_ Responsável: \_\_\_\_\_

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se. Data: \_\_\_\_\_ Responsável: \_\_\_\_\_

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.  
 Data: 25.5.16  
 Edir Gonçalves Ramos  
 VOGAL - ID: 43227543  
 Presidente da Turma  
 JUCERJA  
 Natan Schiper  
 Vogal  
 ID. Func.: 441497  
 Vogal

OBSERVAÇÕES:  
 ARQ E 7314

**COLINA PAULISTA S/A**  
**CNPJ/MF nº 68.756.444/0001-95**  
**NIRE 33.3.0003338-6**

**ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**  
**REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2016**

**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano de 2016 (dois mil e dezesseis), às 14 horas, na sede social, na Avenida Graça Aranha nº 416 - 5º andar, Centro, nesta Cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro.

**CONVOCAÇÃO:** Foi dispensada a publicação do edital de convocação, tendo em vista o comparecimento dos acionistas com direito a voto, que representam a totalidade do Capital Social, atendendo convite formulado para tal, conforme faculta o art.124, Parágrafo 4º, da Lei 6.404/76.

**PRESENÇA:** Acionistas representando a totalidade do Capital Social, com direito a voto, a saber: **TAMZIN TRADING LTD.**, possuidora de 16.942.877 ações ordinárias nominativas, neste ato representada por seu procurador, Ayrton Sanches Garcia; e, **AYRTON SANCHES GARCIA**, possuidor de 56 ações ordinárias nominativas.

**MESA:** A reunião foi presidida por Ayrton Sanches Garcia, e secretariada por mim, Ana Maria de Oliveira Costa Garcia.

**ORDEM DO DIA:**

- (A) Eleição de Diretoria;
- (B) Fixação dos honorários da Diretoria;
- (C) Consolidação do Estatuto Social;
- (D) Assuntos Gerais.

**DELIBERAÇÕES UNÂNIMES:**

(A) Reeleger os atuais membros da Diretoria para novo período de 03 (três) anos, a contar de **02 de julho de 2016, com término previsto para 01 de julho de 2019:**

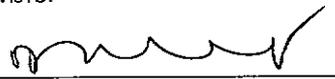
(A.1)- **ADILSON SANTANA BORGES**, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 253.385.958-34, portador da identidade nº 3.240.615 da SSP/SP, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro, onde reside na Rua Almeida Godinho nº 26 - apt.1001, Lagoa, CEP.22.471-140; e,

(A.2)- **PAULO EDUARDO CARNEIRO RIBEIRO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 18.170, e no CPF/MF sob o nº 260.440.997-68, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro, onde reside na Av. Atlântica nº 4002 - apt.1001, Copacabana, CEP.22.070-002.

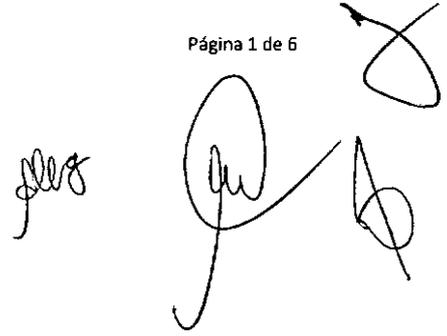
Os Diretores eleitos, presentes, declararam, expressamente, sob as penas da Lei, cada um de per si, que não estão incurso em nenhum crime previsto em Lei, ou em qualquer das restrições legais, que os impeça de exercer a atividade mercantil, nos termos da Lei.

(B) Fixar a remuneração da Diretoria pela Assembléia, por decisão única, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por ano, para cada um dos Diretores.

Ata de Assembléia Geral Extraordinária da  
**COLINA PAULISTA S/A**, realizada em 10 de maio de 2016

VISTO:  


Patrícia Batista Leite  
OAB/RJ 86.567



(C) Em atenção ao item D da Ordem do Dia, **CONSOLIDAR O ESTATUTO SOCIAL**, que passa a vigor com a seguinte e única redação, para todos os efeitos de direito: “

**ESTATUTO SOCIAL  
COLINA PAULISTA S/A**

**CAPÍTULO I  
Denominação, Sede, Foro, Objeto e Duração**

**Artigo 1º** - A sociedade se denomina **COLINA PAULISTA S/A** e é regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis.

**Artigo 2º** - A Sociedade tem sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro, na Av. Graça Aranha nº 416, 416-A e 416-B, 5º andar, Centro, CEP.20.030-903, podendo, por resolução da Diretoria, abrir novas dependências, transferir de local ou modificar o endereço da atual sede em qualquer parte do país ou do exterior, observadas as prescrições legais.

**Parágrafo único** - A sociedade possui filial na Cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, na Rua Estela nº 515 - 6º andar, bloco C, do Conjunto Comercial Condomínio Ibirapuera Central Park, CEP. 04.011-904.

**Artigo 3º** - A Sociedade tem por objeto a compra e venda de imóveis; o desmembramento e loteamento de terrenos; a incorporação de imóveis destinados à venda; e a locação de imóveis próprios.

**Artigo 4º** - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

**CAPÍTULO II  
Capital e Ações**

**Artigo 5º** - O Capital Social é de R\$ 366.593.416,83 (trezentos e sessenta e seis milhões, quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos), dividido em 16.942.933 (dezesseis mil, novecentas e quarenta e duas mil, novecentas e trinta e três) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

**Parágrafo Primeiro** - As ações serão indivisíveis em relação à sociedade, sendo que cada ação nominativa dará ao seu titular direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais, com as mesmas sendo tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco.

**Parágrafo Segundo** - A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações e cautelas que as representem, satisfeitos os requisitos legais.

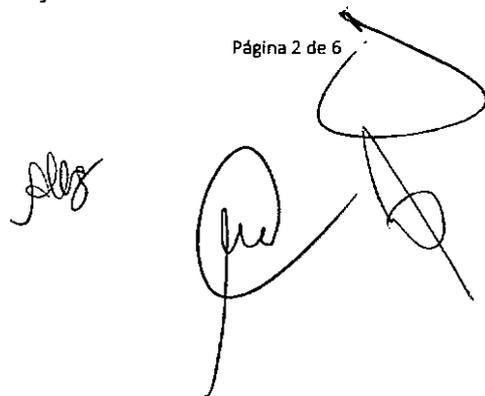
**Artigo 6º** - Os acionistas não poderão transferir, doar, vender ou, sob qualquer forma, alienar as suas ações nominativas a terceiros, sem antes oferecê-las aos demais acionistas que, em igualdade de condições, terão direito de preferência na aquisição das mesmas, na proporção das que já possuírem. Para tanto, o alienante deverá oferecê-las, por escrito, por meio da Diretoria, aos demais acionistas, mencionado o preço e as condições da oferta.

Ata de Assembleia Geral Extraordinária da  
**COLINA PAULISTA S/A**, realizada em 10 de maio de 2016  
VISTO:



Patrícia Batista Leite  
OAB/RJ 86.567

Página 2 de 6



A Diretoria transferirá a oferta imediatamente aos demais acionistas, que terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da oferta pelo alienante, para o exercício desse direito. Vencido este prazo, o silêncio dos acionistas será considerado como desistência do direito. Na hipótese de um ou mais acionistas não desejarem exercer o direito de preferência, será ele transferido aos demais acionistas que manifestarem expressamente o desejo de adquirir as ações, observadas entre os interessados as respectivas proporções da participação do capital social.

### CAPÍTULO III Administração

**Artigo 7º** - A Sociedade será gerida e administrada por uma Diretoria composta por 02 (dois) membros, sem denominação específica, eleitos por uma Assembléia Geral, e que atuarão sempre em conjunto, representando a sociedade ativa e passivamente, com todos os poderes da administração ordinária.

**Parágrafo Primeiro** - O mandato dos Diretores é de 03 (três) anos, permitida a reeleição, e sua investidura se dará mediante assinatura de termo de posse lavrado no livro de Atas de Reuniões da Diretoria ou na própria Ata da Assembléia que os elegeu.

**Parágrafo Segundo** - Mesmo que expirado o prazo do mandato, os Diretores continuarão no exercício pleno dos seus cargos até a posse dos novos Diretores eleitos e o arquivamento da Ata da Assembléia que os tenha elegido.

**Artigo 8º** - A remuneração dos Diretores será fixada por Assembléia Geral, respeitados os limites impostos pela legislação vigente.

**Artigo 9º** - A Diretoria se reunirá sempre que o exigirem os interesses da sociedade, devendo a respectiva Ata ser lavrada no livro próprio.

**Artigo 10º** - Os Diretores são liberados de prestar caução para garantia de seu mandato.

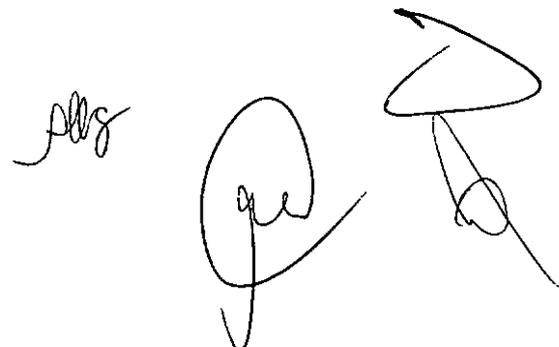
**Artigo 11º** - Aos Diretores compete a representação ativa e passiva da sociedade e, na forma da Lei:

- a) exercer as atribuições e deveres que a Lei e este Estatuto lhes conferem, com os mais amplos poderes de administração, em todos os negócios concernentes aos objetivos da sociedade, sua administração e gerência, que não sejam da competência privativa da Assembléia Geral;
- b) autorizar a aquisição ou alienação, de móveis e imóveis, dá-los em hipoteca, penhor, caução, ou por qualquer forma onerá-los, assim como prestar fianças e avais, sob condições de que tais garantias sejam necessárias à consecução dos fins sociais;
- c) apresentar à Assembléia Geral Ordinária as demonstrações financeiras do exercício, acompanhadas de propostas para a destinação do lucro líquido;
- d) representar a companhia, judicial e extrajudicialmente, podendo indicar procuradores, com poderes especiais, para representá-la em juízo ou fora dele.

d.1- A nomeação de procuradores far-se-á sempre com a outorga de poderes especiais e, salvo a procuração *ad judicium*, deverá constar dos respectivos instrumentos, obrigatoriamente, o termo de vigência, ou serão entendidas como caducas automaticamente no dia 31 de dezembro do exercício em que tenham sido outorgadas.



Patrícia Batista Leite  
OAB/RJ 86.567



- e) praticar todos os atos gerais de administração;
- f) convocar e a instalar as Assembléias Gerais;
- g) contratar e demitir empregados, executivos e auditores independentes;
- h) orientar, no geral, os negócios da companhia.

#### CAPÍTULO IV Conselho Fiscal

**Artigo 12º** - A sociedade terá um Conselho Fiscal de caráter não-permanente, constituído de 03 (três) membros efetivos, e suplentes de igual número, pessoas naturais, acionistas ou não, residentes no país, diplomados em curso universitário ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 03 (três) anos, cargo de administração de empresa ou de conselheiro fiscal.

**Artigo 13º** - Sendo de caráter não permanente, o Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que, a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, for instalado pela Assembléia Geral que aprovar o pedido, a qual elegerá seus membros e fixará a remuneração, expirando-se o período de seu funcionamento na primeira Assembléia Geral Ordinária subsequente à sua instalação.

#### CAPÍTULO V Exercício Social e Destinação de Resultados

**Artigo 14º** - O exercício social coincidirá com o ano civil, levantando-se o balanço anual em 31 de dezembro de cada ano de acordo com a Lei e, dos lucros líquidos verificados, far-se-á a seguinte distribuição:

- a) dedução de 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal;
- b) o saldo que resultar, terá o destino que for deliberado pela Assembléia Geral.

**Parágrafo Único** - Poderão ser levantados balanços semestrais, observando-se o disposto neste artigo sobre a aplicação do lucro líquido, porém *ad referendum* da Assembléia Geral.

#### CAPÍTULO VI Liquidação

**Artigo 15º** - A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos em Lei, competindo à Assembléia Geral eleger o Liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação, fixando-lhes a remuneração.

#### CAPÍTULO VII Disposições Gerais e Transitórias

**Artigo 16º** - Os casos omissos deste Estatuto serão regulados pelas disposições legais em vigor e aplicáveis à matéria, em especial pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pela Lei 9.457, de 05 de maio de 1997, que a atualizou."

(D) Em Assuntos Gerais, foi concedida a palavra, mas ninguém dela fez uso.

Ata de Assembléia Geral Extraordinária da  
COLINA PAULISTA S/A, realizada em 10 de maio de 2016  
VISTO:

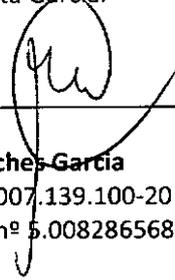


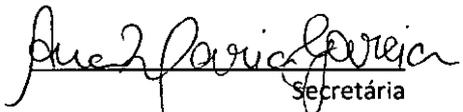
Patrícia Batista Leite  
OAB/RJ 86.567

Página 4 de 6



**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada conforme, vai por todos aprovada e assinada. Acionistas: **TAMZIM TRADING LTD.**, representada por seu procurador, Ayrton Sanches Garcia (16.942.877 ações) e **AYRTON SANCHES GARCIA** (56 ações). Rio de Janeiro, 10 de maio de 2016. Presidente: Ayrton Sanches Garcia; Secretária: Ana Maria de Oliveira Costa Garcia.

  
 Presidente  
**Ayrton Sanches Garcia**  
 CPF/MF nº 007.139.100-20  
 identidade nº 5.008286568 da SSP/RS

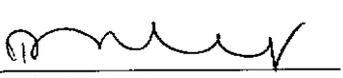
  
 Secretária  
**Ana Maria de Oliveira Costa Garcia**  
 CPF/MF nº 176.880.785-04  
 identidade nº 06.920.291-9 do DETRAN/RJ

**REGISTRO DE PRESENÇA DE ACIONISTAS NA  
 ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA  
 COLINA PAULISTA S/A  
 REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2016**

<b>01</b>	<b>ACIONISTA: TAMZIM TRADING LTD.</b>
inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.468.830/0001-97, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, em Wickham's Cay, Road Town, Tortola, neste ato por seu procurador, Ayrton Sanches Garcia, adiante qualificado.	
Quantidade: 16.942.877	Espécie: ações ordinárias
 <b>TAMZIM TRADING LTD.</b> p/p Ayrton Sanches Garcia	

<b>02</b>	<b>ACIONISTA: AYRTON SANCHES GARCIA</b>
brasileiro, divorciado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 007.139.100-20, portador da identidade nº 5.008286568 da SSP/RS, domiciliado na Cidade do Rio Grande do Sul/RS, com escritório na Rua Mal. Floriano Peixoto nº 425 – sala 103, Centro.	
Quantidade: 56	Espécie: ações ordinárias
 <b>AYRTON SANCHES GARCIA</b>	

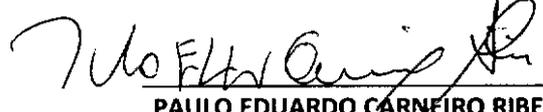
Ata de Assembléia Geral Extraordinária da  
**COLINA PAULISTA S/A**, realizada em 10 de maio de 2016  
 VISTO:

  
 Patrícia Batista Leite  
 OAB/RJ 86.567



**TERMO DE POSSE DA DIRETORIA ELEITA PELA  
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA  
COLINA PAULISTA S/A  
REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 2016  
- MANDATO ATÉ 01 DE JULHO DE 2019 -**

01	<b>ADILSON SANTANA BORGES</b>
brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF/MF sob o nº 253.385.958-34, portador da identidade nº 3.240.615 da SSP/SP, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro, onde reside na Rua Almeida Godinho nº 26 – apt.1001 - Lagoa, CEP. 22.471-140.	
 <b>ADILSON SANTANA BORGES</b>	

02	<b>PAULO EDUARDO CARNEIRO RIBEIRO</b>
brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 260.440.997-68, e na OAB/RJ sob o nº 18.170, domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro – Estado do Rio de Janeiro, onde reside na na Av. Atlântica nº 4002 - apt.1001, Copacabana, CEP.22.070-002.	
 <b>PAULO EDUARDO CARNEIRO RIBEIRO</b>	

  
Patricia Batista Leite  
OAB/RJ 86.567





MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Departamento Nacional de Registro do Comércio  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

00 Nº DO PROTOCOLO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Programa de Modernização Administrativa - PMA



\_\_\_\_\_  
Nire da Empresa

04933/92

01 TIPO JURÍDICO

1	Firma Individual - FI
2	Sociedade Limitada - LTDA
3	Sociedade Anônima - SA
4	Cooperativa
5	Sociedade em Nome Coletivo

Cód.

6	Sociedade Comandita Simples
7	Sociedade Capital e Indústria
8	Sociedade Comandita por Ações
9	Sociedade de Economia Mista
0	Empresa Pública

02 CONSORCIO/GRUPO

Cód.

C	Consórcio
G	Grupo

(1)

03 REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOME COMERCIAL COLINA PAULISTA S/A

3.1 \_\_\_\_\_

3.2 CPF \_\_\_\_\_ requer a V.Sª o deferimento dessa Junta do(s) seguinte(s) ato(s)  
(titular FI)

1.9

3.3

Vias Adicionais	Cód.	Quant. Atos	Ato (especificar)
03	102	01	ARQUIVAMENTO DE ESTATUTO

(vide instruções quadro 09)

Rio \_\_\_\_\_ de 21 de Dezembro de 19 92

Ass: \_\_\_\_\_  
Nome: AMÁRIO FERREIRA DA CRUZ

04 USO DA JUNTA COMERCIAL

4.1 REGIME  SUMÁRIO  ORDINÁRIO

4.2 EXISTÊNCIA DE NOME IGUAL OU SEMELHANTE

Não  Não RN011900215

Sim \_\_\_\_\_  Sim \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_ Visto \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Data 19.01.99 Visto Andara

4.3 INFORMAÇÃO DA DECISÃO  DEFERIDO  INDEFERIDO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Data

4.4 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

32  
*[Handwritten signature]*

**05 ASSESSORIA TÉCNICA (uso da JC)**

**EXIGÊNCIAS:** (o prazo para cumprimento é de 90 dias, contados da data da exigência, sob pena de indeferimento por decurso de prazo).

Nome Comercial:

Nº Arquivamento:

Cod. 1ª 2ª

20	Administradores (eleição, qualificação)
21	Assinatura(s) do(s) sócio(s)
22	Atividade de microempresa incompatível (Art. 3º Lei nº 7.256/84)
23	Ato sujeito a aprovação prévia
24	Boletim de subscrição (juntar, assinar)
25	Certidão da JC da Sede (juntar, substituir)
26	Cláusula(s) contratual(is) em desconformidade com a lei
27	Consta débito tributário (S.R.F., IAPAS, Secr. de Finanças)
28	Corrigir nos estatutos os seguintes artigos:
29	Corrigir o valor do capital autorizado
30	Data dos anúncios de convocação
31	Datar o Instrumento
32	Declaração de microempresa (juntar, substituir, assinar)
33	Declarar forma e prazo de integralização do capital
34	Declarar participação de cada sócio no capital
35	Declarar responsabilidade dos sócios
36	Definir o objeto social em gênero e espécie de atividades
37	Destinação dos resultados do exercício
38	Desenquadramento de microempresa (juntar, substituir, assinar)
39	Endereço (da sede e/ou filial)
40	FI - erro de preenchimento: Quadro(s) Campo(s)
41	Ficha do CGC em exigência

Cod. 1ª 2ª

42	Fixar a data de encerramento do exercício
43	Indicar o prazo de duração da sociedade
44	Incluir objetivo(s) na denominação social
45	Informações do Instrumento não conferem com atos arquivados
46	Inserir declaração de desimpedimento no contrato ou em formulário próprio
47	Laudo de avaliação (juntar, peritos são nomeados em assembléia)
48	Mandato do administrador (prazo, substituto deve completar mandato)
49	Menor deve ser assistido ou representado
50	Menor não pode ser gerente
51	Menor/capital da sociedade deve estar integralizado
52	Nome comercial idêntico e/ou semelhante
53	Nome comercial em desconformidade com a lei
54	Observar quorum
55	Proceder à qualificação do imóvel incorporado à sociedade
56	Prazo para direito de preferência
57	Preço de serviço(s) Recoher diferença (Cz\$)
58	Procuração (juntar, verificar, autenticar, Instrumento público, etc.)
59	Qualificação do(s) sócio(s) e identificação da empresa
60	Recibo de depósito bancário
61	Testemunhas (assinatura/identificação no ato)
62	Visto do advogado
63	Outras exigências (especificar)

1ª Exigência \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Visto

2ª Exigência \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Visto

Processo em ordem para arquivamento  
 19 / 1 / 98  
 Data Visto

**06 DECISÃO SUMÁRIA (uso da JC)**

Cód.  03 PROCESSO DEFERIDO. Publique-se e arquite-se  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Data Responsável pela Decisão Sumária

Cód.  04 PROCESSO INDEFERIDO: Publique-se

**07 DECISÃO COLEGIADA (uso da JC)**

PROCESSO EM EXIGÊNCIA: Encaminhe-se à parte



\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Vogal (relator) \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Vogal \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Vogal

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Vogal (relator) \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Vogal \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Vogal

Cód.  03 PROCESSO DEFERIDO: Publique-se e arquite-se  
 21/01/97  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Data Vogal (relator)

Cód.  04 PROCESSO INDEFERIDO: Publique-se

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Vogal \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Vogal \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Vogal

**CONTRATO SOCIAL DA  
UR EMPREENDIMENTOS LIMITADA**



**TURPIN HOLDINGS INC** - com sede no 16º andar do **PLAZA BANCOMER BUILDING**, 50th Street, Panamá, na Cidade do Panamá, neste ato representada por seu procurador **DR. AUGUSTO ALEXIS CORDEIRO DE MELLO**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado a Avenida Ruy Barbosa nº 54, nesta Cidade, portador da Carteira de Identidade nº 8815 expedida pela OAB-RJ e inscrito no CPF sob nº 006.284.257-91.

**RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**, brasileiro, casado, advogado e administrador de empresas, natural da Cidade de Rio Grande, RS, residente e domiciliado nesta Cidade, à Rua Osório Duque Estrada, 63 casa 8, portador da Carteira de Identidade nº 3.023, expedida pela OAB-RJ, inscrito no CIC sob o nº 003.172.417-53;

e

**MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN**, brasileira, casada, de prendas do lar, natural da Cidade do Rio de Janeiro, RJ., residente e domiciliada nesta Cidade, à Rua Osório Duque Estrada, nº 63, casa 8, portadora da Carteira de Identidade nº 1.372.757, expedida pelo Instituto Felix Pacheco, inscrita no CIC sob o nº 687.470.397-87;

Pelo presente instrumento, e em decorrência da cisão parcial da **COLINA PAULISTA S.A.**, constituem **UR EMPREENDIMENTOS LIMITADA**, que se regerá pelas seguintes Cláusulas e Condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A Sociedade girará sob a denominação social de **UR EMPREENDIMENTOS LIMITADA**, com sede nesta Cidade do Rio de Janeiro, Rua Buenos Aires, nº 93, sala 215 - Parte, podendo abrir, manter a extinguir filiais ou dependências em qualquer localidade do País ou no exterior, observadas as prescrições legais pertinentes.

*M. C. Madeira*  
ADVOGADO  
OAB RJ 60739

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O objeto social é o comércio, importação, exportação, desenvolvimento, fabricação e de produtos de informática.

**CLAUSULA TERCEIRA** - O capital social é de Cr\$ 8.098.885.000,00 (oito bilhões, noventa e oito milhões e oitocentos e oitenta e cinco mil cruzeiros) dividido em 8.098.885 (oito milhões, noventa e oito mil e oitocentas e oitenta e cinco) cotas do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada, totalmente subscrito e integralizado, distribuídas entre os sócios cotistas da seguinte maneira:

TURPIN HOLDINGS INC. ....	5.778.429	-	5.778.429.000,00
RONALD GUIMARÃES .....	2.257.033	-	2.257.033.000,00
LEVINSOHN			
MARIA HENRIQUETA .....	63.423	-	63.423.000,00
VIEIRA LEVINSOHN			
	<u>8.098.885</u>		<u>8.098.885.000,00</u>

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os sócios integralizaram sua participação no capital social mediante versão de parcela do patrimônio de sociedade cindida, referida no preâmbulo deste instrumento, da qual participavam na mesma proporção em que participam desta sociedade, parcela aquela de patrimônio líquido composta dos elementos ativos e passivos constantes do laudo de avaliação da cindida, que, juntamente com esse contrato social, será no Registro do Comércio arquivado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A responsabilidade dos sócios é limitada ao total da importância do Capital Social, dos termos do Art. 2º do Decreto nº 3.708/1919.

**CLAUSULA QUARTA** - As cotas da sociedade são indivisíveis, e não poderão ser cedidas e/ou transferidas a terceiros, sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquirí-las. Para este efeito, o sócio que desejar transferir suas cotas, deverá comunicar esta intenção, por escrito, e os demais sócios, também por escrito, deverão comunicar sua intenção em adquirí-las. Entretanto, entre os sócios, as cotas são livremente transferíveis.

**CLAUSULA QUINTA** - O início das operações terá lugar na data da assinatura deste contrato, e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Advogado  
OAB RJ 60739

**CLAUSULA SEXTA** - A gerência da sociedade, bem como o uso da denominação será exercida por RONALD GUIMARÃES LEVINSON, com a designação de Sócio-gerente, podendo nomear procuradores.

**CLAUSULA SETIMA** - É expressamente vedado aos sócios o uso da denominação social em negócios estranhos ao objeto social, bem como dar avais, fianças ou garantias de qualquer natureza.

**CLAUSULA OITAVA** - O sócio-gerente fará jus a uma retirada mensal, a título de "pro-labore", fixada previamente entre os sócios, até o limite máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda e da Previdência Social, cujas importâncias serão levadas a débito na conta de "despesas gerais" da sociedade.

**CLAUSULA NONA** - No dia 31 de dezembro de cada ano proceder-se-á ao levantamento do Balanço Geral da sociedade, devendo os lucros e/ou prejuízos serem divididos e/ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas.

**CLAUSULA DECIMA** - No caso morte ou interdição do sócio pessoa natural, a sociedade não se dissolverá, cabendo ao sócio remanescente no prazo de 30 (trinta) dias, após o evento, levantar um balanço para a apuração dos haveres do falecido ou interdito, que serão pagos aos herdeiros em 10 (dez) notas promissórias mensais e sucessivas de igual valor.

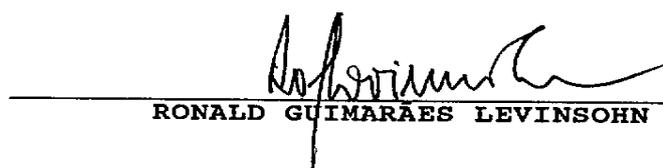
**CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA** - Os casos omissos neste instrumento serão regulados de acordo com o Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919 e legislação vigente aplicável à espécie. Fica eleito o Foro desta Cidade para dirimir as dúvidas suscitadas no presente Contrato.

**CLAUSULA DECIMA SEGUNDA** - O presente contrato não só obriga os contratantes (os sócios), como também seus herdeiros e sucessores.

E por estarem assim justos e contratados firmam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das (2) testemunhas abaixo assinadas.

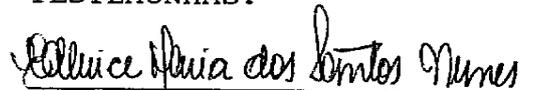
Rio de Janeiro, 22 de Abril de 1993

  
TURPIN HOLDINGS INC

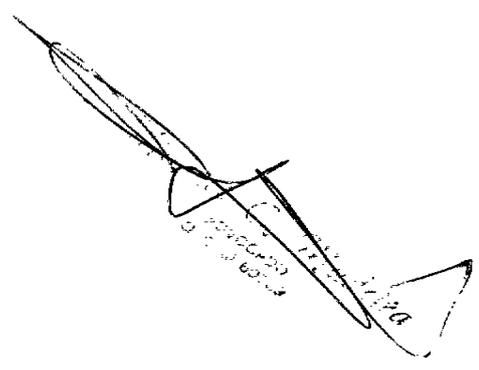
  
RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN

  
MÁRIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN

TESTEMUNHAS:

  
EDENICE MARIA DOS SANTOS NUNES  
371.583.767-53

  
ANA MARIA GARCIA  
176.880.785-04



UR. CT

"Artigo 5º - O capital social é de Cr\$ 123.137.637.000,00 (cento e vinte e três bilhões, cento e trinta e sete milhões e seiscentos e trinta e sete mil cruzeiros) dividido em 123.137.637 (cento e vinte e três milhões, cento e trinta e sete mil e seiscentas e trinta e sete) Ações Ordinárias Nominativas, sem valor nominal."

12. O objeto social da sociedade cindida continuará o mesmo.

13. **SOLIDARIEDADE** - A Sociedade nova responderá apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre a nova e a cindida, ou vice-versa.

14. A nova sociedade, que se constituirá pela cisão, será regida pelo Contrato Social cujo teor é o seguinte :

**CONTRATO SOCIAL  
UR EMPREENDIMENTOS LIMITADA  
(Minuta - Proposta)**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A Sociedade girará sob a denominação social de **UR EMPREENDIMENTOS LIMITADA** com sede nesta Cidade do Rio de Janeiro, a Rua Buenos Aires nº 93, sala 215 - Parte, podendo abrir, manter a extinguir filiais ou dependências em qualquer localidade do País ou no exterior, observadas as prescrições legais pertinentes.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - O objeto social é o comércio, importação, exportação, desenvolvimento, fabricação e venda de produtos de informática.

**CLAUSULA TERCEIRA** - O capital social é de Cr\$ 8.098.885.000,00 (oito bilhões, noventa e oito milhões e oitocentos e oitenta e cinco mil cruzeiros) dividido em 8.098.885 (oito milhões, noventa e oito mil e oitocentas e oitenta e cinco ) cotas do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada, totalmente subscrito e integralizado, distribuídas entre os sócios cotistas da seguinte maneira:

	COTAS	-	Cr\$
TURPIN HOLDINGS INC. ....	5.778.429	-	5.778.429.000,00
RONALD GUIMARÃES LEVINSOH .....	2.257.033	-	2.257.033.000,00
MARIA HENRIQUETA VOEIRA LEVINSOHN	63.423	-	63.423.000,00
	<u>8.098.885</u>		<u>8.098.885.000,00</u>

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os sócios integralizaram sua participação no capital social mediante versão de parcela do patrimônio de sociedade cindida, referida no preâmbulo deste instrumento, da qual participavam na mesma proporção em que participam desta sociedade, parcela aquela de patrimônio líquido composta dos elementos ativos e passivos constantes do laudo de avaliação da cindida, que, juntamente com esse contrato social, será no Registro do Comércio arquivado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A responsabilidade dos sócios é limitada ao total da importância do Capital Social, nos termos do Art. 2º do Decreto nº 3.708/1919.

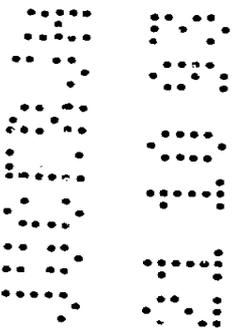
**CLAUSULA QUARTA** - As cotas da sociedade são indivisíveis, e não poderão ser cedidas e/ou transferidas a terceiros, sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las. Para este efeito, o sócio que desejar transferir suas cotas, deverá comunicar esta intenção, por escrito, e os demais sócios, também por escrito, deverão comunicar sua intenção em adquiri-las. Entretanto, entre os sócios, as cotas são livremente transferíveis.

**CLAUSULA QUINTA** - O início das operações terá lugar na data da assinatura deste contrato, e o prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

**CLAUSULA SEXTA** - A gerência da sociedade, bem como o uso da denominação será exercida por RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN, com a designação de Sócio-gerente, podendo nomear procuradores.

**CLAUSULA SETIMA** - É expressamente vedado aos sócios o uso da denominação social em negócios estranhos ao objeto social, bem como dar avais, fianças ou garantias de qualquer natureza.

**CLAUSULA OITAVA** - O sócio-gerente fará jus a uma retirada mensal, a título de "pro-labore", fixada previamente entre os sócios, até o limite máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda e da Previdência Social, cujas importâncias serão levadas a débito na conta de "despesas gerais" da sociedade.



8

**COLINA PAULISTA S.A.**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA**

Aos 03 de Novembro de 1992, às 15:00 horas, na Praia de Flamengo, 200, 16º andar, na cidade do Rio de Janeiro, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas da Colina Paulista S.A., possuidores da totalidade das ações em que é dividido o capital social. Assumiu a Presidência da Assembléia o acionista Ronald Guimarães Levinsohn que convidou a mim, Adilson Santana Borges, para ser o Secretário. Tomando a palavra, o sr. Presidente disse que esta Assembléia Geral tinha por fim ratificar a constituição desta sociedade, resultante da cisão parcial da Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário, bem como ratificar a aprovação do Estatuto Social, igualmente aprovado no ato da referida Cisão Parcial, e os valores dos bens, direitos e obrigações que por aquela cisão parcial passarem a integrar o patrimônio desta sociedade. Posta em discussão, a proposição foi aprovada por unanimidade. A seguir, o Sr. Presidente propôs que constasse desta ata, o valor do capital social, a quantidade de ações em que é dividido, o nome de cada acionista e a quantidade de ações possuídas por cada um, o que foi de imediato aprovado por todos. Assim faço registro de que o capital social é de Cr\$2.859.503.516,23 dividido em 134.236.522 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, que estão distribuídas entre os seguintes acionistas: Turpin Holdings Inc, com 95.775.681 ações; Ronald Guimarães Levinsohn, com 37.409.631 ações; e Maria Henriqueta Vieira Levinsohn, com 1.051.210 ações. Continuando com a palavra pediu que fosse consignado na Ata que a sócia Turpin Holdings Inc. estava presente através de seu procurador, Dr. Augusto Alexis Cordeiro de Mello. A seguir, o Sr. Presidente propôs a eleição dos membros da primeira diretoria da sociedade, tendo sido eleitos, por unanimidade, para DIRETOR-PRESIDENTE: Ronald Guimarães Levinsohn brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade Nº 3023, expedida pela OAB/RJ, em 07.03.67, inscrito no CPF sob nº 003.172.417-53, residente e domiciliado à rua Osório Duque Estrada n.63 casa 8, nesta cidade e, para Diretores sem designação específica, os srs. Adilson Santana Borges, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado à rua Almeida Godinho, n.26- ap.1101, nesta cidade, portador da Carteira de Identidade nº 3240615, expedida pela SSP/SP - inscrito no CPF sob o nº 253.385.958-34, e Paulo Eduardo Carneiro Ribeiro, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Marques de São Vicente, nº 382, aptº 1002, portador da Carteira de Identidade nº 20.080 expedida pela

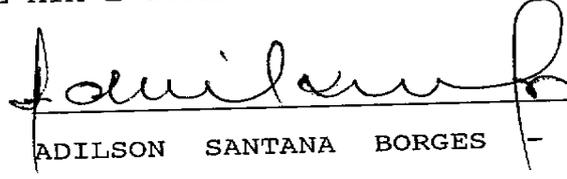
COLINA

0240



OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 260.440.997-58 .  
Finalmente propôs ainda o Sr. Presidente, que a remuneração da Diretoria fosse fixada em Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) mensais para cada diretor, até a próxima Assembléia Geral Ordinária, o que foi aprovado por unanimidade. Franqueada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, como ninguém se pronunciou, foi suspensa a Assembléia, pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, após lida, foi aprovada e por todos assinada. Rio de Janeiro, 03 de Novembro de 1992.

A PRESENTE ATA É CÓPIA FIEL DA LAVRADA NO LIVRO DE ATAS.

  
ADILSON SANTANA BORGES - SECRETÁRIO

COLINA.ATA

JUN 20 1997

20 1997 **ANEXO I**



Justificação da Cisão Parcial da  
**DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO**

CGC nº 33.923.848/0001-41

Senhores Acionistas:

As múltiplas atividades empresariais desta sociedade e a filosofia de atuação imposta pelos acionistas, leva-nos à elaboração de uma cisão parcial, apoiada na Lei nº 6404/76 e neste instrumento.

Esta justificação está elaborada em consonância com o artigo 225 da referida Lei e será objeto de um Protocolo e de um Laudo de Avaliação do Patrimônio Social.

Na cisão parcial, aqui justificada, parte dos bens, direitos e obrigações da sociedade Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário serão vertidos a uma sociedade nova, cuja denominação será **COLINA PAULISTA S.A.**, que será constituída no mesmo ato da Cisão, com a incorporação do patrimônio a ela vertido. O capital social da nova sociedade será dividido entre os mesmos acionistas desta, nas suas atuais respectivas proporções.

Importa deixar consignado que, tanto a orientação, como as diretrizes que levam à proposição da presente cisão, advém da vontade social.

É que, a Cisão é de decisão exclusiva dos acionistas, sendo a sociedade apenas objeto da Cisão. Em assim sendo, fica acordado que:

JURUPUI



A) Os acionistas da Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário, cujas ações são exclusivamente ordinárias nominativas, reduzem sua participação no capital social na proporção que há entre os ativos que serão cindidos e os que continuarão na cindida;

b) A empresa cindida continuará exercendo suas atividades normais sem solução de continuidade, e a nova empresa, resultante da Cisão, terá curso normal conforme definido em seu objeto social;

c) O PROTOCOLO DA CISÃO, o PROJETO DE ESTATUTO da sociedade, que será denominada COLINA PAULISTA S.A., e todos os demais instrumentos inerentes a esta Cisão Parcial, farão parte integrante desta JUSTIFICAÇÃO, como se aqui estivessem transcritos;

d) Todos os imóveis da cindida serão vertidos para incorporação na nova sociedade e para tal serão descritos e caracterizados em relação anexa ao Laudo de Avaliação, compondo os anexos da Ata que decidir pela Cisão ora proposta;

e) O Patrimônio da sociedade será avaliado na forma e com base na posição de 31-10-1992, por peritos indicados em reunião de diretoria, a saber: **JOÃO CONSTANTIN ZOUÇAS**, brasileiro, casado, Contar CRC-RJ 37.976-8, CPF nº 372.295.087-20, residente a Rua Araujo Leitão, nº 607, Bloco III, aptº 1106; **FRANCISCO ASSIS MELLO**, brasileiro, casado, Contador CRC-Rj 28.632-3, CPF nº 316.393.307-63, residente a Rua Dias da Cruz, nº 202, Bloco II, aptº 504; **CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, Contador CRC-RJ 27.077-8, CPF nº 264.471.697-72, residente a Estrada do Capenha, nº 275, aptº 905, Bloco I.

As ações em que é dividido o Capital Social da Delfin Rio S/A. Crédito Imobiliário, que atualmente são 170.892.856 distribuídas entre os acionistas na seguinte quantidade :

TURPIN HOLDINGS INC.	121.929.408
RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN	47.625.181
MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN	1.338.267

serão reduzidas para o total de 36.656.334 assim distribuídas entre os acionistas :

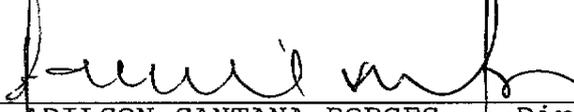
TURPIN HOLDINGS INC.	26.153.727
RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN	10.215.550
MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN	287.057

sendo extintas 134.236.522 ações da cindida; no mesmo ato serão emitidas 134.236.522 ações em que se dividirá o capital da sociedade COLINA PAULISTA S.A., que serão distribuídas entre os sócios nas seguintes quantidades :

TURPIN HOLDINGS INC.	95.775.681
RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN	37.409.631
MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN	1.051.210

Isto posto, permanecemos à disposição dos senhores acionistas para quaisquer outros esclarecimentos complementares que se façam necessários.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1992.

  
\_\_\_\_\_  
ADILSON SANTANA BORGES - Diretor

  
\_\_\_\_\_  
PAULO EDUARDO CARNEIRO RIBEIRO - Diretor

JUST#2.CIS

JULIANA

2019



ANEXO II

Protocolo para Cisão Parcial da  
**DELFIN RIO S.A. CREDITO IMOBILIARIO**  
com constituição da  
**COLINA PAULISTA S.A**

Senhores Acionistas:

Os membros da diretoria da Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário empresa inscrita no CGC/MF sob nº33.923.848/0001-41, tendo em vista os interesses da companhia vêm, em função da reestruturação e reorganização operacional e administrativa encetada, consignar os pontos básicos da cisão parcial da Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário, com versão de parte de seu patrimônio, para ser incorporado em empresa que será constituída no mesmo momento da Cisão e que terá a denominação de **COLINA PAULISTA S.A.**, tudo nos moldes dos artigos 223,224,225 e 229 a 233 da Lei nº 6404/76, através das seguintes condições:

**1. OBJETO** O presente Protocolo visa estabelecer as bases e condições em que se deverá realizar a cisão parcial da Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário.

**2.CONDIÇÕES GERAIS DA CISÃO:**

2.1 A cisão projetada efetuar-se-á destacando do ativo da sociedade, bens, créditos, direitos, obrigações, e todos os seus imóveis, para serem vertidos e incorporados à nova sociedade que se constituirá para este fim, e que terá a denominação de **COLINA PAULISTA S.A.** A nova sociedade terá os mesmos acionistas nas idênticas recíprocas proporções de sua atual participação no capital social da cindida, e o capital social da nova sociedade corresponderá, proporcionalmente, aos ativos que forem destacados da cindida.

JUCEB.M



2.2 O objeto social da sociedade cindida, não será alterado com a cisão.

**3. SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE**

O Balanço Patrimonial da Sociedade levantado em 31.10.1992, apresenta os seguintes valores:

**A T I V O**

<b>CIRCULANTE E REALIZAVEL A LONGO PRAZO</b>	<b>5.884.440.443.455,56</b>
<b>DISPONIVEL</b>	<b>3.085.747.464,32</b>
CAIXA, BANCOS E FAL	3.085.747.464,32
<b>REALIZAVEL</b>	<b>5.819.431.149.712,82</b>
FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS	47.606.862.687,49
TITULOS A RECEBER	1.270.737.709.135,07
CREDITOS DE RENDA A RECEBER	59.861.697.501,87
CREDITOS DE RENDA A INCORPORAR	458.326.684.207,37
ESTOQUE DE BENS IMÓVEIS	3.533.107.466.312,48
CREDITOS IMOBILIARIOS EM LIQUIDAÇÃO	456.771.248.568,54
PROVISÃO P/DEVEDORES DUVIDOSOS	(6.980.518.700,00)
<b>OUTROS CREDITOS REALIZAVEIS</b>	<b>61.924.046.278,42</b>
CREDITOS DIVERSOS - CEF	44.317.853.065,69
CREDITOS DIVERSOS - SEGURADORAS	4.502.539.783,93
CREDITOS DIVERSOS	13.103.653.428,80
<b>PERMAMENTE</b>	<b>10.672.428.463,76</b>
INVESTIMENTOS	5.900.452.077,57
IMOBILIZADO	4.771.976.386,19
<b>T O T A L    d o    A T I V O</b>	<b>5.895.113.371.919,32</b>

JUREJA  
20193



**P A S S I V O**

<b>CIRCULANTE E EXIGIVEL A LONGO PRAZO</b>	<b>5.799.233.488.185,48</b>
<b>OBRIGAÇÕES DIVERSAS</b>	<b>921.085.248.950,16</b>
<b>FGDLI</b>	
<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS</b>	<b>26.783.635,93</b>
<b>CREDORES DIVERSOS</b>	<b>54.516.613.348,51</b>
<b>PROVISÕES DIVERSAS</b>	<b>4.823.604.842.250,88</b>
<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	<b>95.879.883.733,84</b>
<b>CAPITAL SOCIAL</b>	<b>3.640.355.957,89</b>
<b>COR. MONET. CAPITAL</b>	<b>93.669.728.156,01</b>
<b>LUCROS/PREJUIZOS ACUMULADOS</b>	<b>(1.430.200.380,06)</b>
<b>T O T A L    d o    P A S S I V O</b>	<b>5.895.113.371.919,32</b>

4. VALORES DAS PARCELAS DA VERSÃO PATRIMONIAL - Na composição das parcelas objeto de versão patrimonial, serão levados em conta os valores constantes da escrituração contábil da cindida, conforme balanço levantado em 31-10-92.

5. CRITERIO DE AVALIAÇÃO DO PATRIMONIO DA CISÃO - A cisão é proposta pelo critério de apuração do valor contábil do patrimônio a ser cindido, com base no balanço levantado em 31-10-1992, sendo que a avaliação do patrimônio a ser destacado da sociedade para compor o patrimônio social da COLINA PAULISTA S.A. será feita através de laudo fundamentado e subscrito por três peritos. Em razão do lapso de tempo entre o Balanço, e o proposto ATO DE CISÃO, poderão ocorrer variações patrimoniais. Verificando-se este fato, os seus efeitos serão absorvidos pela sociedade nova e pela sociedade cindida conforme as variações que vierem a ser atribuídas e/ou geradas, correspondam a cada uma das massas patrimoniais, sempre considerada, para estes efeitos, a data de 31.10.92.

JUEVA



**6. PARCELA DO PATRIMONIO INTEGRANTE DA CISAÇÃO**  
( VALORES A SEREM VERTIDOS E INCORPORADOS  
À SOCIEDADE NOVA)

Do patrimônio da sociedade, espelhado no balanço de 31.10.1992, transcrito no item 3 acima, serão destacados os bens, direitos, obrigações, e todos os imóveis da cindida, cujos valores são a seguir relacionados, que irão constituir o Balanço de Abertura da nova sociedade a quem serão incorporados, na forma seguinte:

**A T I V O**

<b>CIRCULANTE E REALIZAVEL A LONGO PRAZO</b>	<b>4.620.708.334.911,15</b>
<b>DISPONIVEL</b>	<b>3.085.747.464,32</b>
CAIXA, BANCOS E FAL	
<b>REALIZAVEL</b>	<b>4.590.509.524.068,25</b>
FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS	47.606.862.687,49
TITULOS A RECEBER	288.150.657.368,40
CREDITOS DE RENDA A RECEBER	59.861.697.501,87
CREDITOS DE RENDA A INCORPORAR	211.992.110.329,47
ESTOQUE DE BENS IMÓVEIS	3.533.107.466.312,48
CREDITOS IMOBILIARIOS EM LIQUIDAÇÃO	456.771.248.568,54
PROVISÃO P/DEVEDORES DUVIDOSOS	(6.980.518.700,00)
<b>OUTROS CREDITOS REALIZAVEIS</b>	<b>27.113.063.378,58</b>
CREDITOS DIVERSOS - CEF	9.506.870.165,85
CREDITOS DIVERSOS - SEGURADORAS	4.502.539.783,93
CREDITOS DIVERSOS	13.103.653.428,80
<b>PERMANENTE</b>	<b>10.672.428.463,76</b>
<b>INVESTIMENTOS</b>	<b>5.900.452.077,57</b>
<b>IMOBILIZADO</b>	<b>4.771.976.386,19</b>
<b>T O T A L</b>	<b>4.631.380.763.374,91</b>

**P A S S I V O**

<b>CIRCULANTE E EXIGIVEL A LONGO PRAZO</b>	<b>4.552.817.474.846,78</b>
<b>OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS</b>	<b>26.783.635,93</b>
<b>CREDORES DIVERSOS</b>	<b>54.516.613.348,51</b>
<b>PROVISÕES DIVERSAS</b>	<b>4.501.830.491.787,75</b>
<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	<b>75.006.874.602,72</b>

JULIANA



CAPITAL SOCIAL  
COR. MONET. CAPITAL  
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS

2.859.503.516,23  
780.852.441,66  
(1.430.200.380,06)

T O T A L

4.631.380.763.374,91

7. O CAPITAL E AS AÇÕES

7.1 O capital social da cindida, que atualmente é de Cr\$3.640.355.957,89 dividido em 170.892.856 ações ordinárias nominativas é reduzido para Cr\$ 780.852.441,66 (setecentos e oitenta milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta e seis centavos) dividido em 36.656.334 (trinta e seis milhões, seiscentas e cinquenta e seis mil e trezentas e trinta e quatro) ações ordinárias nominativas, sendo extintas e canceladas 134.236.522 ações e, na respectiva proporção reduzidas as que cada acionista possui nesta sociedade, tudo respeitando a proporcionalidade existente entre o valor atual do ativo da cindida frente ao capital, e o valor do ativo da nova sociedade resultante da cisão e o valor do ativo remanescente, na cindida, após a cisão.

7.2 Em consequência, o Capital da nova sociedade, resultante da cisão parcial, a COLINA PAULISTA S.A. será de Cr\$ 2.859.503.516,23 (dois bilhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e três mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros e vinte e três centavos) dividido em 134.236.522 (cento e trinta e quatro milhões, duzentas e trinta e seis mil e quinhentas e vinte e duas) ações ordinárias nominativas sem valor nominal, emitidas para os seguintes acionistas :

TURPIN HOLDINGS INC.	95.775.681
RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN	37.409.631
MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN	1.051.210
TOTAL de ações .....	<u>134.236.522</u>

7.3 O capital social remanescente na sociedade cindida após a cisão será de Cr\$ 780.852.441,66 (setecentos e oitenta milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta e seis centavos) dividido em 36.656.334 (trinta e seis milhões, seiscentas e cinquenta e seis mil e trezentas e trinta e quatro) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, distribuídas entre os acionistas, nas seguintes quantidades :

TURPIN HOLDINGS INC.	26.153.727
RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN	10.215.550
MARIA HENRIQUETA VIEIRA LEVINSOHN	287.057
TOTAL de ações .....	<u>36.656.334</u>

8. PARCELA DO PATRIMONIO QUE REMANESCERÁ NA CINDIDA

A sociedade cindida, continuará sua atividade com o seguinte patrimônio:

**A T I V O**

**CIRCULANTE E REALIZAVEL A LONGO PRAZO**

<b>REALIZAVEL</b>	<b>1.228.921.625.644,57</b>
TITULOS A RECEBER	982.587.051.766,67
CREDITOS DE RENDAS A INCORPORAR	246.334.573.877,90

<b>OUTROS CREDITOS REALIZAVEIS</b>	
CREDITOS DIVERSOS - CEF	34.810.982.899,84

<b>T O T A L</b>	<b><u>1.263.732.608.544,41</u></b>
------------------	------------------------------------

JURUA  
22 + 1 93



**P A S S I V O**

**CIRCULANTE E EXIGIVEL A LONGO PRAZO**

<b>OBRIGAÇÕES DIVERSAS</b>	<b>921.085.248.950,16</b>
FGDLI	
<b>PROVISÕES DIVERSAS</b>	<b>321.774.350.463,13</b>
<b>PATRIMONIO LIQUIDO</b>	<b>20.873.009.131,12</b>
CAPITAL SOCIAL	780.852.441,66
CORREÇÃO MONETARIA DO CAPITAL	20.092.156.689,46
<b>T O T A L</b>	<b>1.263.732.608.544,41</b>

9. Os estatutos sociais da cindida serão alterados no seu artigo 5º para refletir as variações resultantes da cisão, pelo que a redação deste artigo passará a ser a seguinte:

"Artigo 5º - O capital social é de 780.852.441,66 (setecentos e oitenta milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta e seis centavos) dividido em 36.656.334 (trinta e seis milhões, seiscentas e cinquenta e seis mil, trezentas e trinta e quatro) Ações Ordinárias Nominativas, sem valor nominal."

10. o objeto social da sociedade cindida continuará o mesmo.

11. **SOLIDARIEDADE** - A Sociedade nova responderá apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre a nova e a cindida, ou vice-versa.

12. A nova sociedade, que se constituirá pela cisão, será regida pelo Estatuto cujo teor é o seguinte :

ESTATUTO DA  
COLINA PAULISTA S/A.  
(Minuta - Proposta)

CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO,  
SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO - **ARTIGO 1º** - a sociedade se denominará COLINA PAULISTA S.A. e se regerá pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis.

110211



**ARTIGO 2º** - A Sociedade tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, à Praia do Flamengo nº 200, 16º andar podendo, por resolução da diretoria, abrir novas dependências, transferir de local ou modificar o endereço da atual sede em qualquer parte do país ou do exterior, observadas as prescrições legais. **ARTIGO 3º** - A sociedade tem por objeto o planejamento e administração de empreendimentos comerciais, o processamento de dados e a importação e exportação de equipamentos eletrônicos de processamento de dados além da participação noutras sociedades, e a assessoria e consultoria a outras empresas. **ARTIGO 4º** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. **CAPITULO II - DO CAPITAL E AÇÕES - ARTIGO 5º** - O capital social é de Cr\$ 2.859.503.516,23 (dois bilhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e três mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros e vinte três centavos) dividido em 134.236.522 (cento e trinta e quatro milhões, duzentas e trinta e seis mil e quinhentas e vinte e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. **PARAGRAFO 1º** As ações serão indivisíveis em relação à sociedade, sendo que cada ação nominativa dará ao seu titular direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais, com as mesmas sendo tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco. **PARAGRAFO 2º** - A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações e cautelas que as representem, satisfeitos os requisitos legais. **ARTIGO 6º** Os acionistas não poderão transferir, doar, vender ou sob qualquer forma alienar as suas ações nominativas a terceiros, sem antes oferecê-las aos demais acionistas que, em igualdade de condições, terão direito de preferência na aquisição das mesmas, na proporção das que já possuírem. Para tanto o alienante deverá oferecê-las, por escrito, por meio da Diretoria, aos demais acionistas, mencionando o preço e as condições da oferta. A Diretoria transferirá a oferta imediatamente aos demais acionistas, que terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da oferta pelo alienante, para o exercício desse direito. Vencido esse prazo, o silêncio dos acionistas será considerado como desistência do direito. Na hipótese de um ou mais acionistas não desejarem exercer o direito de preferência, será ele transferido aos demais acionistas que manifestarem expressamente o desejo de adquirir as ações, observadas entre os interessados as respectivas proporções da participação do capital social. **CAPITULO III - DA ADMINISTRAÇÃO - ARTIGO 7º** - A Sociedade será gerida e administrada por uma Diretoria composta de 3 (três) membros, eleitos por Assembléia Geral, sendo um **Diretor Presidente** e dois **Diretores** sem

JUREM  
2011 ANEXO - V



ESTATUTO DA  
COLINA PAULISTA S/A.

CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO - **ARTIGO 1º** - a sociedade se denominará COLINA PAULISTA S.A. e se regerá pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis. **ARTIGO 2º** - A Sociedade tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, à Praia do Flamengo nº 200, 16º andar podendo, por resolução da diretoria, abrir novas dependências, transferir de local ou modificar o endereço da atual sede em qualquer parte do país ou do exterior, observadas as prescrições legais. **ARTIGO 3º** - A sociedade tem por objeto o planejamento e administração de empreendimentos comerciais, o processamento de dados e a importação e exportação de equipamentos eletrônicos de processamento de dados além da participação noutras sociedades, e a assessoria e consultoria a outras empresas. **ARTIGO 4º** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. CAPITULO II - DO CAPITAL E AÇÕES - **ARTIGO 5º** - O capital social é de Cr\$ 2.859.503.516,23 (dois bilhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e três mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros e vinte três centavos) dividido em 134.236.522 (cento e trinta e quatro milhões, duzentas e trinta e seis mil e quinhentas e vinte e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. PARAGRAFO 1º As ações serão indivisíveis em relação à sociedade, sendo que cada ação nominativa dará ao seu titular direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais, com as mesmas sendo tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco. PARAGRAFO 2º - A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações e cautelas que as representem, satisfeitos os requisitos legais. **ARTIGO 6º** Os acionistas não poderão transferir, doar, vender ou sob qualquer forma alienar as suas ações nominativas a terceiros, sem antes oferecê-las aos demais acionistas que, em igualdade de condições, terão direito de preferência na aquisição das mesmas, na proporção das que já possuírem. Para tanto o alienante deverá oferecê-las, por escrito, por meio da Diretoria, aos demais acionistas, mencionando o preço e as condições da oferta. A Diretoria transferirá a oferta imediatamente aos demais acionistas, que terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da oferta pelo alienante, para o exercício desse direito. Vencido esse prazo, o silêncio dos acionistas será considerado como desistência do direito. Na hipótese de um ou mais acionistas não desejarem exercer o direito de preferência, será ele transferido aos demais acionistas que manifestarem expressamente o desejo de adquirir as ações, observadas entre os interessados as respectivas proporções da participação do capital social. CAPITULO III - DA ADMINISTRAÇÃO - **ARTIGO 7º** - A Sociedade será gerida e administrada por uma Diretoria composta de 3 (três) membros,

eleitos por Assembléia Geral, sendo um Diretor Presidente e dois Diretores sem designação específica. PARAGRAFO 1º) O Diretor Presidente terá, isoladamente, os poderes da administração ordinária da sociedade, representando-a ativa e passivamente; PARAGRAFO 2º) os demais diretores representarão a sociedade, ativa e passivamente, com todos os poderes da administração ordinária, sempre atuando em conjunto; PARAGRAFO 3º) o mandato dos diretores é de três (3) anos, permitida a reeleição. PARAGRAFO 4º) A investidura dos Diretores em seus respectivos cargos será feita mediante assinatura de termo de posse no livro de Atas de Reuniões da Diretoria. ARTIGO 8º - A remuneração dos Diretores será fixada por Assembléia Geral. ARTIGO 9º - A Diretoria se reunirá sempre que o exigirem os interesses da sociedade, devendo a respectiva ATA ser lavrada no livro próprio. ARTIGO 10º - Os Diretores são liberados de prestar caução para garantia de seu mandato. ARTIGO 11º - Aos Diretores compete a representação ativa e passiva da sociedade e na forma da Lei: A) Exercer as atribuições e deveres que a Lei e estes Estatutos lhes conferem, com os mais amplos poderes de administração, em todos os negócios concernentes aos objetivos da sociedade, sua administração e gerência, que não sejam da competência privativa da Assembléia Geral; B) Autorizar a aquisição ou alienação, de móveis e imóveis, dá-los em hipoteca, penhor, ou por qualquer forma onerá-los assim como prestar fianças e avais, sob condições de que tais garantias sejam necessárias à consecução dos fins sociais; C) Apresentar a Assembléia Geral Ordinária as demonstrações financeiras do exercício, acompanhadas de propostas para a destinação do lucro líquido; D) Representação da companhia, judicial e extrajudicialmente podendo indicar procuradores com poderes especiais, para representá-la em juízo ou fora dele. PARAGRAFO 1º - A nomeação de procuradores far-se-á sempre com a outorga de poderes especiais e salvo a procuração "Ad Judicia", as demais caducarão automaticamente no dia 31 de Dezembro de cada exercício dentro do qual tenham sido outorgadas, devendo constar dos respectivos instrumentos esse termo de vigência; E) Orientação geral dos negócios da companhia; F) A prática de todos os atos gerais de administração; G) A convocação e a instalação das Assembléias Gerais; H) Contratar e demitir empregados, executivos e auditores independentes; I) Orientação geral dos negócios da companhia; CAPITULO IV - DO CONSELHO FISCAL - ARTIGO 12º - A Sociedade terá um Conselho Fiscal de caráter não permanente, constituído de 3 (três) membros efetivos, e suplentes de igual número, pessoas naturais, acionistas ou não, residentes no país, diplomados em curso universitário ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administração de empresa ou de conselheiro fiscal. ARTIGO 13º - Sendo de caráter não permanente, o Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que, a pedido de acionistas, que representem no mínimo um décimo das ações com direito a voto, for instalado pela Assembléia Geral que aprovar o pedido, a qual elegerá seus membros e fixará a remuneração expirando-se o período de seu funcionamento na primeira Assembléia Geral Ordinária

JUDICIAL

subsequente à sua instalação. **CAPITULO 14**. - O exercício social coincidirá com o ano civil, levantando-se o balanço anual em 31 de Dezembro de cada ano de acordo com a Lei e, dos lucros líquidos verificados far-se-á a seguinte distribuição: A) Dedução de 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal; B) o saldo que resultar terá o destino que for deliberado pela Assembléia Geral. **PARAGRAFO UNICO** - Poderão ser levantados Balanços semestrais, observando-se o disposto neste artigo sobre a aplicação do lucro líquido, porém "Ad Referendum" da Assembléia Geral. **CAPITULO VI - DA LIQUIDAÇÃO - ARTIGO 15** - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos na Lei, competindo à Assembléia Geral eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação, fixando-lhes a remuneração. **CAPITULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - ARTIGO 16** - Os casos omissos nestes Estatutos serão regulados pelas disposições legais em vigor e aplicáveis a matéria, em especial pela Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976. Rio de Janeiro, 03 de Novembro de 1992.



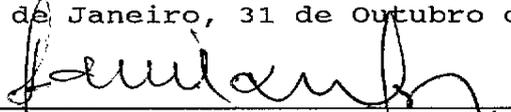
COLINA.EST

designação específica. PARAGRAFO 1º) O Diretor Presidente terá, isoladamente, os poderes da administração ordinária da sociedade, representando-a ativa e passivamente; PARAGRAFO 2º) os demais diretores representarão a sociedade, ativa e passivamente, com todos os poderes da administração ordinária, sempre atuando em conjunto; PARAGRAFO 3º) o mandato dos diretores é de três (3) anos, permitida a reeleição. PARAGRAFO 4º) A investidura dos Diretores em seus respectivos cargos será feita mediante assinatura de termo de posse no livro de Atas de Reuniões da Diretoria. ARTIGO 8º - A remuneração dos Diretores será fixada por Assembléia Geral. ARTIGO 9º - A Diretoria se reunirá sempre que o exigirem os interesses da sociedade, devendo a respectiva ATA ser lavrada no livro próprio. ARTIGO 10º - Os Diretores são liberados de prestar caução para garantia de seu mandato. ARTIGO 11º - Aos Diretores compete a representação ativa e passiva da sociedade e na forma da Lei: A) Exercer as atribuições e deveres que a Lei e estes Estatutos lhes conferem, com os mais amplos poderes de administração, em todos os negócios concernentes aos objetivos da sociedade, sua administração e gerência, que não sejam da competência privativa da Assembléia Geral; B) Autorizar a aquisição ou alienação, de móveis e imóveis, dá-los em hipoteca, penhor, ou por qualquer forma onerá-los assim como prestar fianças e avais, sob condições de que tais garantias sejam necessárias à consecução dos fins sociais; C) Apresentar a Assembléia Geral Ordinária as demonstrações financeiras do exercício, acompanhadas de propostas para a destinação do lucro líquido; D) Representação da companhia, judicial e extrajudicialmente podendo indicar procuradores com poderes especiais, para representá-la em juízo ou fora dele. PARAGRAFO 1º - A nomeação de procuradores far-se-á sempre com a outorga de poderes especiais e salvo a procuração "Ad Judicia", as demais caducarão automaticamente no dia 31 de Dezembro de cada exercício dentro do qual tenham sido outorgadas, devendo constar dos respectivos instrumentos esse termo de vigência; E) Orientação geral dos negócios da companhia; F) A prática de todos os atos gerais de administração; G) A convocação e a instalação das Assembléias Gerais; H) Contratar e demitir empregados, executivos e auditores independentes; I) Orientação geral dos negócios da companhia; CAPITULO IV - DO CONSELHO FISCAL - ARTIGO 12º - A Sociedade terá um Conselho Fiscal de caráter não permanente, constituído de 3 (três) membros efetivos, e suplentes de igual número, pessoas naturais, acionistas ou não, residentes no país, diplomados em curso universitário ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3

(três) anos, cargo de administração de empresa ou de conselheiro fiscal. ARTIGO 13º - Sendo de caráter não permanente, o Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que, a pedido de acionistas, que representem no mínimo um décimo das ações com direito a voto, for instalado pela Assembléia Geral que aprovar o pedido, a qual elegerá seus membros e fixará a remuneração expirando-se o período de seu funcionamento na primeira Assembléia Geral Ordinária subsequente à sua instalação. CAPITULO 14º - O exercício social coincidirá com o ano civil, levantandose o balanço anual em 31 de Dezembro de cada ano de acordo com a Lei e, dos lucros líquidos verificados far-se-á a seguinte distribuição: A) Dedução de 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal; B) o saldo que resultar terá o destino que for deliberado pela Assembléia Geral. PARAGRAFO UNICO - Poderão ser levantados Balanços semestrais, observando-se o disposto neste artigo sobre a aplicação do lucro líquido, porém "Ad Referendum" da Assembléia Geral. CAPITULO VI - DA LIQUIDAÇÃO - ARTIGO 15º - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos na Lei, competindo à Assembléia Geral eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação, fixando-lhes a remuneração. CAPITULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - ARTIGO 16 - Os casos omissos nestes Estatutos serão regulados pelas disposições legais em vigor e aplicáveis a matéria, em especial pela Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976. Rio de Janeiro, 03 de Novembro de 1992.

13. FORO DE ELEIÇÃO: As partes elegem o fóro desta comarca para dirimir as duvidas ou questões resultantes deste Protocolo.

Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1992.

  
 \_\_\_\_\_  
 ADILSON SANTANA BORGES - Diretor

  
 \_\_\_\_\_  
 PAULO EDUARDO CARNEIRO RIBEIRO - Diretor

JURIM  
22-1-93



**ESTATUTO DA  
COLINA PAULISTA S/A.**

CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO - **ARTIGO 1º** - a sociedade se denominará COLINA PAULISTA S.A. e se regerá pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis. **ARTIGO 2º** - A Sociedade tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, à Praia do Flamengo nº 200, 16º andar podendo, por resolução da diretoria, abrir novas dependências, transferir de local ou modificar o endereço da atual sede em qualquer parte do país ou do exterior, observadas as prescrições legais. **ARTIGO 3º** - A sociedade tem por objeto o planejamento e administração de empreendimentos comerciais, o processamento de dados e a importação e exportação de equipamentos eletrônicos de processamento de dados além da participação noutras sociedades, e a assessoria e consultoria a outras empresas. **ARTIGO 4º** - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. CAPITULO II - DO CAPITAL E AÇÕES - **ARTIGO 5º** - O capital social é de Cr\$ 2.859.503.516,23 (dois bilhões, oitocentos e cinquenta e nove milhões, quinhentos e três mil, quinhentos e dezesseis cruzeiros e vinte três centavos) dividido em 134.236.522 (cento e trinta e quatro milhões, duzentas e trinta e seis mil e quinhentas e vinte e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. PARAGRAFO 1º As ações serão indivisíveis em relação à sociedade, sendo que cada ação nominativa dará ao seu titular direito a um voto nas deliberações das Assembléias Gerais, com as mesmas sendo tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco. PARAGRAFO 2º - A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações e cautelas que as representem, satisfeitos os requisitos legais. **ARTIGO 6º** Os acionistas não poderão transferir, doar, vender ou sob qualquer forma alienar as suas ações nominativas a terceiros, sem antes oferecê-las aos demais acionistas que, em igualdade de condições, terão direito de preferência na aquisição das mesmas, na proporção das que já possuírem. Para tanto o alienante deverá oferecê-las, por escrito, por meio da Diretoria, aos demais acionistas, mencionando o preço e as condições da oferta. A Diretoria transferirá a oferta imediatamente aos demais acionistas, que terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da oferta pelo alienante, para o exercício desse direito. Vencido esse prazo, o silêncio dos acionistas será considerado como desistência do direito. Na hipótese de um ou mais acionistas não desejarem exercer o direito de preferência, será ele transferido aos demais acionistas que manifestarem expressamente o desejo de adquirir as ações, observadas entre os interessados as respectivas proporções da participação do capital social. CAPITULO III - DA ADMINISTRAÇÃO - **ARTIGO 7º** - A Sociedade será gerida e administrada por uma Diretoria composta de 3 (três) membros,

eleitos por Assembléia Geral, sendo um Diretor Presidente e dois Diretores sem designação específica. PARAGRAFO 1º) O Diretor Presidente terá, isoladamente, os poderes da administração ordinária da sociedade, representando-a ativa e passivamente; PARAGRAFO 2º) os demais diretores representarão a sociedade, ativa e passivamente, com todos os poderes da administração ordinária, sempre atuando em conjunto; PARAGRAFO 3º) o mandato dos diretores é de três (3) anos, permitida a reeleição. PARAGRAFO 4º) A investidura dos Diretores em seus respectivos cargos será feita mediante assinatura de termo de posse no livro de Atas de Reuniões da Diretoria. ARTIGO 8º - A remuneração dos Diretores será fixada por Assembléia Geral. ARTIGO 9º - A Diretoria se reunirá sempre que o exigirem os interesses da sociedade, devendo a respectiva ATA ser lavrada no livro próprio. ARTIGO 10º - Os Diretores são liberados de prestar caução para garantia de seu mandato. ARTIGO 11º - Aos Diretores compete a representação ativa e passiva da sociedade e na forma da Lei: A) Exercer as atribuições e deveres que a Lei e estes Estatutos lhes conferem, com os mais amplos poderes de administração, em todos os negócios concernentes aos objetivos da sociedade, sua administração e gerência, que não sejam da competência privativa da Assembléia Geral; B) Autorizar a aquisição ou alienação, de móveis e imóveis, dá-los em hipoteca, penhor, ou por qualquer forma onerá-los assim como prestar fianças e avais, sob condições de que tais garantias sejam necessárias à consecução dos fins sociais; C) Apresentar a Assembléia Geral Ordinária as demonstrações financeiras do exercício, acompanhadas de propostas para a destinação do lucro líquido; D) Representação da companhia, judicial e extrajudicialmente podendo indicar procuradores com poderes especiais, para representá-la em juízo ou fora dele. PARAGRAFO 1º - A nomeação de procuradores far-se-á sempre com a outorga de poderes especiais e salvo a procuração "Ad Judicia", as demais caducarão automaticamente no dia 31 de Dezembro de cada exercício dentro do qual tenham sido outorgadas, devendo constar dos respectivos instrumentos esse termo de vigência; E) Orientação geral dos negócios da companhia; F) A prática de todos os atos gerais de administração; G) A convocação e a instalação das Assembléias Gerais; H) Contratar e demitir empregados, executivos e auditores independentes; I) Orientação geral dos negócios da companhia; CAPITULO IV - DO CONSELHO FISCAL - ARTIGO 12º - A Sociedade terá um Conselho Fiscal de caráter não permanente, constituído de 3 (três) membros efetivos, e suplentes de igual número, pessoas naturais, acionistas ou não, residentes no país, diplomados em curso universitário ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administração de empresa ou de conselheiro fiscal. ARTIGO 13º - Sendo de caráter não permanente, o Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que, a pedido de acionistas, que representem no mínimo um décimo das ações com direito a voto, for instalado pela Assembléia Geral que aprovar o pedido, a qual elegerá seus membros e fixará a remuneração expirando-se o período de seu funcionamento na primeira Assembléia Geral Ordinária.



11:29:11



subsequente à sua instalação. CAPITULO 149 - O exercício social coincidirá com o ano civil, levantando-se o balanço anual em 31 de Dezembro de cada ano de acordo com a Lei e, dos lucros líquidos verificados far-se-á a seguinte distribuição: A) Dedução de 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal; B) o saldo que resultar terá o destino que for deliberado pela Assembléia Geral. PARAGRAFO UNICO - Poderão ser levantados Balanços semestrais, observando-se o disposto neste artigo sobre a aplicação do lucro líquido, porém "Ad Referendum" da Assembléia Geral. CAPITULO VI - DA LIQUIDAÇÃO - ARTIGO 152 - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos na Lei, competindo à Assembléia Geral eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação, fixando-lhes a remuneração. CAPITULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - ARTIGO 16 - Os casos omissos nestes Estatutos serão regulados pelas disposições legais em vigor e aplicáveis a matéria, em especial pela Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976. Rio de Janeiro, 03 de Novembro de 1992.

COLINA.EST

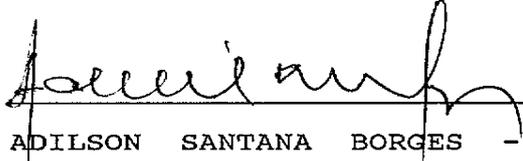
Aos 03 de Novembro de 1992, às 15:00 horas, na Praia de Flamengo, 200, 16º andar, na cidade do Rio de Janeiro, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas da Colina Paulista S.A., possuidores da totalidade das ações em que é dividido o capital social. Assumiu a Presidência da Assembléia o acionista Ronald Guimarães Levinsohn que convidou a mim, Adilson Santana Borges, para ser o Secretário. Tomando a palavra, o sr. Presidente disse que esta Assembléia Geral tinha por fim ratificar a constituição desta sociedade, resultante da cisão parcial da Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário, bem como ratificar a aprovação do Estatuto Social, igualmente aprovado no ato da referida Cisão Parcial, e os valores dos bens, direitos e obrigações que por aquela cisão parcial passarem a integrar o patrimônio desta sociedade. Posta em discussão, a proposição foi aprovada por unanimidade. A seguir, o Sr. Presidente propôs que constasse desta ata, o valor do capital social, a quantidade da ações em que é dividido, o nome de cada acionista e a quantidade de ações possuídas por cada um, o que foi de imediato aprovado por todos. Assim faço registro de que o capital social é de Cr\$2.859.503.516,23 dividido em 134.236.522 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, que estão distribuídas entre os seguintes acionistas: Turpin Holdings Inc, com 95.775.681 ações; Ronald Guimarães Levinsohn, com 37.409.631 ações; e Maria Henriqueta Vieira Levinsohn, com 1.051.210 ações. Continuando com a palavra pediu que fosse consignado na Ata que a sócia Turpin Holdings Inc. estava presente através de seu procurador, Dr. Augusto Alexis Cordeiro de Mello. A seguir, o Sr. Presidente propôs a eleição dos membros da primeira diretoria da sociedade, tendo sido eleitos, por unanimidade, para DIRETOR-PRESIDENTE: Ronald Guimarães Levinsohn brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade Nº 3023, expedida pela OAB/RJ, em 07.03.67, inscrito no CPF sob nº 003.172.417-53, residente e domiciliado à rua Osório Duque Estrada n.63 casa 8, nesta cidade e, para Diretores sem designação específica, os srs. Adilson Santana Borges, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado à rua Almeida Godinho, n.26- ap.1101, nesta cidade, portador da Carteira de Identidade nº 3240615, expedida pela SSP/SP - inscrito no CPF sob o nº 253.385.958-34, e Paulo Eduardo Carneiro Ribeiro, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Marques de São Vicente, nº 382, aptº 1002, portador da Carteira de Identidade nº 20.080 expedida pela OAB/RJ, inscrito no CPF sob o nº 260.440.997-68. Finalmente propôs ainda o Sr. Presidente, que a remuneração



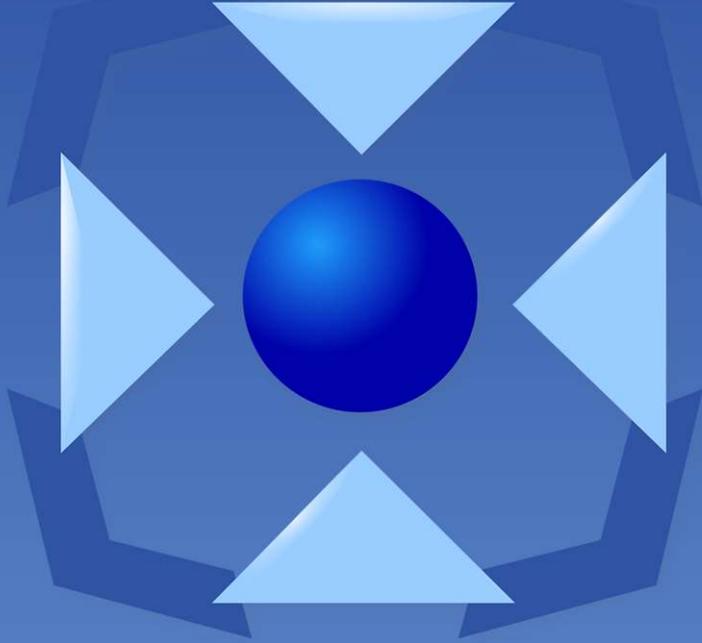
da Diretoria fosse fixada em Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) mensais para cada diretor, até a próxima Assembléia Geral Ordinária, o que foi aprovado por unanimidade. Franqueada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, como ninguém se pronunciasse, foi suspensa a Assembléia, pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, após lida, foi aprovada e por todos assinada. Rio de Janeiro, 03 de Novembro de 1992.



A PRESENTE ATA É CÓPIA FIEL DA LAVRADA NO LIVRO DE ATAS.

  
ADILSON SANTANA BORGES - SECRETÁRIO

COLINA.ATA



JUCERJA

# ATOS DA EMPRESA

**33.3.0015938-0 - CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA**



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO  
Departamento Nacional de Registro do Comércio  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

PROTÓCOLO  
98/161739-5 06 Nov 1998 12:23  
JUCERJA  
33 3.0015938-0 Atos: 117, 120  
CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA  
PREVISTO JUNTA(DIR) DNRC(DIRE)  
Ult. Arg.: 109,52 0,00



33300159380  
Nrc da Empresa

00-1998/161739-5 06 Nov 1998 12:14:  
0 - JUCERJA  
330015938-0 Atos: 117, 120  
CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA  
REVISTO JUNTA DNRC  
L.T. ARG.: 00000924580 23/07/1998 303

950975

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOME COMERCIAL CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA

3.1 B A H I A

3.2 CPF 33300159380 requer a V.Sª o deferimento nessa Junta do(s) seguinte(s) ato(s)

3.3 Vias Adicionais 1 Cód. 1 Quant. Aios 1 Ato (especificar) Arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária

Rio de Janeiro 05 de Novembro de 19 98 Ass: Jussara Oliveira dos Santos  
Nome: JUSSARA OLIVEIRA DOS SANTOS

04 USO DA JUNTA COMERCIAL. Legalização

4.1 REGIME  SUMÁRIO  ORDINÁRIO

4.2 EXISTÊNCIA DE NOME IGUAL OU SEMELHANTE

Não  Não

Sim 3330015938.0  Sim

924580/98

05/11/98 05/11/98  
Data Vista Data Visto

4.3 INFORMAÇÃO DA DECISÃO  DEFERIDO  INDEFERIDO

4.4 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

S

05

EXIGÊNCIAS: (o prazo para cumprimento é de 90 dias, contados da data da exigência, sob pena de indeferimento por decurso de prazo)



Nome Comercial:

Nº Arquivamento:

Cod. 1º 2º

20	Administradores (eleição, qualificação)
21	Assinatura(s) do(s) sócio(s)
22	Atividade de microempresa incompatível (Art. 3º/Lei nº 7.256/84)
23	Ato sujeito a aprovação prévia
24	Boletim de subscrição (juntar, assinar)
25	Certidão da JC da Sede (juntar, substituir)
26	Cláusula(s) contratual(is) em desconformidade com a lei
27	Consta débito tributário (S.R.F., IAPAS, Secr. de Finanças)
28	Corrigir nos estatutos os seguintes artigos:
29	Corrigir o valor do capital autorizado
30	Data dos anúncios de convocação
31	Datar o instrumento
32	Declaração de microempresa (juntar, substituir, assinar)
33	Declarar forma e prazo de integralização do capital
34	Declarar participação de cada sócio no capital
35	Declarar responsabilidade dos sócios
36	Definir o objeto social em gênero e espécie de atividades
37	Destinação dos resultados do exercício
38	Desenquadramento de microempresa (juntar, substituir, assinar)
39	Endereço (da sede e/ou filial)
40	Fl - erro de preenchimento: Quadro(s) Campo(s)
41	Ficha do CGC em exigência

Cod. 1º 2º

42	Fixar a data de encerramento do exercício
43	Indicar o prazo de duração da sociedade
44	Incluir objetivo(s) na denominação social
45	Informações do instrumento não conferem com atos arquivados
46	Inserir declaração de desimpedimento no contrato ou em formulário próprio
47	Laudo de avaliação (juntar, peritos são nomeados em assembleia)
48	Mandato do administrador (prazo, substituto deve completar mandato)
49	Menor deve ser assistido ou representado
50	Menor não pode ser gerente
51	Menor/capital da sociedade deve estar integralizado
52	Nome comercial idêntico e/ou semelhante
53	Nome comercial em desconformidade com a lei
54	Observar quorum
55	Proceder a qualificação do imóvel incorporado à sociedade
56	Prazo para direito de preferência
57	Preço de serviço(s) Recolher diferença (Cz\$)
58	Procuração (juntar, verificar, autenticar, instrumento público, etc.)
59	Qualificação do(s) sócio(s) e identificação da empresa
60	Recibo de depósito bancário
61	Testemunhas (assinatura/identificação no ato)
62	Visto do advogado
63	Outras exigências (especificar)

05 FF

1ª Exigência \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Visto \_\_\_\_\_

2ª Exigência \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Visto \_\_\_\_\_

Processo em ordem para arquivamento

09.11.98

ANTONIO LUIZ DE SA SILVA  
Juiz de Direito  
Mat. 226-11000-1/1

06

Cód.  03 PROCESSO DEFERIDO: Publique-se e arquivar-se

Cód.  04 PROCESSO INDEFERIDO: Publique-se

Data \_\_\_\_\_ Responsável pela Decisão Sumária \_\_\_\_\_

07

DECISÃO COLEGIADA (uso da JC)

PROCESSO EM EXIGÊNCIA: Encaminhe-se à parte

PROCURADORIA REGIONAL  
CIENTE  
JOÃO NEVES DE SALLES  
Mat. 011018804  
JUCERJA

Data \_\_\_\_\_ Vogal (relator) \_\_\_\_\_

Vogal \_\_\_\_\_

Data \_\_\_\_\_ Vogal (relator) \_\_\_\_\_

Vogal \_\_\_\_\_

Vogal \_\_\_\_\_

Cód.  03 PROCESSO DEFERIDO: Publique-se e arquivar-se

Cód.  04 PROCESSO INDEFERIDO: Publique-se

Data 11/11/98 Vogal (relator) \_\_\_\_\_

Vogal \_\_\_\_\_

Vogal \_\_\_\_\_

AURO HUGO CARDOSO  
JUCERJA  
Mat. 012330

Adm. do J. Trib. JUCERJA  
Mat. \_\_\_\_\_

**CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA**  
CGC-MF nº 97.435.234/0001-01

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA**  
**RELIZADA EM 15 DE OUTUBRO DE 1998**

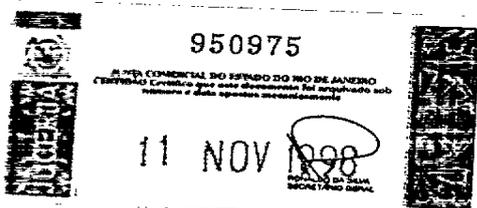
**DATA, HORA E LOCAL:** Aos 15 dias do mês de outubro de 1998, às 10:00 horas, na sede social situada na Rua do Russel nº 450 - grupo 601- parte, nesta Cidade. **CONVOCAÇÃO, PRESENÇA:** Na reunião do § 4º, do artigo 124. sanada a falta da publicação de editais em virtude da presença de acionistas, representando a totalidade do capital social com direito a voto. **MESA:** A reunião foi presidida pela Dra. Cláudia Vieira Levinsohn e secretariada pelo Sr. Luiz Paulo de Mattos Rosas. **ORDEM DO DIA:** (A) Aumento do Capital Social, mediante versão de imóvel, e consequente mudança do artigo 5º do Estatuto Social; (B) Extinção de filial e mudança da sede social; (C) Consequentes alterações dos artigos 2º e 5º do Estatuto Social. **DELIBERAÇÕES UNÂNIMES:** (A) Aumentar o Capital Social de R\$ 68.651.769,00 (sessenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e hum mil, setecentos e sessenta e nove reais) para R\$ 68.692.026,00 (sessenta e oito milhões, seiscentos e noventa e dois mil e vinte e seis reais), com a emissão de 278 (duzentos e setenta e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, totalmente subscritas pela acionista Probo Agropecuária Ltda., com a expressa renúncia ao direito de subscrição da acionista Cláudia Vieira Levinsohn. A integralização das ações se dá mediante a versão, que faz a acionista subscritora ao capital da sociedade, de imóvel de sua propriedade, descrito e avaliado em laudo de avaliação, que, aprovado, com a ratificação da indicação dos peritos que o subscrevem, e rubricado pela mesa, fica fazendo parte integrante desta ata. O imóvel, objeto da integralização, é constituído de Terreno com área de 2.288 m², situado na Av. Interlagos - 29º subdistrito - Santo Amaro-SP, descrito e caracterizado na matrícula nº 165.849 do 11º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP; (B) Extinguir a filial da Fazenda Austrália, localizada a 70 Km. da Rodovia denominada "Anel da Soja", pela estrada vicinal em direção a "Região da Garganta"- Formosa do Rio Preto-Estado da Bahia, e transferir para aquele endereço a sede da sociedade, encerrando-se as atividades da atual sede da Rua do Russel nº 450, Gr. 601 - parte, neste Estado; (C) Dar nova redação aos artigos 2º e 5º do Estatuto Social, a saber: "Art. 2º - A sociedade tem sede e foro no Município de Formosa do Rio Preto-Estado da Bahia, na Fazenda Austrália, unidade da Fazenda Estrondo, localizada a 70 Km. da Rodovia denominada "Anel da Soja", pela estrada vicinal em direção à "Região da Garganta"; "Art. 5º - O Capital Social é de R\$68.692.026,00 (sessenta e oito milhões, seiscentos e noventa e dois mil e vinte e seis reais), dividido em 14.662.836 (quatorze milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e oitocentos e trinta e seis) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal"; **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que, lida e achada conforme, é aprovada por unanimidade, sendo por todos os acionistas assinada. **ACIONISTAS:** Probo Agropecuária Ltda.- Cláudia Vieira Levinsohn - sócia gerente (14.192.659 ações) e, Cláudia Vieira Levinsohn (470.177 ações). Confere com o original lavrado em livro próprio. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1998. Cláudia Vieira Levinsohn - Presidente; Luiz Paulo de Mattos Rosas - Secretário.

A PRESENTE É CÓPIA FIEL DA ATA TRANSCRITA NO LIVRO PRÓPRIO.



Secretário

**LUIZ PAULO DE MATTOS ROSAS**  
CPF nº 265.449.037-87  
IDENT. OAB-RJ nº 21.386





**LAUDO DE AVALIAÇÃO, PELO MÉTODO CONTÁBIL, DE IMÓVEL DA PROBO AGROPECUÁRIA LTDA., A SER VERTIDO PARA A CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA, PARA AUMENTO DE CAPITAL**

**PROBO AGROPECUÁRIA LTDA.  
CGC/MF 69.117.109/0001-00**

Os abaixo-assinados:

1. **JOÃO CONSTANTIN ZOUCAS**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/RJ sob o nº 37.976-8, e no CPF sob o nº 372.295.087-20, domiciliado nesta Cidade, onde reside na Rua Araújo Leitão nº 607 – bloco III – aptº 1106;
2. **FRANCISCO FERREIRA DE MELLO FILHO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/RJ sob o nº 28.632-3, e no CPF sob o nº 316.393.307-63, domiciliado nesta Cidade, onde reside na Rua Dias da Cruz nº 202 – bloco II – aptº 504;
3. **CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC/RJ sob o nº 27.077-8, e no CPF sob o nº 264.471.697-72, domiciliado nesta Cidade, onde reside na Estrada do Capenha nº 275 – bloco I – aptº 905; indicados pelos sócios da **PROBO AGROPECUÁRIA LTDA.**, encarregados de procederem a avaliação do imóvel a ser destacado para aumentar o Capital da CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA vem, respeitosamente, apresentar o seu laudo, conforme a seguir:

(A) Preliminarmente, os peritos esclarecem que, a pedido dos sócios, já vinham, desde dezembro de 1997, examinando os livros e registros contábeis do **PROBO AGROPECUÁRIA LTDA.**, daí a razão pela qual tiveram condições de concluir seu laudo em espaço tão exíguo.

(B) Os peritos compareceram à sede da **PROBO AGROPECUÁRIA LTDA.**, sito à Rua do Russel nº 450 – grupo 601 – parte, Rio de Janeiro-RJ, onde examinaram todos os registros contábeis e todos os demais documentos necessários a elaboração do presente laudo. O laudo foi elaborado a partir do Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1997.

(C) Apuraram os peritos que os ativos e passivos da **PROBO AGROPECUÁRIA LTDA.**, encontram-se adequadamente contabilizados no referido balanço, cabendo salientar que seus

• ativos podem ser trocados no mercado por valores não inferiores àqueles pelos quais estão contabilizados.

(D) Assim, após análise das contas indicadas no balanço da PROBO AGROPECUÁRIA LTDA. e do exame dos bens, direitos e obrigações que a representam, concluíram os peritos que o patrimônio a ser destacado para aumento de capital na sociedade CIA. MELHORAMENTO DO OESTE DA BAHIA, é composto de terreno com área de 2.288 m<sup>2</sup> situado na Av. Interlagos – 29º subdistrito Santo Amaro-SP, descrito e caracterizado na matrícula nº 165.849 do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, cuja avaliação foi feita, pelo método contábil, em um total de R\$ 40.257,00 (quarenta mil, duzentos e cinquenta e sete reais).

Agradecendo a honrosa incumbência, os peritos subscrevem o presente laudo em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1998

  
João Constantin Zoucas

  
Francisco Ferreira de Mello Filho

  
Carlos Alberto do Nascimento

33 3 0015938 0

Atos: 102  
CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA  
JUNTA(DIR) DNRC(DARF)  
PAGO 13.836,94 1.440,00  
UIT.Arq.: 102

01 TIPO JURÍDICO  
Cód.

1	Firm
2	Sc
3	
4	
5	

93/1116635 6 Jan 1994 - 15:37  
JUNTA COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO

Atos: 102  
CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA  
JUNTA(DIR) DNRC(DARF)  
PAGO 13.836,94 1.440,00  
UIT.Arq.: 102

03 SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IIIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA

3.2 CPF 157224772 requer a V.Sª o deferimento nessa Junta do(s) seguinte(s) ato(s)  
(titular FI)

3.3 Vias Adicionais Cód. Quant. Ato (especificar)

Vias Adicionais	Cód.	Quant. Ato
	1012	

(vide instruções quadro 09)

COUSANICAO

2.1

25 de 28 de Dezembro de 1993 Ass: ALFREDO TEIXEIRA MOREIRA  
Nome:

04 USO DA JUNTA COMERCIAL

4.1 REGIME  SUMÁRIO  ORDINÁRIO

4.2 EXISTÊNCIA DE NOME IGUAL OU SEMELHANTE

Não  Não  
 Sim  Sim  
Data Vista Data Vista

4.3 INFORMAÇÃO DA DECISÃO  DEFERIDO  INDEFERIDO

4.4 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

33 3 0015938 0  
CADASTRO  
Em 24 4 94

ASSESSORIA TÉCNICA (uso da JC)



05

EXIGÊNCIAS: (o prazo para cumprimento é de 90 dias, contados da data da exigência, sob pena de indeferimento por decorso de prazo)

Nome Comercial:

Nº Arquivamento:

Cod. 1º 2º

20	Administradores (eleição, qualificação)
21	Assinatura(s) do(s) sócio(s)
22	Atividade de microempresa Incompatível (Art. 3º Lei nº 7.256/84)
23	Ato sujeito a aprovação prévia
24	Boletim de subscricção (juntar, assinar)
25	Certidão da JC da Sede (juntar, substituir)
26	Clausula(s) contratual(ais) em desconformidade com a lei
27	Conta débito tributário (S.R.F., IAPAS, Secr. de Finanças)
28	Corrigir nos estatutos os seguintes artigos:
29	Corrigir o valor do capital autorizado
30	Data dos anúncios de convocação
31	Datar o instrumento
32	Declaração de microempresa (juntar, substituir, assinar)
33	Declarar forma e prazo de integralização do capital
34	Declarar participação de cada sócio no capital
35	Declarar responsabilidade dos sócios
36	Definir o objeto social em gênero e espécie de atividades
37	Destinação dos resultados do exercício
38	Desenquadramento de microempresa (juntar, substituir, assinar)
39	Endereço (da sede e/ou filial)
40	Ft - erro de preenchimento: Quadro(s) Campo(s)
41	Ficha do CGC em exigência

Cod. 1º 2º

42	Fixar a data de encerramento do exercício
43	Indicar o prazo de duração da sociedade
44	Incluir objetivo(s) na denominação social
45	Informações do instrumento não conferem com atos arquivados
46	Inserir declaração de desimpedimento no contrato ou em formulário próprio
47	Lauda de avaliação (juntar, peritos são nomeados em assembleia)
48	Mandato do administrador (prazo, substituto deve completar mandato)
49	Menor deve ser assistido ou representado
50	Menor não pode ser gerente
51	Menor capital da sociedade deve estar integralizado
52	Nome comercial idêntico e/ou semelhante
53	Nome comercial em desconformidade com a lei
54	Observar quorum
55	Proceder a qualificação do imóvel incorporado à sociedade
56	Prazo para direito de preferência
57	Preço de serviço(s) Recolher diferença (Cz\$)
58	Procuração (juntar, verificar, autenticar, instrumento público, etc.)
59	Qualificação do(s) sócio(s) e identificação da empresa
60	Recibo de depósito bancário
61	Testemunhas (assinatura/identificação no ato)
62	Visto do advogado
63	Outras exigências (especificar)

*m*

1ª Exigência \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Visto

2ª Exigência \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Visto

Processo em ordem para arquivamento

*29, 12, 93*

\_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_ Visto

*[Handwritten signature]*

06

Cód.  03 PROCESSO DEFERIDO: Publique-se e archive-se  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Data Responsável pela Decisão Sumária

Cód.  04 PROCESSO INDEFERIDO: Publique-se

07

DECISÃO COLEGIADA (uso da JC)  
 PROCESSO EM EXIGÊNCIA: Encaminhe-se à parte

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Data Vogal (relator) \_\_\_\_\_ Vogal \_\_\_\_\_ Vogal

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Data Vogal (relator) \_\_\_\_\_ Vogal \_\_\_\_\_ Vogal

Cód.  03 PROCESSO DEFERIDO: Publique-se e archive-se  
*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Data Vogal (relator)

Cód.  04 PROCESSO INDEFERIDO: Publique-se  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Data Vogal \_\_\_\_\_ Vogal

CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA  
 ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

21

Aos 28 de Outubro de 1993, às 14:00 horas, na Rua do Russel, 450 grupo 601- Parte, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas da CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA, possuidores da totalidade das ações em que é dividido o capital social. Assumiu a Presidência da Assembléia o acionista Ronald Guimarães Levinsohn que convidou a mim, Adilson Santana Borges, para ser o Secretário. Tomando a palavra, o sr. Presidente disse que esta Assembléia Geral tinha por fim ratificar a constituição desta sociedade, resultante da cisão parcial da Delfin Rio S.A. Crédito Imobiliário, bem como ratificar a aprovação do Estatuto Social, igualmente aprovado no ato da referida Cisão Parcial, e os valores dos bens, direitos e obrigações que por aquela cisão parcial passaram a integrar o patrimônio desta sociedade. Posta em discussão, a proposição foi aprovada por unanimidade. Por sugestão do Sr. Presidente imediatamente aprovada por todos os acionistas é a seguir transcrito na íntegra o Estatuto Social que regerá a sociedade: "ESTATUTO DA CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA. CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO - ARTIGO 1º - a sociedade se denominará CIA. MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA e se regerá pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares que forem aplicáveis. ARTIGO 2º - A Sociedade tem sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, à Rua do Russel, 450 gr. 601 - Parte - , e filial na Fazenda Estrondo, no Município de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia podendo, por resolução da diretoria, abrir novas dependências, transferir de local ou modificar o endereço da atual sede em qualquer parte do país ou do exterior, observadas as prescrições legais. ARTIGO 3º - A sociedade tem por objeto o planejamento, desenvolvimentos, administração e execução de projetos agrícolas e de agropecuária, a importação e a exportação de produtos máquinas e implementos agrícolas, veículos, peças e acessórios, sementes, fertilizantes, corretivos de solo; a exploração das atividades agrícolas inclusive de irrigação, o beneficiamento, e a industrialização de produtos agrícolas, o florestamento e reflorestamento em terras próprias e de terceiros. ARTIGO 4º - O prazo de duração da sociedade é indeterminado. CAPITULO II - DO CAPITAL E AÇÕES - ARTIGO 5º - O capital social é de CR\$ 112.547.148,40 (cento e doze milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e oito cruzeiros reais e quarenta centavos) dividido em 12.847.848 (doze milhões, oitocentos e quarenta e sete mil e oitocentas e quarenta e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. PARAGRAFO 1º As ações serão indivisíveis em relação à sociedade, sendo que cada ação nominativa dará ao seu titular direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais, com as mesmas sendo tomadas por maioria

de votos, não se computando os votos em branco. PARAGRAFO 2º - A sociedade poderá emitir títulos múltiplos ações e cautelas que as representem, satisfeitos os requisitos legais. ARTIGO 6º Os acionistas não poderão transferir, doar, vender ou sob qualquer forma alienar as suas ações nominativas a terceiros, sem antes oferecê-las aos demais acionistas que, em igualdade de condições, terão direito de preferência na aquisição das mesmas, na proporção das que já possuírem. Para tanto o alienante deverá oferecê-las, por escrito, por meio da Diretoria, aos demais acionistas, mencionando o preço e as condições da oferta. A Diretoria transferirá a oferta imediatamente aos demais acionistas, que terão o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da oferta pelo alienante, para o exercício desse direito. Vencido esse prazo, o silêncio dos acionistas será considerado como desistência do direito. Na hipótese de um ou mais acionistas não desejarem exercer o direito de preferência, será ele transferido aos demais acionistas que manifestarem expressamente o desejo de adquirir as ações, observadas entre os interessados as respectivas proporções da participação do capital social. CAPITULO III - DA ADMINISTRAÇÃO - ARTIGO 7º - A Sociedade será gerida e administrada por uma Diretoria composta de 2 (dois) membros acionistas ou não, eleitos ou indicados por Assembléia Geral, com cargo de Diretores sem designação específica. PARAGRAFO 1º) Os Diretores atuarão sempre em conjunto com os poderes da administração ordinária da sociedade, representando-a ativa e passivamente podendo nomear procuradores; PARAGRAFO 2º) o mandato dos diretores é de três (3) anos, permitida a reeleição. PARAGRAFO 3º) A investidura dos Diretores em seus respectivos cargos será feita mediante assinatura de termo de posse no livro de Atas de Reuniões da Diretoria. ARTIGO 8º - A remuneração dos Diretores será fixada por Assembléia Geral. ARTIGO 9º - A Diretoria se reunirá sempre que o exigirem os interesses da sociedade, devendo a respectiva ATA ser lavrada no livro próprio. ARTIGO 10º - Os Diretores são liberados de prestar caução para garantia de seu mandato. ARTIGO 11º - Aos Diretores compete a representação ativa e passiva da sociedade e na forma da Lei: A) Exercer as atribuições e deveres que a Lei e estes Estatutos lhes conferem, com os mais amplos poderes de administração, em todos os negócios concernentes aos objetivos da sociedade, sua administração e gerência, que não sejam da competência privativa da Assembléia Geral; B) Autorizar a aquisição ou alienação, de móveis e imóveis, dá-los em hipoteca, penhor, ou por qualquer forma onerá-los assim como prestar fianças e avais, sob condições de que tais garantias sejam necessárias à consecução dos fins sociais; C) Apresentar à Assembléia Geral Ordinária as demonstrações financeiras do exercício, acompanhadas de propostas para a destinação do lucro líquido; D) Representação da companhia, judicial e extrajudicialmente podendo indicar procuradores com poderes especiais, para representá-la em juízo ou fora dele. PARAGRAFO 1º - A nomeação de procuradores far-se-á sempre com a outorga de poderes especiais e salvo a procuração "Ad Judicia", as demais caducarão automaticamente no dia 31 de Dezembro de cada exercício dentro do qual tenham

... sido outorgadas, devendo constar dos respectivos instrumentos esse termo de vigência; E) Orientação geral dos negócios da companhia; F) A prática de todos os atos gerais de administração; G) A convocação e a instalação das Assembléias Gerais; H) Contratar e demitir empregados, executivos e auditores independentes; I) Orientação geral dos negócios da companhia; CAPITULO IV - DO CONSELHO FISCAL - ARTIGO 12º - A Sociedade terá um Conselho Fiscal de caráter não permanente, constituído de 3 (três) membros efetivos, e suplentes de igual número, pessoas naturais, acionistas ou não, residentes no país, diplomados em curso universitário ou que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administração de empresa ou de conselheiro fiscal. ARTIGO 13º - Sendo de caráter não permanente, o Conselho Fiscal somente funcionará nos exercícios sociais em que, a pedido de acionistas, que representem no mínimo um décimo das ações com direito a voto, for instalado pela Assembléia Geral que aprovar o pedido, a qual elegerá seus membros e fixará a remuneração expirando-se o período de seu funcionamento na primeira Assembléia Geral Ordinária subsequente à sua instalação. CAPITULO 14º - O exercício social coincidirá com o ano civil, levantando-se o balanço anual em 31 de Dezembro de cada ano de acordo com a Lei e, dos lucros líquidos verificados far-se-á a seguinte distribuição: A) Dedução de 5% (cinco por cento) para o fundo de reserva legal; B) o saldo que resultar terá o destino que for deliberado pela Assembléia Geral. PARAGRAFO UNICO - Poderão ser levantados Balanços semestrais, observando-se o disposto neste artigo sobre a aplicação do lucro líquido, porém "Ad Referendum" da Assembléia Geral. CAPITULO VI - DA LIQUIDAÇÃO - ARTIGO 15º - A sociedade entrará em liquidação nos casos previstos na Lei, competindo à Assembléia Geral eleger o liquidante e o Conselho Fiscal que deverão funcionar no período de liquidação, fixando-lhes a remuneração. CAPITULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - ARTIGO 16 - Os casos omissos nestes Estatutos serão regulados pelas disposições legais em vigor e aplicáveis a matéria, em especial pela Lei nº 6.404 de 15 de Dezembro de 1976". A seguir, o Sr. Presidente propôs que constasse desta ata, o valor do capital social, a quantidade de ações em que é dividido, o nome de cada acionista e a quantidade de ações possuídas por cada um, o que foi de imediato aprovado por todos. Assim faço registro de que o capital social é de Cr\$ 112.547.148,40 (cento e doze milhões quinhentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e oito cruzeiros reais e quarenta centavos) dividido em 12.847.848 (doze milhões oitocentas e quarenta e sete mil oitocentas e quarenta e oito) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, que estão distribuídas entre os seguintes acionistas: Ronald Guimarães Levinsohn, com 12.757.848 (doze milhões setecentas e cinquenta e sete mil, oitocentas e quarenta e oito) ações; e Maria Henriqueta Vieira Levinsohn, com 90.000 (noventa mil) ações. A seguir, o Sr. Presidente propôs a eleição dos membros da primeira diretoria da sociedade, tendo sido eleitos, por unanimidade, para Diretores sem designação específica, os srs. Arquimedes Galetti, brasileiro, casado, do comércio, portador da Carteira de Identidade nº 4.004.016 expedida pela SSP-SP inscrito no CPF sob nº 203.452.408-04,

07 MAR 1996

33300159380

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CERTIDÃO Certifico que este documento foi arquivado sob  
número e data abaixo mencionados.



RAMON GONDES  
PRESIDENTE RESPONDEDO PELA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CERTIDÃO Certifico que este documento foi arquivado sob  
número e data abaixo mencionados.



RAMON GONDES  
PRESIDENTE RESPONDEDO PELA

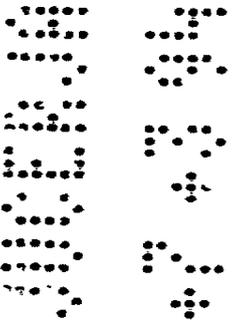
33300159380

residente e domiciliado à Av.Cidade do México, 395 - Jardim das Américas - Cuiabá - Mato Grosso, e, Alexandre José dos Santos, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à rua Timbiras nº 124, São Francisco - Niterói, nesta cidade, portador da Carteira de Identidade nº 3.500.063 expedida pelo IFP de 20.03.73, inscrito no CPF sob o nº 305.572.247-72. Finalmente propôs ainda o Sr. Presidente, que a remuneração da Diretoria fosse fixada em CR\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros reais) mensais para cada diretor, até a próxima Assembléia Geral Ordinária, o que foi aprovado por unanimidade. Franqueada a palavra a quem dela quisesse fazer uso, como ninguém se pronunciou, foi suspensa a Assembléia, pelo tempo necessário à lavratura da presente ata que, após lida, foi aprovada e por todos assinada. Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1993. AA) Ronald Guimarães Levinsohn; Maria Henriqueta Vieira Levinsohn.

A PRESENTE ATA É CÓPIA FIEL DA LAVRADA NO LIVRO DE ATAS.

*Adilson Santana Borges*  
ADILSON SANTANA BORGES - SECRETÁRIO

*Ronald Guimarães Levinsohn*  
CRB/21-10715



Ora Melhoramentos do Oeste da Bahia

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL		Página
Processo N.º	9311196633	48676
Data	1/1	fls. 7
Rubrica		

Referido  
 Rev. 7/3/94  
 [Handwritten signature]

PROCURADORIA REGIONAL  
 VESGO  
 [Handwritten signature]  
 15194



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>03.476.538/0001-65</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>15/05/1968</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>PARANATINGA AGRO PECUARIASA</b>
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>DEMAIS</b>
---	------------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>01.15-6-00 - Cultivo de soja</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>01.11-3-01 - Cultivo de arroz</b> <b>01.11-3-02 - Cultivo de milho</b> <b>01.11-3-03 - Cultivo de trigo</b> <b>01.11-3-99 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente</b> <b>01.12-1-99 - Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente</b> <b>01.16-4-99 - Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente</b> <b>01.19-9-05 - Cultivo de feijão</b> <b>01.19-9-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente</b> <b>01.33-4-99 - Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente</b> <b>01.39-3-99 - Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente</b> <b>01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte</b> <b>01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite</b> <b>01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite</b> <b>01.52-1-01 - Criação de bufalinos</b> <b>01.52-1-02 - Criação de eqüinos</b> <b>46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada</b> <b>46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>205-4 - Sociedade Anônima Fechada</b>
---

LOGRADOURO <b>FAZ PARANATINGA</b>	NÚMERO <b>S/N</b>	COMPLEMENTO <b>GLEBA BARREIRO</b>
--------------------------------------	----------------------	--------------------------------------

CEP <b>78.890-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ZONA RURAL</b>	MUNICÍPIO <b>SORRISO</b>	UF <b>MT</b>
--------------------------	--------------------------------------	-----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(66) 3511-1200/ (66) 3511-1200</b>
---------------------	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>03/11/2005</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **04/08/2020** às **10:56:14** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Data** 28/10/2020

**Descrição** Expedido o mandado de pagamento nº 1973676 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ  
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 1973676

Comarca  
**RIO DE JANEIRO**

Vara/Serventia  
**7 VARA EMPRESARIAL**

Numero do Processo  
**0105323-98.2014.8.19.0001**

Autor  
**GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR**

Reu  
**NAO INFORMADO**

CPF/CNPJ Autor  
**12.045.897/0001-59**

Data de Expedicao  
**27/10/2020**

Data de Validade  
**25/04/2021**

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS NO MANDADO: 001

---

Numero da Solicitacao:	0001	Tipo Valor:	Valor em Real
Valor:	26.730,00	Calculado em:	27.10.2020
IR:	0,00	Tarifa:	21,95
Finalidade:	Transf. entre Bancos	Tipo Conta:	Cta Corrente
Banco:	00000237	Nome Banco:	BANCO BRADESCO
Agência:	6595		
Conta/Dv.:	00.000.062.761-5		
Tipo Pessoa Conta:	Fisica	CPF Titular Conta:	753.136.697-53
Beneficiario:	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCAN		
CPF/CNPJ Beneficiario:	753.136.697-53		
Tipo Beneficiario:	Fisica		
Conta/Pcl Resgatada:	3200106840222 0000		

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Publicação de Edital**

<b>Atualizado em</b>	<b>29/10/2020</b>
<b>Data do Edital</b>	<b>28/10/2020</b>
<b>Data do Expediente</b>	<b>28/10/2020</b>
<b>Data da Publicação</b>	<b>Não informada.</b>

**Texto**

<b>Índice de Matéria Paga no DO</b>	<b>Não</b>
-------------------------------------	------------

<b>Número de Publicações do Edital no DO</b>	<b>1</b>
--	----------

<b>Intervalo de Publicações do Edital no DO</b>	<b>0 dias</b>
---	---------------



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **28/10/2020**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Certifique-se conforme determinado às f. 16046-16047, item 5 e, se for o caso, officie-se à 39ª Vara do Trabalho-RJ (f. 14664-14667, item 8-A).**
- 2) **F. 16051-16072: Manifestação do Administrador Judicial noticiando o requerimento de sustação da arrematação promovida na 51ª Vara do Trabalho-RJ, em razão de o imóvel levado a hasta pública integrar o acervo da Massa. Dê-se ciência ao Ministério Público.**
- 3) **F. 16074-16077: Ofício da 51ª Vara do Trabalho-RJ noticiando crédito previdenciário. Tendo em vista que o aludido crédito também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores dentro de sua Classe, instaurado a partir da decretação da quebra da Devedora, DEFIRO a reserva do crédito, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05. Intime-se o Administrador Judicial e officie-se ao Juízo, comunicando o teor da presente decisão.**
- 4) **F. 16078-16083: Ofício da 69ª Vara do Trabalho-RJ, comunicando a rejeição quanto ao requerimento de suspensão da hasta pública que se processa na Ação Trabalhista n. 0011024-09.2013.5.01.0069. Ao Administrador Judicial e, em seguida, ao Ministério Público.**
- 5) **F. 16084: Ofício da 7ª Vara Cível Regional do Méier solicitando informações relativas à Massa. Ao Administrador Judicial para que preste as informações àquele Juízo.**
- 6) **F. 16087-16093: Manifestação do Administrador Judicial quanto ao noticiado acúmulo de água no subsolo do imóvel da Massa, situado na Rua Saddock de Sá, n. 318. Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**7) F. 16095-16116: Requerimento de GIVANILDO SEVERINO DE SOUZA visando à retificação de seu crédito.**

**Ao Administrador Judicial sobre o acrescido.**

**8) F. 16118-16122: Manifestação do Administrador Judicial pugnando pela redesignação do certame que visa à locação do imóvel da Massa, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 com entrada suplementar pela Av. Epitácio Pessoa, n.1664, em razão de o anteriormente designado (Edital de f. 14170-14173) não ter sido regularmente publicado, na forma determinada às f. 15399-15400, item 2. Aduz que não se opõe à consignação de que o imóvel é constituído pelas matrículas nº 98.598 e nº 98.588, na forma requerida pela Assespa.**

**Diante do decurso do prazo sem a efetiva publicação daquele Edital e, com vistas a evitar futuras arguições de nulidade, DEFIRO o requerimento do Administrador Judicial determinando a regular publicação de novo Edital visando à locação do imóvel da Massa imóvel constituído pelas matrículas nº 98.598 e nº 98.588, localizados na Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 com entrada suplementar pela Av. Epitácio Pessoa, n.1664. Designo a audiência de abertura das propostas para o dia 30/11/2020, às 13:00 horas, a ser realizada no gabinete deste Juízo Empresarial, devendo as propostas ser entregues na respectiva Serventia até as 18:00 horas, do dia 23/11/2020.**

**Intime-se a interessada Selecta Imobiliária e Gestão Patrimonial, na condição de representante da Fundação Cesgranrio, para ciência da presente decisão, bem como a Assespa que, às f. 15840-15843, noticia o interesse da SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ S/A na participação do certame.**

**Ao Administrador Judicial para que diligencie junto à Serventia, com vistas à publicação do aludido Edital em tempo hábil.**

**9) F. 16124-16127: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por TEREZA VITÓRIA FERNANDES ALVES. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.**

**Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11101/05.**

**10) F. 16129-16130: Ofício da 51ª Vara do Trabalho solicitando esclarecimentos quanto a eventual prosseguimento de fase executiva, diante da arrematação e depósito realizados naquele Juízo. Diante da universalidade conferida a este Juízo, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/05, tendo em vista a ineficácia dos atos expropriatórios em face da Massa, nos termos do art. 129, VII, da Lei falimentar, quando realizados de forma diversa daquela preconizada no art. 139, da Lei 11.101/05, a arrematação deve ser desconstituída, restituindo-se o valor depositado em favor do Arrematante, cabendo ainda ao Credor trabalhista desse Juízo especializado promover a respectiva Habilitação de seu crédito nestes autos, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.**

**Oficie-se ao Juízo da 51ª Vara do Trabalho-RJ prestando as informações pertinentes.**

**11) F. 16132-16153: Ofício da 71ª Vara do Trabalho-RJ noticiando crédito previdenciário.**

**Tendo em vista que o aludido crédito também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores dentro de sua Classe, instaurado a partir da decretação da quebra da Devedora, DEFIRO a reserva do crédito, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05.**

**Intime-se o Administrador Judicial e oficie-se ao Juízo, comunicando o teor da presente decisão.**

**12) F. 16154-16167: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por ROGÉRIO LONDERO BOEIRA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.**

**Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.**

**13) F. 16180-16195: Informação prestada pelo Administrador Judicial quanto às providências**

adotadas a partir das reclamações de moradores notificando acúmulo de água no subsolo do imóvel situado à rua Saddock de Sá, nº 318.  
Dê-se ciência ao Ministério Público.

14) F. 16201: Requerimento do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, visando à expedição do mandado de pagamento de seus honorários contratuais, relativos ao mês de setembro de 2020, no valor de R\$ 26.730,00.  
Diante do teor da decisão proferida à f. 13390 (volume 61), certificada a regularidade do preparo, expeça-se o respectivo Alvará Judicial.

15) F.16203-16206 e 16208-16211: Manifestação do Administrador Judicial noticiando a finalização dos trabalhos de escoamento de água e aplicação de defensivos no imóvel situado na rua Saddock de Sá, n. 318, realizados no dia 02/10/2020, bem como manutenção das visitas periódicas com o órgão municipal de controle de vetores.  
Dê-se ciência ao MP.

16) F. 16213-16266: Requerimento de habilitação de crédito formulado por ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA - AÇÃOMEDVIDA . A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

17) F. 16268-16269: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por JOSÉ CARLOS LIMA DE SOUZA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

18) F. 16272-16275: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por FRANCISCO DE PAULA ELIAS FILHO. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

19) F. 16277-16278: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por CHARLES SIQUEIRA DOS SANTOS. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

20) F. 16280-16348: Juntada de documentos pela TIM S.A. visando à regularização de representação para habilitação da empresa. Eventual Habilitação de Crédito deve ser autuado em apenso, como incidente processual.  
Intime-se para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

21) F. 16354: Ofício oriundo de Juízo Cível de Pelotas- RS, relacionado ao processo da Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Desentranhe-se juntando aos autos pertinentes.

22) F. 16355: Ofício da 2ª Vara do Trabalho - RJ solicitando informações acerca da Massa.  
Oficie-se em atendimento à solicitação.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Certifique-se conforme determinado às f. 16046-16047, item 5 e, se for o caso, officie-se à 39ª Vara do Trabalho-RJ (f. 14664-14667, item 8-A).**
- 2) **F. 16051-16072: Manifestação do Administrador Judicial noticiando o requerimento de sustação da arrematação promovida na 51ª Vara do Trabalho-RJ, em razão de o imóvel levado a hasta pública integrar o acervo da Massa. Dê-se ciência ao Ministério Público.**
- 3) **F. 16074-16077: Ofício da 51ª Vara do Trabalho-RJ noticiando crédito previdenciário. Tendo em vista que o aludido crédito também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores dentro de sua Classe, instaurado a partir da decretação da quebra da Devedora, DEFIRO a reserva do crédito, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05. Intime-se o Administrador Judicial e officie-se ao Juízo, comunicando o teor da presente decisão.**
- 4) **F. 16078-16083: Ofício da 69ª Vara do Trabalho-RJ, comunicando a rejeição quanto ao requerimento de suspensão da hasta pública que se processa na Ação Trabalhista n. 0011024-09.2013.5.01.0069. Ao Administrador Judicial e, em seguida, ao Ministério Público.**
- 5) **F. 16084: Ofício da 7ª Vara Cível Regional do Méier solicitando informações relativas à Massa. Ao Administrador Judicial para que preste as informações àquele Juízo.**
- 6) **F. 16087-16093: Manifestação do Administrador Judicial quanto ao noticiado acúmulo de água no subsolo do imóvel da Massa, situado na Rua Saddock de Sá, n. 318. Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**7) F. 16095-16116: Requerimento de GIVANILDO SEVERINO DE SOUZA visando à retificação de seu crédito.**

**Ao Administrador Judicial sobre o acrescido.**

**8) F. 16118-16122: Manifestação do Administrador Judicial pugnando pela redesignação do certame que visa à locação do imóvel da Massa, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 com entrada suplementar pela Av. Epiácio Pessoa, n.1664, em razão de o anteriormente designado (Edital de f. 14170-14173) não ter sido regularmente publicado, na forma determinada às f. 15399-15400, item 2. Aduz que não se opõe à consignação de que o imóvel é constituído pelas matrículas nº 98.598 e nº 98.588, na forma requerida pela Assespa.**

**Diante do decurso do prazo sem a efetiva publicação daquele Edital e, com vistas a evitar futuras arguições de nulidade, DEFIRO o requerimento do Administrador Judicial determinando a regular publicação de novo Edital visando à locação do imóvel da Massa imóvel constituído pelas matrículas nº 98.598 e nº 98.588, localizados na Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 com entrada suplementar pela Av. Epiácio Pessoa, n.1664. Designo a audiência de abertura das propostas para o dia 30/11/2020, às 13:00 horas, a ser realizada no gabinete deste Juízo Empresarial, devendo as propostas ser entregues na respectiva Serventia até as 18:00 horas, do dia 23/11/2020.**

**Intime-se a interessada Selecta Imobiliária e Gestão Patrimonial, na condição de representante da Fundação Cesgranrio, para ciência da presente decisão, bem como a Assespa que, às f. 15840-15843, noticia o interesse da SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ S/A na participação do certame.**

**Ao Administrador Judicial para que diligencie junto à Serventia, com vistas à publicação do aludido Edital em tempo hábil.**

**9) F. 16124-16127: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por TEREZA VITÓRIA FERNANDES ALVES. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.**

**Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11101/05.**

**10) F. 16129-16130: Ofício da 51ª Vara do Trabalho solicitando esclarecimentos quanto a eventual prosseguimento de fase executiva, diante da arrematação e depósito realizados naquele Juízo. Diante da universalidade conferida a este Juízo, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/05, tendo em vista a ineficácia dos atos expropriatórios em face da Massa, nos termos do art. 129, VII, da Lei falimentar, quando realizados de forma diversa daquela preconizada no art. 139, da Lei 11.101/05, a arrematação deve ser desconstituída, restituindo-se o valor depositado em favor do Arrematante, cabendo ainda ao Credor trabalhista desse Juízo especializado promover a respectiva Habilitação de seu crédito nestes autos, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.**

**Oficie-se ao Juízo da 51ª Vara do Trabalho-RJ prestando as informações pertinentes.**

**11) F. 16132-16153: Ofício da 71ª Vara do Trabalho-RJ noticiando crédito previdenciário.**

**Tendo em vista que o aludido crédito também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores dentro de sua Classe, instaurado a partir da decretação da quebra da Devedora, DEFIRO a reserva do crédito, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05.**

**Intime-se o Administrador Judicial e oficie-se ao Juízo, comunicando o teor da presente decisão.**

**12) F. 16154-16167: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por ROGÉRIO LONDERO BOEIRA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.**

**Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.**

**13) F. 16180-16195: Informação prestada pelo Administrador Judicial quanto às providências**

adotadas a partir das reclamações de moradores notificando acúmulo de água no subsolo do imóvel situado à rua Saddock de Sá, nº 318.  
Dê-se ciência ao Ministério Público.

14) F. 16201: Requerimento do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, visando à expedição do mandado de pagamento de seus honorários contratuais, relativos ao mês de setembro de 2020, no valor de R\$ 26.730,00.  
Diante do teor da decisão proferida à f. 13390 (volume 61), certificada a regularidade do preparo, expeça-se o respectivo Alvará Judicial.

15) F.16203-16206 e 16208-16211: Manifestação do Administrador Judicial noticiando a finalização dos trabalhos de escoamento de água e aplicação de defensivos no imóvel situado na rua Saddock de Sá, n. 318, realizados no dia 02/10/2020, bem como manutenção das visitas periódicas com o órgão municipal de controle de vetores.  
Dê-se ciência ao MP.

16) F. 16213-16266: Requerimento de habilitação de crédito formulado por ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA - AÇÃOMEDVIDA . A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

17) F. 16268-16269: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por JOSÉ CARLOS LIMA DE SOUZA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

18) F. 16272-16275: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por FRANCISCO DE PAULA ELIAS FILHO. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

19) F. 16277-16278: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por CHARLES SIQUEIRA DOS SANTOS. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

20) F. 16280-16348: Juntada de documentos pela TIM S.A. visando à regularização de representação para habilitação da empresa. Eventual Habilitação de Crédito deve ser autuado em apenso, como incidente processual.  
Intime-se para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

21) F. 16354: Ofício oriundo de Juízo Cível de Pelotas- RS, relacionado ao processo da Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Desentranhe-se juntando aos autos pertinentes.

22) F. 16355: Ofício da 2ª Vara do Trabalho - RJ solicitando informações acerca da Massa.  
Oficie-se em atendimento à solicitação.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Destinatário: **CEZAR ROBERTO BITENCOURT**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Certifique-se conforme determinado às f. 16046-16047, item 5 e, se for o caso, officie-se à 39ª Vara do Trabalho-RJ (f. 14664-14667, item 8-A).**
- 2) **F. 16051-16072: Manifestação do Administrador Judicial noticiando o requerimento de sustação da arrematação promovida na 51ª Vara do Trabalho-RJ, em razão de o imóvel levado a hasta pública integrar o acervo da Massa. Dê-se ciência ao Ministério Público.**
- 3) **F. 16074-16077: Ofício da 51ª Vara do Trabalho-RJ noticiando crédito previdenciário. Tendo em vista que o aludido crédito também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores dentro de sua Classe, instaurado a partir da decretação da quebra da Devedora, DEFIRO a reserva do crédito, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05. Intime-se o Administrador Judicial e officie-se ao Juízo, comunicando o teor da presente decisão.**
- 4) **F. 16078-16083: Ofício da 69ª Vara do Trabalho-RJ, comunicando a rejeição quanto ao requerimento de suspensão da hasta pública que se processa na Ação Trabalhista n. 0011024-09.2013.5.01.0069. Ao Administrador Judicial e, em seguida, ao Ministério Público.**
- 5) **F. 16084: Ofício da 7ª Vara Cível Regional do Méier solicitando informações relativas à Massa. Ao Administrador Judicial para que preste as informações àquele Juízo.**
- 6) **F. 16087-16093: Manifestação do Administrador Judicial quanto ao noticiado acúmulo de água no subsolo do imóvel da Massa, situado na Rua Saddock de Sá, n. 318. Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**7) F. 16095-16116: Requerimento de GIVANILDO SEVERINO DE SOUZA visando à retificação de seu crédito.**

**Ao Administrador Judicial sobre o acrescido.**

**8) F. 16118-16122: Manifestação do Administrador Judicial pugnando pela redesignação do certame que visa à locação do imóvel da Massa, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 com entrada suplementar pela Av. Epiácio Pessoa, n.1664, em razão de o anteriormente designado (Edital de f. 14170-14173) não ter sido regularmente publicado, na forma determinada às f. 15399-15400, item 2. Aduz que não se opõe à consignação de que o imóvel é constituído pelas matrículas nº 98.598 e nº 98.588, na forma requerida pela Assespa.**

**Diante do decurso do prazo sem a efetiva publicação daquele Edital e, com vistas a evitar futuras arguições de nulidade, DEFIRO o requerimento do Administrador Judicial determinando a regular publicação de novo Edital visando à locação do imóvel da Massa imóvel constituído pelas matrículas nº 98.598 e nº 98.588, localizados na Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 com entrada suplementar pela Av. Epiácio Pessoa, n.1664. Designo a audiência de abertura das propostas para o dia 30/11/2020, às 13:00 horas, a ser realizada no gabinete deste Juízo Empresarial, devendo as propostas ser entregues na respectiva Serventia até as 18:00 horas, do dia 23/11/2020.**

**Intime-se a interessada Selecta Imobiliária e Gestão Patrimonial, na condição de representante da Fundação Cesgranrio, para ciência da presente decisão, bem como a Assespa que, às f. 15840-15843, noticia o interesse da SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ S/A na participação do certame.**

**Ao Administrador Judicial para que diligencie junto à Serventia, com vistas à publicação do aludido Edital em tempo hábil.**

**9) F. 16124-16127: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por TEREZA VITÓRIA FERNANDES ALVES. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.**

**Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11101/05.**

**10) F. 16129-16130: Ofício da 51ª Vara do Trabalho solicitando esclarecimentos quanto a eventual prosseguimento de fase executiva, diante da arrematação e depósito realizados naquele Juízo. Diante da universalidade conferida a este Juízo, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/05, tendo em vista a ineficácia dos atos expropriatórios em face da Massa, nos termos do art. 129, VII, da Lei falimentar, quando realizados de forma diversa daquela preconizada no art. 139, da Lei 11.101/05, a arrematação deve ser desconstituída, restituindo-se o valor depositado em favor do Arrematante, cabendo ainda ao Credor trabalhista desse Juízo especializado promover a respectiva Habilitação de seu crédito nestes autos, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.**

**Oficie-se ao Juízo da 51ª Vara do Trabalho-RJ prestando as informações pertinentes.**

**11) F. 16132-16153: Ofício da 71ª Vara do Trabalho-RJ noticiando crédito previdenciário.**

**Tendo em vista que o aludido crédito também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores dentro de sua Classe, instaurado a partir da decretação da quebra da Devedora, DEFIRO a reserva do crédito, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05.**

**Intime-se o Administrador Judicial e oficie-se ao Juízo, comunicando o teor da presente decisão.**

**12) F. 16154-16167: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por ROGÉRIO LONDERO BOEIRA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.**

**Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.**

**13) F. 16180-16195: Informação prestada pelo Administrador Judicial quanto às providências**

adotadas a partir das reclamações de moradores notificando acúmulo de água no subsolo do imóvel situado à rua Saddock de Sá, nº 318.  
Dê-se ciência ao Ministério Público.

14) F. 16201: Requerimento do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, visando à expedição do mandado de pagamento de seus honorários contratuais, relativos ao mês de setembro de 2020, no valor de R\$ 26.730,00.  
Diante do teor da decisão proferida à f. 13390 (volume 61), certificada a regularidade do preparo, expeça-se o respectivo Alvará Judicial.

15) F.16203-16206 e 16208-16211: Manifestação do Administrador Judicial noticiando a finalização dos trabalhos de escoamento de água e aplicação de defensivos no imóvel situado na rua Saddock de Sá, n. 318, realizados no dia 02/10/2020, bem como manutenção das visitas periódicas com o órgão municipal de controle de vetores.  
Dê-se ciência ao MP.

16) F. 16213-16266: Requerimento de habilitação de crédito formulado por ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA - AÇÃOMEDVIDA . A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

17) F. 16268-16269: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por JOSÉ CARLOS LIMA DE SOUZA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

18) F. 16272-16275: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por FRANCISCO DE PAULA ELIAS FILHO. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

19) F. 16277-16278: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por CHARLES SIQUEIRA DOS SANTOS. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

20) F. 16280-16348: Juntada de documentos pela TIM S.A. visando à regularização de representação para habilitação da empresa. Eventual Habilitação de Crédito deve ser autuado em apenso, como incidente processual.  
Intime-se para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

21) F. 16354: Ofício oriundo de Juízo Cível de Pelotas- RS, relacionado ao processo da Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Desentranhe-se juntando aos autos pertinentes.

22) F. 16355: Ofício da 2ª Vara do Trabalho - RJ solicitando informações acerca da Massa.  
Oficie-se em atendimento à solicitação.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Destinatário: **CEZAR ROBERTO BITENCOURT**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Certifique-se conforme determinado às f. 16046-16047, item 5 e, se for o caso, officie-se à 39ª Vara do Trabalho-RJ (f. 14664-14667, item 8-A).**
- 2) **F. 16051-16072: Manifestação do Administrador Judicial noticiando o requerimento de sustação da arrematação promovida na 51ª Vara do Trabalho-RJ, em razão de o imóvel levado a hasta pública integrar o acervo da Massa. Dê-se ciência ao Ministério Público.**
- 3) **F. 16074-16077: Ofício da 51ª Vara do Trabalho-RJ noticiando crédito previdenciário. Tendo em vista que o aludido crédito também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores dentro de sua Classe, instaurado a partir da decretação da quebra da Devedora, DEFIRO a reserva do crédito, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05. Intime-se o Administrador Judicial e officie-se ao Juízo, comunicando o teor da presente decisão.**
- 4) **F. 16078-16083: Ofício da 69ª Vara do Trabalho-RJ, comunicando a rejeição quanto ao requerimento de suspensão da hasta pública que se processa na Ação Trabalhista n. 0011024-09.2013.5.01.0069. Ao Administrador Judicial e, em seguida, ao Ministério Público.**
- 5) **F. 16084: Ofício da 7ª Vara Cível Regional do Méier solicitando informações relativas à Massa. Ao Administrador Judicial para que preste as informações àquele Juízo.**
- 6) **F. 16087-16093: Manifestação do Administrador Judicial quanto ao noticiado acúmulo de água no subsolo do imóvel da Massa, situado na Rua Saddock de Sá, n. 318. Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**7) F. 16095-16116: Requerimento de GIVANILDO SEVERINO DE SOUZA visando à retificação de seu crédito.**

**Ao Administrador Judicial sobre o acrescido.**

**8) F. 16118-16122: Manifestação do Administrador Judicial pugnando pela redesignação do certame que visa à locação do imóvel da Massa, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 com entrada suplementar pela Av. Epiácio Pessoa, n.1664, em razão de o anteriormente designado (Edital de f. 14170-14173) não ter sido regularmente publicado, na forma determinada às f. 15399-15400, item 2. Aduz que não se opõe à consignação de que o imóvel é constituído pelas matrículas nº 98.598 e nº 98.588, na forma requerida pela Assespa.**

**Diante do decurso do prazo sem a efetiva publicação daquele Edital e, com vistas a evitar futuras arguições de nulidade, DEFIRO o requerimento do Administrador Judicial determinando a regular publicação de novo Edital visando à locação do imóvel da Massa imóvel constituído pelas matrículas nº 98.598 e nº 98.588, localizados na Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 com entrada suplementar pela Av. Epiácio Pessoa, n.1664. Designo a audiência de abertura das propostas para o dia 30/11/2020, às 13:00 horas, a ser realizada no gabinete deste Juízo Empresarial, devendo as propostas ser entregues na respectiva Serventia até as 18:00 horas, do dia 23/11/2020.**

**Intime-se a interessada Selecta Imobiliária e Gestão Patrimonial, na condição de representante da Fundação Cesgranrio, para ciência da presente decisão, bem como a Assespa que, às f. 15840-15843, noticia o interesse da SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ S/A na participação do certame.**

**Ao Administrador Judicial para que diligencie junto à Serventia, com vistas à publicação do aludido Edital em tempo hábil.**

**9) F. 16124-16127: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por TEREZA VITÓRIA FERNANDES ALVES. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.**

**Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11101/05.**

**10) F. 16129-16130: Ofício da 51ª Vara do Trabalho solicitando esclarecimentos quanto a eventual prosseguimento de fase executiva, diante da arrematação e depósito realizados naquele Juízo. Diante da universalidade conferida a este Juízo, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/05, tendo em vista a ineficácia dos atos expropriatórios em face da Massa, nos termos do art. 129, VII, da Lei falimentar, quando realizados de forma diversa daquela preconizada no art. 139, da Lei 11.101/05, a arrematação deve ser desconstituída, restituindo-se o valor depositado em favor do Arrematante, cabendo ainda ao Credor trabalhista desse Juízo especializado promover a respectiva Habilitação de seu crédito nestes autos, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.**

**Oficie-se ao Juízo da 51ª Vara do Trabalho-RJ prestando as informações pertinentes.**

**11) F. 16132-16153: Ofício da 71ª Vara do Trabalho-RJ noticiando crédito previdenciário.**

**Tendo em vista que o aludido crédito também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores dentro de sua Classe, instaurado a partir da decretação da quebra da Devedora, DEFIRO a reserva do crédito, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05.**

**Intime-se o Administrador Judicial e oficie-se ao Juízo, comunicando o teor da presente decisão.**

**12) F. 16154-16167: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por ROGÉRIO LONDERO BOEIRA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.**

**Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.**

**13) F. 16180-16195: Informação prestada pelo Administrador Judicial quanto às providências**

adotadas a partir das reclamações de moradores noticiando acúmulo de água no subsolo do imóvel situado à rua Saddock de Sá, nº 318.  
Dê-se ciência ao Ministério Público.

14) F. 16201: Requerimento do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, visando à expedição do mandado de pagamento de seus honorários contratuais, relativos ao mês de setembro de 2020, no valor de R\$ 26.730,00.  
Diante do teor da decisão proferida à f. 13390 (volume 61), certificada a regularidade do preparo, expeça-se o respectivo Alvará Judicial.

15) F.16203-16206 e 16208-16211: Manifestação do Administrador Judicial noticiando a finalização dos trabalhos de escoamento de água e aplicação de defensivos no imóvel situado na rua Saddock de Sá, n. 318, realizados no dia 02/10/2020, bem como manutenção das visitas periódicas com o órgão municipal de controle de vetores.  
Dê-se ciência ao MP.

16) F. 16213-16266: Requerimento de habilitação de crédito formulado por ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA - AÇÃO MEDVIDA . A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

17) F. 16268-16269: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por JOSÉ CARLOS LIMA DE SOUZA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

18) F. 16272-16275: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por FRANCISCO DE PAULA ELIAS FILHO. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

19) F. 16277-16278: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por CHARLES SIQUEIRA DOS SANTOS. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

20) F. 16280-16348: Juntada de documentos pela TIM S.A. visando à regularização de representação para habilitação da empresa. Eventual Habilitação de Crédito deve ser autuado em apenso, como incidente processual.  
Intime-se para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

21) F. 16354: Ofício oriundo de Juízo Cível de Pelotas- RS, relacionado ao processo da Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Desentranhe-se juntando aos autos pertinentes.

22) F. 16355: Ofício da 2ª Vara do Trabalho - RJ solicitando informações acerca da Massa.  
Oficie-se em atendimento à solicitação.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Certifique-se conforme determinado às f. 16046-16047, item 5 e, se for o caso, officie-se à 39ª Vara do Trabalho-RJ (f. 14664-14667, item 8-A).**
- 2) **F. 16051-16072: Manifestação do Administrador Judicial noticiando o requerimento de sustação da arrematação promovida na 51ª Vara do Trabalho-RJ, em razão de o imóvel levado a hasta pública integrar o acervo da Massa. Dê-se ciência ao Ministério Público.**
- 3) **F. 16074-16077: Ofício da 51ª Vara do Trabalho-RJ noticiando crédito previdenciário. Tendo em vista que o aludido crédito também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores dentro de sua Classe, instaurado a partir da decretação da quebra da Devedora, DEFIRO a reserva do crédito, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05. Intime-se o Administrador Judicial e officie-se ao Juízo, comunicando o teor da presente decisão.**
- 4) **F. 16078-16083: Ofício da 69ª Vara do Trabalho-RJ, comunicando a rejeição quanto ao requerimento de suspensão da hasta pública que se processa na Ação Trabalhista n. 0011024-09.2013.5.01.0069. Ao Administrador Judicial e, em seguida, ao Ministério Público.**
- 5) **F. 16084: Ofício da 7ª Vara Cível Regional do Méier solicitando informações relativas à Massa. Ao Administrador Judicial para que preste as informações àquele Juízo.**
- 6) **F. 16087-16093: Manifestação do Administrador Judicial quanto ao noticiado acúmulo de água no subsolo do imóvel da Massa, situado na Rua Saddock de Sá, n. 318. Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**7) F. 16095-16116: Requerimento de GIVANILDO SEVERINO DE SOUZA visando à retificação de seu crédito.**

**Ao Administrador Judicial sobre o acrescido.**

**8) F. 16118-16122: Manifestação do Administrador Judicial pugnando pela redesignação do certame que visa à locação do imóvel da Massa, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 com entrada suplementar pela Av. Epitácio Pessoa, n.1664, em razão de o anteriormente designado (Edital de f. 14170-14173) não ter sido regularmente publicado, na forma determinada às f. 15399-15400, item 2. Aduz que não se opõe à consignação de que o imóvel é constituído pelas matrículas nº 98.598 e nº 98.588, na forma requerida pela Assespa.**

**Diante do decurso do prazo sem a efetiva publicação daquele Edital e, com vistas a evitar futuras arguições de nulidade, DEFIRO o requerimento do Administrador Judicial determinando a regular publicação de novo Edital visando à locação do imóvel da Massa imóvel constituído pelas matrículas nº 98.598 e nº 98.588, localizados na Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 com entrada suplementar pela Av. Epitácio Pessoa, n.1664. Designo a audiência de abertura das propostas para o dia 30/11/2020, às 13:00 horas, a ser realizada no gabinete deste Juízo Empresarial, devendo as propostas ser entregues na respectiva Serventia até as 18:00 horas, do dia 23/11/2020.**

**Intime-se a interessada Selecta Imobiliária e Gestão Patrimonial, na condição de representante da Fundação Cesgranrio, para ciência da presente decisão, bem como a Assespa que, às f. 15840-15843, noticia o interesse da SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ S/A na participação do certame.**

**Ao Administrador Judicial para que diligencie junto à Serventia, com vistas à publicação do aludido Edital em tempo hábil.**

**9) F. 16124-16127: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por TEREZA VITÓRIA FERNANDES ALVES. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.**

**Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11101/05.**

**10) F. 16129-16130: Ofício da 51ª Vara do Trabalho solicitando esclarecimentos quanto a eventual prosseguimento de fase executiva, diante da arrematação e depósito realizados naquele Juízo. Diante da universalidade conferida a este Juízo, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/05, tendo em vista a ineficácia dos atos expropriatórios em face da Massa, nos termos do art. 129, VII, da Lei falimentar, quando realizados de forma diversa daquela preconizada no art. 139, da Lei 11.101/05, a arrematação deve ser desconstituída, restituindo-se o valor depositado em favor do Arrematante, cabendo ainda ao Credor trabalhista desse Juízo especializado promover a respectiva Habilitação de seu crédito nestes autos, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.**

**Oficie-se ao Juízo da 51ª Vara do Trabalho-RJ prestando as informações pertinentes.**

**11) F. 16132-16153: Ofício da 71ª Vara do Trabalho-RJ noticiando crédito previdenciário.**

**Tendo em vista que o aludido crédito também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores dentro de sua Classe, instaurado a partir da decretação da quebra da Devedora, DEFIRO a reserva do crédito, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05.**

**Intime-se o Administrador Judicial e oficie-se ao Juízo, comunicando o teor da presente decisão.**

**12) F. 16154-16167: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por ROGÉRIO LONDERO BOEIRA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.**

**Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.**

**13) F. 16180-16195: Informação prestada pelo Administrador Judicial quanto às providências**

adotadas a partir das reclamações de moradores notificando acúmulo de água no subsolo do imóvel situado à rua Saddock de Sá, nº 318.  
Dê-se ciência ao Ministério Público.

14) F. 16201: Requerimento do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, visando à expedição do mandado de pagamento de seus honorários contratuais, relativos ao mês de setembro de 2020, no valor de R\$ 26.730,00.  
Diante do teor da decisão proferida à f. 13390 (volume 61), certificada a regularidade do preparo, expeça-se o respectivo Alvará Judicial.

15) F.16203-16206 e 16208-16211: Manifestação do Administrador Judicial noticiando a finalização dos trabalhos de escoamento de água e aplicação de defensivos no imóvel situado na rua Saddock de Sá, n. 318, realizados no dia 02/10/2020, bem como manutenção das visitas periódicas com o órgão municipal de controle de vetores.  
Dê-se ciência ao MP.

16) F. 16213-16266: Requerimento de habilitação de crédito formulado por ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA - AÇÃOMEDVIDA . A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

17) F. 16268-16269: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por JOSÉ CARLOS LIMA DE SOUZA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

18) F. 16272-16275: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por FRANCISCO DE PAULA ELIAS FILHO. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

19) F. 16277-16278: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por CHARLES SIQUEIRA DOS SANTOS. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

20) F. 16280-16348: Juntada de documentos pela TIM S.A. visando à regularização de representação para habilitação da empresa. Eventual Habilitação de Crédito deve ser autuado em apenso, como incidente processual.  
Intime-se para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

21) F. 16354: Ofício oriundo de Juízo Cível de Pelotas- RS, relacionado ao processo da Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Desentranhe-se juntando aos autos pertinentes.

22) F. 16355: Ofício da 2ª Vara do Trabalho - RJ solicitando informações acerca da Massa.  
Oficie-se em atendimento à solicitação.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) Certifique-se conforme determinado às f. 16046-16047, item 5 e, se for o caso, officie-se à 39ª Vara do Trabalho-RJ (f. 14664-14667, item 8-A).**
- 2) F. 16051-16072: Manifestação do Administrador Judicial noticiando o requerimento de sustação da arrematação promovida na 51ª Vara do Trabalho-RJ, em razão de o imóvel levado a hasta pública integrar o acervo da Massa. Dê-se ciência ao Ministério Público.**
- 3) F. 16074-16077: Ofício da 51ª Vara do Trabalho-RJ noticiando crédito previdenciário. Tendo em vista que o aludido crédito também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores dentro de sua Classe, instaurado a partir da decretação da quebra da Devedora, DEFIRO a reserva do crédito, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05. Intime-se o Administrador Judicial e officie-se ao Juízo, comunicando o teor da presente decisão.**
- 4) F. 16078-16083: Ofício da 69ª Vara do Trabalho-RJ, comunicando a rejeição quanto ao requerimento de suspensão da hasta pública que se processa na Ação Trabalhista n. 0011024-09.2013.5.01.0069. Ao Administrador Judicial e, em seguida, ao Ministério Público.**
- 5) F. 16084: Ofício da 7ª Vara Cível Regional do Méier solicitando informações relativas à Massa. Ao Administrador Judicial para que preste as informações àquele Juízo.**
- 6) F. 16087-16093: Manifestação do Administrador Judicial quanto ao noticiado acúmulo de água no subsolo do imóvel da Massa, situado na Rua Saddock de Sá, n. 318. Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**7) F. 16095-16116: Requerimento de GIVANILDO SEVERINO DE SOUZA visando à retificação de seu crédito.**

**Ao Administrador Judicial sobre o acrescido.**

**8) F. 16118-16122: Manifestação do Administrador Judicial pugnando pela redesignação do certame que visa à locação do imóvel da Massa, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 com entrada suplementar pela Av. Epiácio Pessoa, n.1664, em razão de o anteriormente designado (Edital de f. 14170-14173) não ter sido regularmente publicado, na forma determinada às f. 15399-15400, item 2. Aduz que não se opõe à consignação de que o imóvel é constituído pelas matrículas nº 98.598 e nº 98.588, na forma requerida pela Assespa.**

**Diante do decurso do prazo sem a efetiva publicação daquele Edital e, com vistas a evitar futuras arguições de nulidade, DEFIRO o requerimento do Administrador Judicial determinando a regular publicação de novo Edital visando à locação do imóvel da Massa imóvel constituído pelas matrículas nº 98.598 e nº 98.588, localizados na Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 com entrada suplementar pela Av. Epiácio Pessoa, n.1664. Designo a audiência de abertura das propostas para o dia 30/11/2020, às 13:00 horas, a ser realizada no gabinete deste Juízo Empresarial, devendo as propostas ser entregues na respectiva Serventia até as 18:00 horas, do dia 23/11/2020.**

**Intime-se a interessada Selecta Imobiliária e Gestão Patrimonial, na condição de representante da Fundação Cesgranrio, para ciência da presente decisão, bem como a Assespa que, às f. 15840-15843, noticia o interesse da SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ S/A na participação do certame.**

**Ao Administrador Judicial para que diligencie junto à Serventia, com vistas à publicação do aludido Edital em tempo hábil.**

**9) F. 16124-16127: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por TEREZA VITÓRIA FERNANDES ALVES. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.**

**Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11101/05.**

**10) F. 16129-16130: Ofício da 51ª Vara do Trabalho solicitando esclarecimentos quanto a eventual prosseguimento de fase executiva, diante da arrematação e depósito realizados naquele Juízo. Diante da universalidade conferida a este Juízo, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/05, tendo em vista a ineficácia dos atos expropriatórios em face da Massa, nos termos do art. 129, VII, da Lei falimentar, quando realizados de forma diversa daquela preconizada no art. 139, da Lei 11.101/05, a arrematação deve ser desconstituída, restituindo-se o valor depositado em favor do Arrematante, cabendo ainda ao Credor trabalhista desse Juízo especializado promover a respectiva Habilitação de seu crédito nestes autos, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.**

**Oficie-se ao Juízo da 51ª Vara do Trabalho-RJ prestando as informações pertinentes.**

**11) F. 16132-16153: Ofício da 71ª Vara do Trabalho-RJ noticiando crédito previdenciário.**

**Tendo em vista que o aludido crédito também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores dentro de sua Classe, instaurado a partir da decretação da quebra da Devedora, DEFIRO a reserva do crédito, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05.**

**Intime-se o Administrador Judicial e oficie-se ao Juízo, comunicando o teor da presente decisão.**

**12) F. 16154-16167: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por ROGÉRIO LONDERO BOEIRA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.**

**Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.**

**13) F. 16180-16195: Informação prestada pelo Administrador Judicial quanto às providências**

adotadas a partir das reclamações de moradores noticiando acúmulo de água no subsolo do imóvel situado à rua Saddock de Sá, nº 318.  
Dê-se ciência ao Ministério Público.

14) F. 16201: Requerimento do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, visando à expedição do mandado de pagamento de seus honorários contratuais, relativos ao mês de setembro de 2020, no valor de R\$ 26.730,00.  
Diante do teor da decisão proferida à f. 13390 (volume 61), certificada a regularidade do preparo, expeça-se o respectivo Alvará Judicial.

15) F.16203-16206 e 16208-16211: Manifestação do Administrador Judicial noticiando a finalização dos trabalhos de escoamento de água e aplicação de defensivos no imóvel situado na rua Saddock de Sá, n. 318, realizados no dia 02/10/2020, bem como manutenção das visitas periódicas com o órgão municipal de controle de vetores.  
Dê-se ciência ao MP.

16) F. 16213-16266: Requerimento de habilitação de crédito formulado por ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA - AÇÃOMEDVIDA . A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

17) F. 16268-16269: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por JOSÉ CARLOS LIMA DE SOUZA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

18) F. 16272-16275: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por FRANCISCO DE PAULA ELIAS FILHO. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

19) F. 16277-16278: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por CHARLES SIQUEIRA DOS SANTOS. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

20) F. 16280-16348: Juntada de documentos pela TIM S.A. visando à regularização de representação para habilitação da empresa. Eventual Habilitação de Crédito deve ser autuado em apenso, como incidente processual.  
Intime-se para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

21) F. 16354: Ofício oriundo de Juízo Cível de Pelotas- RS, relacionado ao processo da Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Desentranhe-se juntando aos autos pertinentes.

22) F. 16355: Ofício da 2ª Vara do Trabalho - RJ solicitando informações acerca da Massa.  
Oficie-se em atendimento à solicitação.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Destinatário: **RODRIGO KELLY AMIM**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Certifique-se conforme determinado às f. 16046-16047, item 5 e, se for o caso, officie-se à 39ª Vara do Trabalho-RJ (f. 14664-14667, item 8-A).**
- 2) **F. 16051-16072: Manifestação do Administrador Judicial noticiando o requerimento de sustação da arrematação promovida na 51ª Vara do Trabalho-RJ, em razão de o imóvel levado a hasta pública integrar o acervo da Massa. Dê-se ciência ao Ministério Público.**
- 3) **F. 16074-16077: Ofício da 51ª Vara do Trabalho-RJ noticiando crédito previdenciário. Tendo em vista que o aludido crédito também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores dentro de sua Classe, instaurado a partir da decretação da quebra da Devedora, DEFIRO a reserva do crédito, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05. Intime-se o Administrador Judicial e officie-se ao Juízo, comunicando o teor da presente decisão.**
- 4) **F. 16078-16083: Ofício da 69ª Vara do Trabalho-RJ, comunicando a rejeição quanto ao requerimento de suspensão da hasta pública que se processa na Ação Trabalhista n. 0011024-09.2013.5.01.0069. Ao Administrador Judicial e, em seguida, ao Ministério Público.**
- 5) **F. 16084: Ofício da 7ª Vara Cível Regional do Méier solicitando informações relativas à Massa. Ao Administrador Judicial para que preste as informações àquele Juízo.**
- 6) **F. 16087-16093: Manifestação do Administrador Judicial quanto ao noticiado acúmulo de água no subsolo do imóvel da Massa, situado na Rua Saddock de Sá, n. 318. Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**7) F. 16095-16116: Requerimento de GIVANILDO SEVERINO DE SOUZA visando à retificação de seu crédito.**

**Ao Administrador Judicial sobre o acrescido.**

**8) F. 16118-16122: Manifestação do Administrador Judicial pugnando pela redesignação do certame que visa à locação do imóvel da Massa, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 com entrada suplementar pela Av. Epiácio Pessoa, n.1664, em razão de o anteriormente designado (Edital de f. 14170-14173) não ter sido regularmente publicado, na forma determinada às f. 15399-15400, item 2. Aduz que não se opõe à consignação de que o imóvel é constituído pelas matrículas nº 98.598 e nº 98.588, na forma requerida pela Assespa.**

**Diante do decurso do prazo sem a efetiva publicação daquele Edital e, com vistas a evitar futuras arguições de nulidade, DEFIRO o requerimento do Administrador Judicial determinando a regular publicação de novo Edital visando à locação do imóvel da Massa imóvel constituído pelas matrículas nº 98.598 e nº 98.588, localizados na Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 com entrada suplementar pela Av. Epiácio Pessoa, n.1664. Designo a audiência de abertura das propostas para o dia 30/11/2020, às 13:00 horas, a ser realizada no gabinete deste Juízo Empresarial, devendo as propostas ser entregues na respectiva Serventia até as 18:00 horas, do dia 23/11/2020.**

**Intime-se a interessada Selecta Imobiliária e Gestão Patrimonial, na condição de representante da Fundação Cesgranrio, para ciência da presente decisão, bem como a Assespa que, às f. 15840-15843, noticia o interesse da SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ S/A na participação do certame.**

**Ao Administrador Judicial para que diligencie junto à Serventia, com vistas à publicação do aludido Edital em tempo hábil.**

**9) F. 16124-16127: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por TEREZA VITÓRIA FERNANDES ALVES. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.**

**Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11101/05.**

**10) F. 16129-16130: Ofício da 51ª Vara do Trabalho solicitando esclarecimentos quanto a eventual prosseguimento de fase executiva, diante da arrematação e depósito realizados naquele Juízo. Diante da universalidade conferida a este Juízo, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/05, tendo em vista a ineficácia dos atos expropriatórios em face da Massa, nos termos do art. 129, VII, da Lei falimentar, quando realizados de forma diversa daquela preconizada no art. 139, da Lei 11.101/05, a arrematação deve ser desconstituída, restituindo-se o valor depositado em favor do Arrematante, cabendo ainda ao Credor trabalhista desse Juízo especializado promover a respectiva Habilitação de seu crédito nestes autos, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.**

**Oficie-se ao Juízo da 51ª Vara do Trabalho-RJ prestando as informações pertinentes.**

**11) F. 16132-16153: Ofício da 71ª Vara do Trabalho-RJ noticiando crédito previdenciário.**

**Tendo em vista que o aludido crédito também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores dentro de sua Classe, instaurado a partir da decretação da quebra da Devedora, DEFIRO a reserva do crédito, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05.**

**Intime-se o Administrador Judicial e oficie-se ao Juízo, comunicando o teor da presente decisão.**

**12) F. 16154-16167: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por ROGÉRIO LONDERO BOEIRA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.**

**Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.**

**13) F. 16180-16195: Informação prestada pelo Administrador Judicial quanto às providências**

adotadas a partir das reclamações de moradores noticiando acúmulo de água no subsolo do imóvel situado à rua Saddock de Sá, nº 318.  
Dê-se ciência ao Ministério Público.

14) F. 16201: Requerimento do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, visando à expedição do mandado de pagamento de seus honorários contratuais, relativos ao mês de setembro de 2020, no valor de R\$ 26.730,00.  
Diante do teor da decisão proferida à f. 13390 (volume 61), certificada a regularidade do preparo, expeça-se o respectivo Alvará Judicial.

15) F.16203-16206 e 16208-16211: Manifestação do Administrador Judicial noticiando a finalização dos trabalhos de escoamento de água e aplicação de defensivos no imóvel situado na rua Saddock de Sá, n. 318, realizados no dia 02/10/2020, bem como manutenção das visitas periódicas com o órgão municipal de controle de vetores.  
Dê-se ciência ao MP.

16) F. 16213-16266: Requerimento de habilitação de crédito formulado por ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA - AÇÃOMEDVIDA . A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

17) F. 16268-16269: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por JOSÉ CARLOS LIMA DE SOUZA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

18) F. 16272-16275: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por FRANCISCO DE PAULA ELIAS FILHO. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

19) F. 16277-16278: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por CHARLES SIQUEIRA DOS SANTOS. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

20) F. 16280-16348: Juntada de documentos pela TIM S.A. visando à regularização de representação para habilitação da empresa. Eventual Habilitação de Crédito deve ser autuado em apenso, como incidente processual.  
Intime-se para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

21) F. 16354: Ofício oriundo de Juízo Cível de Pelotas- RS, relacionado ao processo da Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Desentranhe-se juntando aos autos pertinentes.

22) F. 16355: Ofício da 2ª Vara do Trabalho - RJ solicitando informações acerca da Massa.  
Oficie-se em atendimento à solicitação.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.

Nº do Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Administrador Judicial: FREDERICO COSTA RIBEIRO  
Administrador Judicial: GUSTAVO BANHO LICKS  
Administrador Judicial: CLEVERSON DE LIMA NEVES  
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS E CONSULTORES

Destinatário: **CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª M.Exª Intimado da determinação abaixo:

- 1) **Certifique-se conforme determinado às f. 16046-16047, item 5 e, se for o caso, officie-se à 39ª Vara do Trabalho-RJ (f. 14664-14667, item 8-A).**
- 2) **F. 16051-16072: Manifestação do Administrador Judicial noticiando o requerimento de sustação da arrematação promovida na 51ª Vara do Trabalho-RJ, em razão de o imóvel levado a hasta pública integrar o acervo da Massa. Dê-se ciência ao Ministério Público.**
- 3) **F. 16074-16077: Ofício da 51ª Vara do Trabalho-RJ noticiando crédito previdenciário. Tendo em vista que o aludido crédito também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores dentro de sua Classe, instaurado a partir da decretação da quebra da Devedora, DEFIRO a reserva do crédito, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei n. 11.101/05. Intime-se o Administrador Judicial e officie-se ao Juízo, comunicando o teor da presente decisão.**
- 4) **F. 16078-16083: Ofício da 69ª Vara do Trabalho-RJ, comunicando a rejeição quanto ao requerimento de suspensão da hasta pública que se processa na Ação Trabalhista n. 0011024-09.2013.5.01.0069. Ao Administrador Judicial e, em seguida, ao Ministério Público.**
- 5) **F. 16084: Ofício da 7ª Vara Cível Regional do Méier solicitando informações relativas à Massa. Ao Administrador Judicial para que preste as informações àquele Juízo.**
- 6) **F. 16087-16093: Manifestação do Administrador Judicial quanto ao noticiado acúmulo de água no subsolo do imóvel da Massa, situado na Rua Saddock de Sá, n. 318. Dê-se ciência ao Ministério Público.**

**7) F. 16095-16116: Requerimento de GIVANILDO SEVERINO DE SOUZA visando à retificação de seu crédito.**

**Ao Administrador Judicial sobre o acrescido.**

**8) F. 16118-16122: Manifestação do Administrador Judicial pugnando pela redesignação do certame que visa à locação do imóvel da Massa, situado na Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 com entrada suplementar pela Av. Epiácio Pessoa, n.1664, em razão de o anteriormente designado (Edital de f. 14170-14173) não ter sido regularmente publicado, na forma determinada às f. 15399-15400, item 2. Aduz que não se opõe à consignação de que o imóvel é constituído pelas matrículas nº 98.598 e nº 98.588, na forma requerida pela Assespa.**

**Diante do decurso do prazo sem a efetiva publicação daquele Edital e, com vistas a evitar futuras arguições de nulidade, DEFIRO o requerimento do Administrador Judicial determinando a regular publicação de novo Edital visando à locação do imóvel da Massa imóvel constituído pelas matrículas nº 98.598 e nº 98.588, localizados na Rua Almirante Sadock de Sá, n. 276 com entrada suplementar pela Av. Epiácio Pessoa, n.1664. Designo a audiência de abertura das propostas para o dia 30/11/2020, às 13:00 horas, a ser realizada no gabinete deste Juízo Empresarial, devendo as propostas ser entregues na respectiva Serventia até as 18:00 horas, do dia 23/11/2020.**

**Intime-se a interessada Selecta Imobiliária e Gestão Patrimonial, na condição de representante da Fundação Cesgranrio, para ciência da presente decisão, bem como a Assespa que, às f. 15840-15843, noticia o interesse da SESES - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ S/A na participação do certame.**

**Ao Administrador Judicial para que diligencie junto à Serventia, com vistas à publicação do aludido Edital em tempo hábil.**

**9) F. 16124-16127: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por TEREZA VITÓRIA FERNANDES ALVES. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.**

**Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11101/05.**

**10) F. 16129-16130: Ofício da 51ª Vara do Trabalho solicitando esclarecimentos quanto a eventual prosseguimento de fase executiva, diante da arrematação e depósito realizados naquele Juízo. Diante da universalidade conferida a este Juízo, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/05, tendo em vista a ineficácia dos atos expropriatórios em face da Massa, nos termos do art. 129, VII, da Lei falimentar, quando realizados de forma diversa daquela preconizada no art. 139, da Lei 11.101/05, a arrematação deve ser desconstituída, restituindo-se o valor depositado em favor do Arrematante, cabendo ainda ao Credor trabalhista desse Juízo especializado promover a respectiva Habilitação de seu crédito nestes autos, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.**

**Oficie-se ao Juízo da 51ª Vara do Trabalho-RJ prestando as informações pertinentes.**

**11) F. 16132-16153: Ofício da 71ª Vara do Trabalho-RJ noticiando crédito previdenciário.**

**Tendo em vista que o aludido crédito também deve se sujeitar ao regime do Concurso Universal de Credores dentro de sua Classe, instaurado a partir da decretação da quebra da Devedora, DEFIRO a reserva do crédito, devendo o Administrador Judicial adequar o valor, na forma do art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05.**

**Intime-se o Administrador Judicial e oficie-se ao Juízo, comunicando o teor da presente decisão.**

**12) F. 16154-16167: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por ROGÉRIO LONDERO BOEIRA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.**

**Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.**

**13) F. 16180-16195: Informação prestada pelo Administrador Judicial quanto às providências**

adotadas a partir das reclamações de moradores notificando acúmulo de água no subsolo do imóvel situado à rua Saddock de Sá, nº 318.  
Dê-se ciência ao Ministério Público.

14) F. 16201: Requerimento do escritório LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, visando à expedição do mandado de pagamento de seus honorários contratuais, relativos ao mês de setembro de 2020, no valor de R\$ 26.730,00.  
Diante do teor da decisão proferida à f. 13390 (volume 61), certificada a regularidade do preparo, expeça-se o respectivo Alvará Judicial.

15) F.16203-16206 e 16208-16211: Manifestação do Administrador Judicial noticiando a finalização dos trabalhos de escoamento de água e aplicação de defensivos no imóvel situado na rua Saddock de Sá, n. 318, realizados no dia 02/10/2020, bem como manutenção das visitas periódicas com o órgão municipal de controle de vetores.  
Dê-se ciência ao MP.

16) F. 16213-16266: Requerimento de habilitação de crédito formulado por ASSOCIAÇÃO DOS CENTROS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA - AÇÃOMEDVIDA . A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a Credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

17) F. 16268-16269: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por JOSÉ CARLOS LIMA DE SOUZA. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

18) F. 16272-16275: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por FRANCISCO DE PAULA ELIAS FILHO. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

19) F. 16277-16278: Requerimento de habilitação de crédito trabalhista formulado por CHARLES SIQUEIRA DOS SANTOS. A Habilitação de Crédito é incidente processual que deve ser autuado em apenso.  
Intime-se a parte credora para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

20) F. 16280-16348: Juntada de documentos pela TIM S.A. visando à regularização de representação para habilitação da empresa. Eventual Habilitação de Crédito deve ser autuado em apenso, como incidente processual.  
Intime-se para que promova a habilitação em autos apartados, nos termos do art. 10, § 5º, c/c art. 13, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/05.

21) F. 16354: Ofício oriundo de Juízo Cível de Pelotas- RS, relacionado ao processo da Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A.  
Desentranhe-se juntando aos autos pertinentes.

22) F. 16355: Ofício da 2ª Vara do Trabalho - RJ solicitando informações acerca da Massa.  
Oficie-se em atendimento à solicitação.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 28/10/2020

**Data da Juntada** 28/10/2020

**Tipo de Documento** Certidão

**Texto**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805151 - e.mail: vt51.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0011675-61.2014.5.01.0051**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: JANAINA DA CUNHA SILVA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros  
(5)

**Destinatário: 07ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro**

**Endereço: AV. ERASMO BRAGA 115 SALA 706, LAMINA I CASTELO**

**FORUM - C.E.P.: 20020-903**

## OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO , 28 de Março de 2019

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a V. Exª, em anexo, certidão de crédito previdenciário extraída no processo **0011675-61.2014.5.01.0051**, instruída com os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo e a respectiva decisão homologatória, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis para habilitação do crédito devido ao **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL** no processo processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001.

Atenciosamente,

ALESSANDRA JAPPONE ROCHA MAGALHAES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

**07ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[ALESSANDRA JAPPONE ROCHA MAGALHAES]**



19032820570494200100090704386



Documento assinado pelo Shodo

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805151 - e.mail: vt51.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0011675-61.2014.5.01.0051**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: JANAINA DA CUNHA SILVA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros  
(5)

## **CERTIDÃO PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA PJe**

O(A) Diretor(a) de Secretaria da **51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**, em cumprimento à determinação contida no despacho ID 499b2ba, CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta Vara do Trabalho a ação trabalhista ajuizada no dia 18.11.2014, no qual figuram como partes RECLAMANTE: JANAINA DA CUNHA SILVA, CTPS nº 54567 - série 085/RJ, CPF nº 023.914.627-19, RG 09.664.739-1 Detran/RJ, e RECLAMADO: GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A (MASSA FALIDA DE), CNPJ: 12.045.897/0001-59. CERTIFICA ainda que, nos autos acima especificados, conforme decisão ID 499b2ba foi apurado o crédito do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, CNPJ nº 29.979.036/0001-40**, de R\$ 10.293,59 (dez mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), equivalentes a 784.703,39 IDTRs, sendo INSS do segurado R\$ 238,49 e INSS da empresa R\$ 10.055,10, com juros contabilizados até a data da decretação da falência em 09/05/2016. CERTIFICA mais, que foi determinada a expedição da presente certidão para garantia do direito do credor nos autos do processo falimentar nº 0105323-98.2014.8.19.0001, da MMª 07ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, em que são administradores judiciais CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA e LICKS ASSOCIADOS. E, para constar, foi lavrada a presente certidão, aos 26 de fevereiro de 2019, que vai assinada pelo(a) senhor(a) Diretor(a) de Secretaria.



RIO DE JANEIRO , 26 de fevereiro de 2019

ANA PAULA WISCHANSKY AKYÜZ

Diretora de Secretaria



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ANA PAULA WISCHANSKY AKYUZ]**



19022613095759100000089099519

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Estado do Rio de Janeiro  
 Assessoria Jurídica  
 Rua...  
 Curitiba

**JurisCalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo**

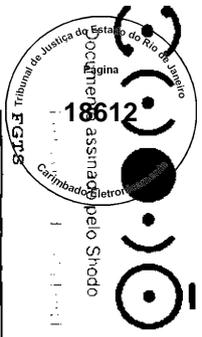
EMPREGADO: KARIMA HALLACK SARKIS  
 EMPREGADOR: KARIMA HALLACK SARKIS

SALÁRIO RETIDO	40.650,17		
MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO	4.528,84		
AVISO PRÉVIO	10.405,21		
MULTA ART. 467 DA CLT - AVISO PRÉVIO	5.202,60		
13º SALÁRIO	2.262,00		
MULTA ART. 467 DA CLT - 13º SALÁRIO	1.131,00		
FÉRIAS + 1/3	41.257,37		
MULTA ART. 467 DA CLT - FÉRIAS + 1/3	2.513,34		
FGTS	53.626,70		
MULTA DE 40% SOBRE FGTS	1.695,95		
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	4.066,11		
INDENIZAÇÃO CIÃUSULA 23	10.553,92		
INDENIZAÇÃO CIÃUSULA 24	13.572,01		
MULTA SOBRE FGTS	21.450,68		
<b>Bruto devido ao Reclamante</b>	<b>274.095,32</b>		

INSS - APOSENTADORIA	1.055,10		
INSS - PREVIDÊNCIA SOCIAL	10.055,10		
INSS - SAÚDE	284.150,42		
INSS - ACIDENTE EM SERVIÇO	0,00		
<b>Total devido ao INSS</b>	<b>10.293,59</b>		

IRRF - RENDIMENTO LÍQUIDO	0,00		
IRRF - OUTROS	0,00		
<b>IRRF do Reclamante</b>	<b>0,00</b>		

<b>Total devido pelo Reclamado (1+2+3+4)</b>	<b>284.150,42</b>		
<b>Total devido pelo Reclamante (5)</b>	<b>273.856,83</b>		



18612  
 Ocorrência  
 Assinado eletronicamente  
 FGTIS

Processo nº 001/2014 - 01/12/2003  
 29/06/2014  
 18/11/2014  
 09/05/2016

**(( Base 1 / 1,00 ) x Percentual do FGTS ) x Quantidade**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtd	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
												53.626,70

**Valor Informado**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtd	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
												1.695,95

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL 23**

**(( Salário Mínimo / 1,00 ) x 1,00 ) x Quantidade**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtd	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
												4.066,11

**INDENIZAÇÃO CLÁUSULA 23**

**Valor Informado**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtd	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
												10.553,92

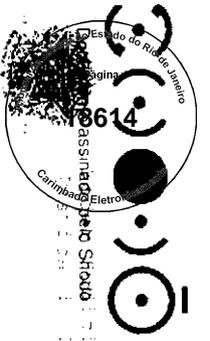
**INDENIZAÇÃO CLÁUSULA 24**

**(( Maior Remuneração / 1,00 ) x 1,00 ) x Quantidade**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtd	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
												13.572,01

Folha 06 de 06



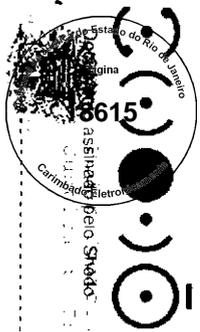


Assinado Digital  
Carla Shoua

**Juriscalc - Resumo do Demonstrativo do Cálculo**

Processo: 1011495-62.2014.7.13.0000  
Data: 09/05/2016

Valor da causa: R\$ 20.150,00  
Valor da causa atualizado: R\$ 20.150,00  
Valor da causa atualizado até 09/05/2016: R\$ 20.150,00  
Valor da causa atualizado até 09/05/2016: R\$ 20,15 %



18/11/2014 09/05/2016

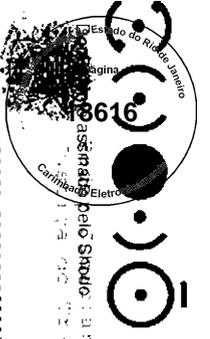
JurisCalc - Demonstrativo de Apuração de Juros

RENTIM. DA CDBRA 5111 R ANO 2014 - DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DE JUROS  
Data Inicial: 01/01/2014 Data Final: 31/12/2014  
Valor Inicial: R\$ 0,00 Valor Final: R\$ 37.686,06

37.686,06

Assinado eletronicamente em 09/05/2016 às 14:52:12 por Karima Hallack Sarkis

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: KARIMA HALLACK SARKIS  
http://pje.trt1.jus.br/primeiro/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19012415212047700000087181736  
Número do processo: RTOrd 0011675-61 2014.5.01 0051  
Número do documento: 19012415212047700000087181736  
Data de Juntada: 24/01/2019 15:23



Pelo Studio Jurídico  
 Avenida da Serrinha, 111 - Botafogo  
 Rio de Janeiro - RJ

JurisCalc - Resumo Consolidado por Processo  
 ANEXOS DA SÚMULA SIMPLIFICADA DE CÁLCULO DE CUSTAS - A

Bruto devido ao Reclamante	523.321,69				
Honorários de Sucumbência (1)	523.321,69				
Honorários de Sucumbência (2)	0,00				
Total Parcial	523.321,69				
Outros débitos (3)	19.909,79				
Total Parcial	543.231,48				
Custas Pelo Reclamado (4)	0,00				
Total Devido Pelo Reclamado (1+2+3+4)	543.231,48				
Bruto devido ao Reclamante	523.321,69				
Honorários de Sucumbência Líquido (6)	0,00				
Líquido Total (5+6)	519.622,89				
Total devido ao INSS	20.382,03				
IRRF do Reclamante	3.226,56				

(\*\*) = Valores a depositar no fundo FGTS pelo Reclamado



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805151 - e.mail: vt51.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0011675-61.2014.5.01.0051**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: JANAINA DA CUNHA SILVA**  
**RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (5)**

## **CERTIDÃO PJe-JT**

Em cumprimento a determinação ID 499b2ba , informo que os cálculos ID 8cb1678 foram atualizados com juros até a data da decretação da falência.

O valor da execução atualizado é R\$ 284.150,42, sendo R\$ 273.856,83 (20.876.718,75 Trs) crédito líquido do autor e R\$ 10.293,59 (784.703,39 Trs) crédito previdenciário, sendo INSS segurado R\$ 238,49 e INSS empresa R\$ 10.055,10.

RIO DE JANEIRO , 28 de Janeiro de 2019

KARIMA HALLACK SARKIS



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>28/10/2020</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>28/10/2020</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805151 - e.mail: vt51.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0011675-61.2014.5.01.0051  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: JANAINA DA CUNHA SILVA  
RECLAMADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros  
(5)

### PROMOÇÃO DA CONTADORIA

Em cumprimento à determinação de id 949a84f, procedo a apuração das parcelas deferidas no julgado de id 9c329ba, na forma das planilhas ora anexadas (IDTR de 25/04/2016 - **0,01275932**).

Nesta data, faço os autos conclusos à V. Exa,

Em 25 de abril de 2016

*Paula Mendes Falcão*

*Secretária Calculista*

### DECISÃO PJe-JT

1) Homologo os cálculos de liquidação ora anexados, no valor total de R\$ 259.881,66, equivalente 20.367.986,69 Trs *pro rata*, sendo: R\$ 234.574,03 (18.384.524,41 Trs) crédito do reclamante, R\$ 14.418,59 (1.130.043,76 Trs) IRPF; R\$ 10.088,44 (790.672,23 Trs) e R\$ 800,00 (62.699,26 Trs) custas processuais.

2) Dê-se ciência às partes, por meio de seus patronos, devendo a ré depositar o montante **de R\$ 259.881,66, equivalente a 20.367.986,69 Trs pro rata**, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC de aplicação subsidiária nesta Especializada em face dos princípios da celeridade e razoabilidade.

Incorrendo na multa do artigo 475-J do CPC (R\$ 23.457,40), o crédito do reclamante passará a ser de R\$ 258.031,43 equivalentes a 20.222.976,61 Trs:

- 3) Caso não haja advogado cadastrado nos autos, expeça-se, desde já mandado de citação;
- 4) No caso de impossibilidade da intimação da executada, cite-se-a por edital;
- 5) Caso a executada deseje efetuar o parcelamento da dívida, deverá depositar a quantia correspondente a 30% do valor da execução, sendo certo que as demais parcelas deverão ser feitas até o dia 02 de cada mês ou dia útil subsequente, devidamente corrigidas conforme previsão contida no artigo 745-A do CPC.
- 6) Tendo a executada efetuado o pagamento mediante depósito da quantia devida e, ainda, não tendo havido qualquer manifestação no prazo legal, certifique a Secretaria o decurso de prazo e expeçam-se alvarás ao reclamante, INSS e Fazenda Nacional, no que couber, sendo que para os últimos com determinação ao Banco Depositário que efetue os recolhimentos em guia correta, facultando-se à Secretaria a expedição de ofício nesse sentido;
- 7) Não havendo pagamento e não sendo oferecidos bens em obediência à gradação legal prevista no art. 655, do CPC, proceda-se à penhora *on line*, do TST, até a garantia integral do Juízo;
- 8) Negativa a penhora *on line*, inclua-se o réu no BNDT;
- 9) Em caso de bloqueio integral dos valores por meio do Bacen-Jud, dê-se ciência às partes da garantia do juízo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestações, expeçam-se os competentes alvarás, observando o item 5;
- 10) Opostos embargos à execução, impugnação ou ambos, sendo tempestivos, dê-se vista à parte contrária por 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, independentemente de manifestação, voltem os autos conclusos para decisão;
- 11) Restando infrutífero o procedimento de penhora *on line*, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Retornando com certidão positiva, designe-se leilão para os bens penhorados;
- 12) A ausência de bens passíveis de penhora em nome da reclamada ensejará a desconsideração de sua personalidade jurídica com a citação dos sócios para pagamento da execução em 48 horas, por mandado. Decorrido o prazo sem que tenham sido oferecidos bens da executada, nos termos do artigo 596 do CPC, proceda-se à inclusão dos sócios no polo passivo da demanda como devedores derivados, prosseguindo-se a execução por meio do Bacen-Jud;
- 13) Insuficiente a penhora *on line*, incluam-se os sócios-executados no BNDT, prosseguindo-se com a consulta ao INFOJUD, para acesso à última declaração de bens de todos os executados, acautelando-se tais documentos em Secretaria, e, bem como ao RENAJUD;

14) Havendo veículo livre de qualquer restrição, efetive-se a mesma. Após, expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo. Realizada a penhora, oficie-se ao Detran para averbação e desone-se leilão.

15) Esgotadas todas as tentativas de execução de bens dos executados, venham os autos conclusos.

RIO DE JANEIRO , 25 de Abril de 2016  
PATRICIA LAMPERT GOMES  
Juiz(a) Substituta de Vara do Trabalho

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**

**51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**

**RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070**

**tel: (21) 23805151 - e.mail: vt51.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0011675-61.2014.5.01.0051

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: JANAINA DA CUNHA SILVA

RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (5)

## **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que, nesta data, anexei os cálculos de liquidação ao presente processo.

RIO DE JANEIRO , 15 de Maio de 2017

THIAGO DE SOUZA ABREU



13º SALÁRIO

(( Maior Remuneração / 12,00 ) x 1,00 ) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
												2.300,63

MULTA ART. 467 DA CLT - 13º SALÁRIO

(( Reflexos / 1,00 ) x 0,50 ) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
												1.150,31

FÉRIAS + 1/3

(( Maior Remuneração / 12,00 ) x 1,33 ) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
												41.961,90

MULTA ART. 467 DA CLT - FERIAS + 1/3

(( Reflexos / 1,00 ) x 0,50 ) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
												2.556,26

FGTS

(( Base 1 / 1,00 ) x Percentual do FGTS ) x Quantidade

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a THIAGO DE SOUZA ABREU

http://pje.trf1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17051516180646100000053558476

Número do processo RTOrd 0011675-61.2014.5.01.0051

Número do documento: 17051516180646100000053558476

Data de Junta: 15.05.2017 16:18







**FGTS**

**(( Base 1 / 1,00 ) x Percentual do FGTS ) x Quantidade**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
												<b>54.542,36</b>

**MULTA DE 40% SOBRE FGTS**

**Valor Informado**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
												<b>1.724,91</b>

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

**(( Salário Mínimo / 1,00 ) x 1,00 ) x Quantidade**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
												<b>4.135,54</b>

**INDENIZAÇÃO CLÁUSULA 23**

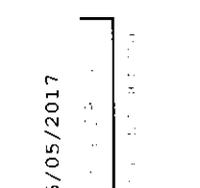
**Valor Informado**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
												<b>10.734,15</b>

**INDENIZAÇÃO CLÁUSULA 24**

**(( Maior Remuneração / 1,00 ) x 1,00 ) x Quantidade**

Período Mensal	Base	Div	Mult	Qtde	Prop	Dobra	Dias	Calculado	Pago	Diferença	Índice	Valor Corr
												<b>13.803,77</b>









**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**51ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**  
**RUA DO LAVRADIO, 132, 8º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070**  
**tel: (21) 23805151 - e.mail: vt51.rj@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0011675-61.2014.5.01.0051**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: JANAINA DA CUNHA SILVA**  
**RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (5)**

### **PROMOÇÃO DA CONTADORIA**

Os cálculos homologados foram atualizados com juros e correção monetária em 15/05/2017, além da inclusão da multa dos 10% do art. 523 do CPC.

Apurou -se o valor Total de R\$ 315.233,46, sendo R\$ 304.957,02 devido ao reclamante e R\$ 10.276,44 ao INSS.

Nesta data, faço os presentes autos, conclusos a V.Exa.

RJ, 15/05/2017

Thiago de Souza Abreu

Sec. Espec. Calculista

### **DESPACHO**

**Cumpra-se. IID. abc6636 - Pág. 1**

RJ, 15/05/2017

Alessandra Jappone Rocha Magalhães

Juíza Titular de Vara do Trabalho



Documento assinado pelo Sr. Shodo

JurisCalc - Demonstrativo de Cálculo

01/12/2003 29/06/2014 18/11/2014 09/05/2016

SALÁRIO RETIDO

(( Maior Remuneração / 1,00 ) x 1,00 ) x Quantidade

Table with columns: Período Mensal, Base, Div, Mult, Qtde, Prop, Dobra, Dias, Calculado, Diferença, Índice, Valor Corr.

40.650,17

MULTA ART. 477 DA CLT - ATRASO NA RESCISÃO

(( Maior Remuneração / 1,00 ) x 1,00 ) x Quantidade

Table with columns: Período Mensal, Base, Div, Mult, Qtde, Prop, Dobra, Dias, Calculado, Diferença, Índice, Valor Corr.

4.528,84

AVISO PRÉVIO

(( Maior Remuneração / 30,00 ) x 69,00 ) x Quantidade

Table with columns: Período Mensal, Base, Div, Mult, Qtde, Prop, Dobra, Dias, Calculado, Diferença, Índice, Valor Corr.

10.405,21

MULTA ART. 467 DA CLT - AVISO PRÉVIO

(( Reflexos / 1,00 ) x 0,50 ) x Quantidade

Table with columns: Período Mensal, Base, Div, Mult, Qtde, Prop, Dobra, Dias, Calculado, Diferença, Índice, Valor Corr.

5.202,60

Folha 01 de 06



Assinado eletronicamente A Certificação Digital pertence a: KARIMA HALLACK SARKIS

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1901241519208630000087181461

Numero do processo: RTOrd 0011675-61/2014.5.01.0051

Numero do documento: 1901241519208630000087181461

Data de Juntada: 24/01/2019 15:23











**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**  
**RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070**  
**tel: (21) 23805161 - e.mail: vt61.rj@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0001310-83.2012.5.01.0061**

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: HENRIQUE NEUBARTH PHILLIPS

RECLAMADO: CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITARIOS - CIEU e outros  
(5)

Conclusos em 01/10/2019

André Garfíno

**DESPACHO PJe**

Considerando que a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça dispõe acerca dos atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial **devem ser realizados pelo juízo universal**, incluindo a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais ou quaisquer créditos disponíveis em reclamações trabalhistas, **ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação**, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005 ( CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.666 - RJ (2018/0174423-3), (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.638 - PR (2017/0008766-2); CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.621 - SP (2017/0007450-9) e CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 150620 - RJ (2017/0007447-0).

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça assentou no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa. De acordo com o entendimento, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 3- Conflito de competência conhecido, declarada a



competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação." (CC n. 111.614/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 19/6/2013.)

Considerando que a Ré ajuizou pedido de recuperação judicial que tramita sob o nº 0105323-98.2014.8.19.0001 perante o D. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ.

Considerando que o d. Juízo decretou a falência do Grupo Galileo em 06/05/2016 ( id 41005a7).

**Determino a imediata suspensão da execução em face da 3ª executada GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59.**

Havendo créditos disponíveis nestes autos, determino a transferência dos valores para o D. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ.

Expeça-se a competente certidão de crédito em favor do autor.

Intimem-se.

RIO DE JANEIRO , 1 de Outubro de 2019

CLEA MARIA CARVALHO DO COUTO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

PJ



Assinado eletronicamente por: [CLEA MARIA CARVALHO DO COUTO] - af85aee

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Documento assinado pelo Shodo



## Saldo / Extrato de Depósitos Judiciais - Magistrado

(http://www.bb.com.br)

**Depósitos Judiciais Magistrados****Detalhamento do Depósito**

Justiça de Vínculo:

**TRABALHISTA**

Tribunal de Vínculo:

**TRT 1A. REGIAO**

Comarca:

**RIO DE JANEIRO**

Orgão:

**61 VARA DO TRABALHO**

Natureza da Ação:

**BACENJUD**

Ação:

**BACEN JUD**

RECLAMADO:

**GALILEO ADMINISTRACAO DE RECUR**

CPF/CGC:

**12.045.897/0001-59**

RECLAMANTE:

**HENRIQUE NEUBARTH PHILLIPS**

CPF/CGC:

Número do Processo:

**0001310-83.2012.5.01.0061**

Número do Depósito:

**2100112192165**

Total Aplicado R\$:

**2.806,22**

Total Saldo de Capital R\$:

**2.806,22**

Saldo projetado para hoje R\$:

Opção	Agência	Parcela	Saldo Capital	Saldo Atualizado	Número Guia	Data Guia
	2234	1	2.806,22	4.342,78	20130000913648	09/04/2013

**PJ** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0001310-83.2012.5.01.0061 em 22/10/2019 17:09:15 - eb3c08a e assinado eletronicamente por:

- GILMAR DE ALBUQUERQUE ALVES



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 28/10/2020

**Data da Juntada** 28/10/2020

**Tipo de Documento** Petição

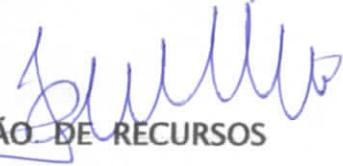
**Nºdo Documento** PET

**Texto**



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

J.  
Ofício se  
como requerido.  
R 10/6/18.  


**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, por seus Administradores Judiciais regurlamente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, perante Vossa Excelência, nos presentes autos para requerer medidas urgentes:

Na esteira de outras informações já prestadas nestes autos, é sabido que o campus da Universidade Gama Filho encontra-se situado em local de risco, cercado por diversas comunidades.

Assim, com o encerramento das atividades da Universidade, paralisando a maior atividade econômica e social da região, a área enfrentou a diminuição da circulação de pessoas e o fechamento de diversas lojas e restaurantes que viviam em função da universidade.

Salienta-se que, as situações acima descritas convergiram para tornar do campus um foco de tentativas de furtos praticados por meliantes da região, e, os vigias que la se encontram, buscam bravamente mitiga-los.



Ocorre que, conforme já demonstrado em outras oportunidades, tem havido uma crescente de tentativas de invasões e, as vezes, ameaças aos vigias contratados pela Massa, pondo em risco, além do patrimônio, a própria integridade física dos prestadores de serviço.

É certo que o tamanho físico do campus e o local onde está situado impõe grande número de vigias – até mesmo segurança armada – o que é incompatível com a capacidade financeira da massa falida em arcar com os referidos custos.

Em sendo assim, este pronunciamento possui o objetivo de dar ao Juízo ciência da situação acima exposta e requerer seja oficiado ao 3º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (Rua Lucidio Lago nº 181 – Méier / Cep: 20.780-020), determinando a disponibilização de viatura em tempo integral no campus da Universidade Gama Filho, localizado à rua Manoel Vitório, 553 – Piedade, Rio de Janeiro – RJ.

Requer, ainda, seja oficiado 24ª Delegacia de Polícia, em Piedade, rua Goiás, 404 – Engenho de Dentro, Rio de Janeiro – RJ, 20756-120, para apurar os crimes narrados.

É o Pronunciamento.



MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A  
Cleverson De Lima Neves      Gustavo Banho Licks      Frederico Costa Ribeiro  
OAB/RJ 69.085      OAB/RJ 176.184      OAB/RJ 63.733

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 28/10/2020

**Data da Juntada** 28/10/2020

**Tipo de Documento** Ofício

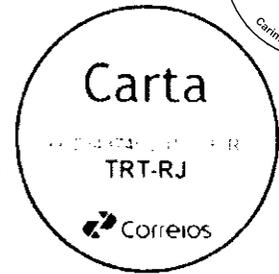
**Nºdo Documento** Of

**Texto**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 4º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805125 - e.mail: vt25.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO:** 0010985-47.2013.5.01.0025  
**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
**RECLAMANTE:** ROBERTO LEONARDO NAMAN SANTOS  
**RECLAMADO:** ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros

**Destinatário:** 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro  
**Endereço:** Av. Erasmo Braga 115 Lna Central 706, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP:  
20020-903

## OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO, 6 de Dezembro de 2019

Senhor(a) Juiz(a),

No interesse do processo acima referido, comunico a V. Exª que corre perante esse Juízo a presente execução, em face de ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA - CNPJ: 34.150.771/0001-87 e Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A. Comunico-lhe, ainda, a existência de valores bloqueados, para que assim, decida à respeito da destinação dos mesmos, conforme determinação do E.STJ no id 600fb76, cuja cópia segue anexada.

Atenciosamente,

FRANCISCO MONTENEGRO NETO

Juiz de Vara do Trabalho

PJ



Assinado eletronicamente por:  
[FRANCISCO MONTENEGRO NETO]  
- 08c8bb9  
<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.450 - RJ (2018/0068766-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**SUSCITANTE** : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO  
APÓSTOLO-ASSESPA  
**ADVOGADOS** : CÉZAR ROBERTO BITENCOURT - RS011483  
LUCIANO RAMOS VOLK - RJ128493  
NATASHA GIFFONI FERREIRA - SP306917  
GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY -  
RJ150173  
MARIA DE LOURDES D ARROCHELLA LIMA SALLABERRY E  
OUTRO(S) - RJ020906  
**SUSCITADO** : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE  
JANEIRO - RJ  
**SUSCITADO** : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO -  
RJ  
**INTERES.** : ROBERTO LEONARDO NAMAN SANTOS  
**ADVOGADO** : CRÍSSIA CAROLINA MARINHO DE OLIVEIRA - RJ167915

**EMENTA**

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE CUJOS BENS ESTÃO SOB CONSTRIÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DETERMINADAS, TAMBÉM, PELO JUÍZO TRABALHISTA, DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA SUSCITANTE. RECONHECIMENTO.

**DECISÃO**

Associação Educacional São Paulo Apóstolo (ASSESPA) suscita o presente conflito de competência apontando como suscitados o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro e o Juízo da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Noticia a suscitante que teve seus bens lacrados — e sucessivamente indisponibilizados —, no bojo da falência da GALILEO, em que igualmente se encontra em curso o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da falida, tendente a perseguir a responsabilização da suscitante — justamente a partir dos ativos já apanhados pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial —, pelos débitos em nome da respectiva massa falida". Nesse contexto, ressalta que, "com o bloqueio falimentar que atualmente recai sobre eles, inviabilizaram-se, por completo, os atos de disposição dos imóveis da ASSEPA, assim como passou a ser impraticável qualquer expropriação que

eventualmente reste determinada por outro juízo" (e-STJ, fls. 1-2).

Informa que, "paralelamente à falência da GALILEO, contam-se, aos borbotões, reclamações trabalhistas ajuizadas contra a ASSESPA, nas quais, procedentes os pedidos, com a sequencial apuração e liquidação dos créditos trabalhistas, os Juízos obreiros acabam por avançar sobre o patrimônio da suscitante mediante a penhora e a posterior alienação ou adjudicação de diversos ativos" (e-STJ, fls. 2-3).

Ressalta que, "em grande parte das reclamações trabalhistas veiculadas em incidentes anteriores e nos que serão ajuizados, os reclamantes, logo de plano colocaram, no polo passivo, a ASSESPA e a GALILEO, sobre cujo *status* falimentar não pende discussão alguma" (e-STJ, fl. 3).

Anota ser predominante na jurisprudência "que, decretada a quebra - execução coletiva governada pelo *par conditio creditorum* - não se admite a perseguição alcatória e individual de cada crédito na justiça trabalhista, devendo todos, ser habilitados na falência para pagamento a tempo e modo" (e-STJ, fl. 3).

Pugna, assim, pela concessão de liminar para "determinar o sobrestamento total e imediato da ação trabalhista n. 0010985-47.2013.5.01.0025, ainda em trâmite perante a 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, e em fase de cumprimento de sentença, ao longo do qual, portanto, efetivaram-se [...] penhoras" (e-STJ, fl. 7).

Por fim, requer o acolhimento do pleito ora formulado para declarar competente em definitivo, o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro "para que o mesmo, constituído o crédito trabalhista na reclamação mencionada, com a conseqüente liquidação do valor da indenização, as inclua no quadro geral de credores para oportuno pagamento" (e-STJ, fl. 7).

As fls. 101-104 (e-STJ), por decisão desta Relatoria, foi deferido o pedido de liminar para "determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, exarado no bojo da reclamação trabalhista n. 0010985-47.2013.5.01.0025, em fase de cumprimento de sentença, ficando designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes."

Foram prestadas informações por ambos os Juízos suscitados (e-STJ, fls. 115-117 e 118-123).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser declarado competente "o MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro - RJ para a prática de quaisquer atos executivos e constritivos referentes à Reclamação Trabalhista n. 0010985-47.2013.5.01.0025" (e-STJ, fls. 126-130).

Brevemente relatado, decido.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar os pedidos formulados em ações versando sobre apuração dos créditos individuais **trabalhistas promovidos contra empresas falidas** ou em recuperação judicial - Lei 11.101/2005. **Ultrapassada**, no entanto, a fase de apuração e liquidação dos referidos créditos **trabalhistas**, os montantes apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETENCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial ao Juízo Laboral **competem** tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, **vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista**.

2. É que são dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação - com todas as conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal" (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011).

Na espécie, verificada a existência de decisões de Juízos distintos sobre o mesmo patrimônio, cuja empresa titular encontra-se, também, submetida aos efeitos da falência da GALILEO, é de se reconhecer a caracterização do conflito, com prevalência da competência do Juízo falimentar.

Ante o exposto, conheço do conflito a fim de declarar a competência do

Juizo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para a realização de qualquer ato processual que adentre no patrimônio da empresa suscitante, inclusive para decidir a respeito da destinação do valor bloqueado na conta bancária de titularidade da sociedade empresária requerente, nos autos do processo n. 0010985-47.2013.5.01.0025, em trâmite no Juízo da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Dê-se ciência ao Juizo da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

JFRJ  
Fis 1

OFS 5104.000009-7/2019



0 0 1 7 7 5 1 0 4 0 0 0 0 9 7 2 0 1 9

Rio de Janeiro, 28/01/2019

4º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL FEDERAL  
AV. VENEZUELA, 134 – 9º ANDAR – BLOCO A – SAÚDE  
RIO DE JANEIRO – RJ – CEP: 20081-310

Nº DO PROCESSO: 0094955-39.2016.4.02.5151 (2016.51.51.094955-6)

Exmo. Sr. Juiz de Direito,

Cumprimentando-o, cordialmente, solicito que seja esclarecida a possibilidade de autorizar o fornecimento a este Juízo Federal, pela Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., da certidão de situação acadêmica e histórico escolar do demandante da ação em epígrafe, Sr. Marcos Chagas de Araújo.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MICHELLE BRANDÃO DE SOUSA PINTO  
JUÍZA FEDERAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ  
AVENIDA ERASMO BRAGA, Nº 115 (LÂMINA CENTRAL) SALA 706 - CENTRO - RIO DE JANEIRO, RJ, Brasil - CEP: 20.020-903

FEUCAF ENF07 201900787173 05/02/19 17:52:33125715 12051





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

JFRJ  
Fls 413

**RECURSO N.º 0094955-39.2016.4.02.5151/01 (2016.51.51.094955-6/01)  
RECORRENTE(s): MARCOS CHAGAS DE ARAUJO  
RECORRIDO(s): UNIAO FEDERAL  
04º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro  
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA CRISTINA R. B. KANTO**

**VOTO-EMENTA**

**CIVIL. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DIREITO SUBJETIVO DO ALUNO. DESCREDECIMENTO DA UGF PELO MEC. TRANSFERÊNCIA ASSISTIDA PELA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. FALÊNCIA DO GRUPO GALILEO. NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS. SENTENÇA ANULADA.**

1. O autor interpôs recurso inominado de sentença que julgou "EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, IV da Lei nº 9.099/1995, em face do Réu MASSA FALIDA DE GALILEO EDUCACIONAIS S.A."; "EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485 VI e IV do CPC em face do Réu SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO" e improcedentes os pedidos em face dos demais réus (UNIÃO e UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ).

2. Sustenta, em apertada síntese, que é ex aluno da Faculdade de Direito com prova de conclusão e colação de grau no ano de 2004, pela Universidade Gama Filho; que, com o fechamento da Gama Filho, encontra-se até essa data sem o respectivo diploma de graduação; que a União possui responsabilidade através do seu Poder de Polícia; que a Universidade Estácio de Sá assumiu o compromisso junto ao MEC, quanto a emissão de documentos, curriculuns, históricos escolares e diplomas dos ex alunos da UGF; que a sentença é nula por falta de citação válida da UGF.

3. A União apresenta contrarrazões alegando que houve a deserção por ausência de preparo. A Universidade Estácio de Sá pugna pela rejeição do recurso. É o relatório.

4. Com relação à ausência de preparo verifico que o autor requereu a gratuidade de justiça quando da interposição da ação, no entanto, não chegou a ser apreciado pelo Juízo *a quo*, mas foi reiterado em grau recursal. Dessa forma defiro o requerimento de gratuidade de justiça ao autor. Também, não há que se falar em ausência de citação da UGF, posto que o Grupo Galileo, mantenedor da Universidade, foi devidamente citado e respondeu a ação.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
5ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

JFRJ  
Fls 414

5. No mérito, a sentença restou assim fundamentada:

“GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS adquiriu a UNIVERSIDADE GAMA FILHO, em virtude do descredenciamento desta em 2014, porém aquela foi convalidada em falência em 06.05.2016.

Cuidando-se a demandada de sociedade empresária que teve sua falência decretada, impõe-se seja extinta a demanda, sem exame do mérito, posto que, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/1995, a massa falida não poderá ser parte em processo que tramite perante o Juizado Especial.

Afasto a arguição de ilegitimidade passiva da União, pois em se tratando de hipóteses que envolvam a dificuldade de obtenção de diploma de conclusão de curso não por motivos atinentes ao graduando, que cumpriu o contrato de prestação de serviços firmado com a instituição particular de ensino superior, mas por razões ligadas ao credenciamento da entidade junto ao MEC.

A atribuição de expedir diploma é da instituição de ensino e a dificuldade em obter o diploma de graduação está intrinsecamente ligada ao descredenciamento da Gama Filho pelo Ministério da Educação e a determinação da transferência do acervo acadêmico da Universidade Gama Filho para a Estácio de Sá. Preliminar de ilegitimidade passiva da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ LTDA afastada.

No mérito, o Autor alega: que se graduou em Direito em 29.7.2004, na Universidade Gama Filho, a qual foi descredenciada em 13.01.2014; que devido a um sequestro sua vida sofreu um hiato e somente em 2014 voltou a transcorrer com normalidade; que busca o seu histórico acadêmico, além de seu Diploma no Curso de Direito.

A MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. noticiou que não pode apresentar os documentos solicitados por este Juízo, para o esclarecimento da causa, incluindo o histórico acadêmico do Autor, posto que os imóveis com todos os documentos pertencentes à Universidade Gama Filho encontram-se lacrados, em cumprimento à decisão do Juízo Falimentar (fls. 312/313).

O demandante comprova sua colação de grau no Curso de Direito da UGF (Universidade Gama Filho) em 29.7.2004 (fls. 28/29), no entanto comprova que solicitou a expedição do diploma, junto à Universidade Estácio de Sá, apenas em 18.10.2014 (fls. 24/25), após o descredenciamento da UGF pelo MEC.

Logo, há que se considerar a plausibilidade da defesa da SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, provida de total coerência e razoabilidade dentro do contexto fático probatório apresentado, no seguinte sentido (fls. 216/217):

(...)

Por fim, não há que se falar quem eventual ação ou omissão perpetrada pela UNIÃO, no caso concreto, na medida em que a atribuição para a expedição do diploma é de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

JFRJ  
Fls 415

responsabilidade das instituições de ensino. De igual forma, não há que se falar quem eventual ação ou omissão perpetrada pela UNIÃO no que tange o descredenciamento da UGF.

Convém registrar que a presente sentença diz respeito ao estado do direito no momento em que se encontra hoje. Assim, quando o acervo de bens da massa relevantes para os interesses de ex-alunos for legalmente destinado à instituição de ensino, ou outra pessoa jurídica, sucedida na atribuição no que diz respeito a expedição de diplomas legalmente obtidos, o Autor, acaso novamente não atendido, estará diante de , em tese, nova lide”.

6. O aluno matriculado em instituição superior de ensino tem direito ao fornecimento de todos os documentos que se fizerem necessários para a comprovação de sua situação acadêmica, intrínsecos à garantia constitucional de acesso à educação.

7. A Universidade Gama Filho – UGF foi descredenciada pelo MEC, através do Despacho SERES nº 2/2014, a ministrar diversos cursos, incluindo o de Direito. Após chamada pública (Edital nº 2/2014/SERES/MEC), a Universidade Estácio de Sá sagrou-se vencedora e recebeu, por transferência, alunos vinculados à UGF. Naquele ato, restou consignado que um dos requisitos para a participação era firmar declaração de assunção de responsabilidade sobre a gestão e guarda do acervo acadêmico relativo aos cursos objeto do seu pleito, inclusive dos alunos já formados (item 3.2).

8. Conforme salientado pelo magistrado sentenciante, a atribuição de expedir diploma é da instituição de ensino, portanto, com a transferência do acervo acadêmico da Universidade Gama Filho para a Estácio de Sá, patente a responsabilidade desta última.

10. O recorrente comprova, conforme ressaltado na sentença, sua colação de grau no Curso de Direito da UGF (Universidade Gama Filho) em 29.7.2004 (fls. 28/29), no entanto, solicitou a expedição do diploma, junto à Universidade Estácio de Sá, apenas em 18.10.2014 (fls. 24/25), após o descredenciamento da UGF pelo MEC.

11. Ocorre que, a Estácio de Sá admite que documentos não foram devidamente armazenados, digitalizados e, portanto, a “Universidade está impossibilitada de expedir a documentação do autor, visto que a autora não forneceu o histórico escolar das disciplinas por ela cursadas pela Gama Filho, que apenas o MEC teria conhecimento quando descredenciou a UGF e não repassou esta informação para a Universidade Estácio de Sá”.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
5ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

JFRJ  
Fls 416

12. Por sua vez, o referido Despacho SERES nº 2/2014, deixa clara a responsabilidade da UFG pela guarda dos documentos e entrega à instituição nomeada por Transferência Assistida. Considerando que o Grupo Galileo era quem administrava as Universidades Gama Filho e UniverCidade, resta evidente a sua responsabilidade pela guarda, organização, e posterior transferência para a Universidade Estácio de Sá.

13. No entanto, em sua contestação, no que interessa a causa, a Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A., aduz que após a falência foi expedido mandado de verificação e lacração de todos os estabelecimentos o que a impede de ter acesso aos documentos pertinentes aos alunos (fls. 313 e 317).

14. O descredenciamento da Universidade Gama Filho, por si só, não é fator apto a justificar demora, desídia ou negativa no fornecimento de histórico escolar, guia de transferência ou programa curricular. Nesse ponto, pouco importa o tempo em que o aluno deixa passar até procurar a instituição de ensino para obter seu diploma. Trata-se, *in casu*, de direito subjetivo individual. O aluno não pode ser prejudicado pelo descredenciamento da instituição de ensino, e pertinentes repercussões administrativas, para as quais não contribuiu.

15. Nesse diapasão, não reputo correta a solução dada pelo MM magistrado sentenciante ao determinar que o autor aguarde a liberação do acervo de bens da massa falida à instituição de ensino, ou outra pessoa jurídica, sucedida, para que só então, caso não atendido, ingresse em juízo com nova lide. Isso porque o autor não poderá aguardar indefinidamente a solução sobre a falência do Grupo Galileo para fazer valer o seu direito, impossibilitando, inclusive de que exerça atividade profissional. Há, portanto, possibilidade de se empreender diligências aptas a viabilizar o direito do autor, sem que isso implique em grande dilação probatória.

16. No que concerne ao pedido de danos morais, comungo do entendimento firmado pelo Juízo *a quo*. Não existem danos a serem indenizados. Ressalto, inclusive, que à época da colação de grau do autor, a Universidade Gama Filho estava em pleno funcionamento, de forma que não foi o seu posterior descredenciamento pelo MEC a causa para os danos alegados.

17. Dessa forma, considerando os fatos narrados e comprovados nesses autos, dou provimento ao recurso do autor para ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos ao juizado de origem, a fim de que seja enviado ofício ao Juízo Falimentar para que seja autorizada liberação e fornecimento ao Juízo, pela MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. as certidões de situação acadêmica e histórico escolar do autor, proferindo-se, ao final, o juízo nova sentença, a qual



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

JFRJ  
Fls 417

deverá observar a tese jurídica fixada no presente julgamento. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não terem as partes dado causa à nulidade identificada.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.

**MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO**  
**Juíza Federal Relatora**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 28/10/2020

**Data** 28/10/2020

**Descrição** Certifico e dou fé que:

1) Foi digitado ofício à 39ª Vara do Trabalho RJ ( index 15.331) sem comprovação de envio, razão pela qual procedi a remessa nesta data, via malote digital;

2) As determinações cartorárias referentes à decisão fls.16.360/16.363 e as anteriores, foram devidamente cumpridas.



## Processo Eletrônico

Processo : **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fis:**

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

### Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que:

- 1) Foi digitado ofício à 39ª Vara do Trabalho RJ ( index 15.331) sem comprovação de envio, razão pela qual procedi a remessa nesta data, via malote digital;
- 2) As determinações cartorárias referentes à decisão fls.16.360/16.363 e as anteriores, foram devidamente cumpridas.

Rio de Janeiro, 28/10/2020.

Monica Pinto Ferreira - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/23655

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 29/10/2020

**Data da Juntada** 29/10/2020

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** of

**Texto**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
45A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Rua do Lavradio 132 7o. andar  
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ  
Tel: 21 23805145



PROCESSO: 0026100-87.2009.5.01.0045 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0011/2019

Rio De Janeiro , 8 de Fevereiro de 2019

**Autor:**

Elisabete Romero Burlamaqui de Mello

**Réu:**

Sociedade Universitária Gama Filho , Galileo Administração de Recursos Educacionais

Excelentíssimo(a) Sr, Juiz

A fim de dar prosseguimento aos autos do processo supramencionado, solicito a V.Sa. os bons ofícios no sentido de fornecer a este Juízo as informações a respeito do cumprimento do ofício nº 0195/2018 (28/08/2018), o qual informou para providências, o cancelamento da Certidão de Habilitação de Crédito na Massa Falida originária.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,

Claudia de Abreu Lima Pisco  
Juiz do Trabalho

7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital RJ

Avenida Erasmo Braga 115, , Centro  
RIO DE JANEIRO RJ 20020-000

14276



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 29/10/2020

**Data da Juntada** 29/10/2020

**Tipo de Documento** Petição

**Texto**



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL –  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0105323–98.2014.8.19.0001

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A e outra**, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente a Vossa Excelência, informar o seguinte:

**I – ENTREGA DO ACERVO ACADÊMICO**

1. Em 19.10.2019, esta administração judicial recebeu do Ministério da Educação (“MEC”) o ofício Nº 217/2020/CGMAE/DISUP/SERES/SERES–MEC (doc. 1), o qual requereu, com fundamento no parecer de força executória nº 01050/2020/ADVJEF/EQUAD2R/PGU/AGU (doc. 2), a expedição de certificado de conclusão da ex–aluna Jessica Aprigio de Oliveira de curso de pós graduação em Psicopedagogia Clínica e Institucional, iniciado no Centro Universitário da Cidade – UniverCidade, e concluído na Universidade Gama Filho – UGF.

2. Ocorre que, como é sabido, no momento de descredenciamento das IES e uma vez determinada a transferência assistida dos alunos às demais instituições de ensino receptoras, determinando ainda a transferência de todo o acervo acadêmico, isso em 2013, o dever fiscalizatório para fazer cumprir a transferência do acervo documental à época competia ao MEC!

3. Além disso, nos autos da Ação Civil Pública nº 0125055–98.2014.4.02.5101, em curso perante o Juízo da 10ª Vara da Justiça Federal,

foram proferidas decisões – em dezembro de 2017 – no sentido de **compelir a União Federal a buscar uma destinação ao acervo documental do alunato das antigas instituições de ensino (Gama Filho e UniverCidade), de forma a permitir que os ex alunos tenham acesso aos seus documentos, uma vez que o MEC se omitiu em seu dever de fiscalização à época da transferência assistida dos alunos.** Vejamos:

“Providencie, assim, de uma vez por todas, o cumprimento do referido programa, em quinze semanas, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia sobre a remuneração percebida pelo Ilmo. Sr. Secretário da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, prazo que terá início a partir da intimação dessa autoridade administrativa.” (doc. 3 – fls. 1048/1049)

4. Logo, esta administração judicial respondeu ao ofício do MEC (doc. 4) informando sobre a necessidade de dar cumprimento a decisão proferida nos autos da supramencionada Ação Civil Pública, ao qual o MEC se mantém inerte por quase 3 (três) anos.

5. Aliás, é preciso destacar que este não foi o primeiro contato do MEC, tendo em vista que, em abril de 2018, foi realizada diligência onde foram visitados os *campi* da Universidade Gama Filho, em Piedade, e da UniverCidade, em Ipanema. Entretanto, em razão da inércia exclusiva do Ministério da Educação para adoção dos procedimentos internos a serem implementados para a efetiva retirada do acervo documental, o acervo jamais foi retirado.

6. Com efeito, após mais de 1 (um) ano da realização da primeira diligência, ocorrida em abril de 2018, a Administração Judicial foi contactada pela sra. Fabiana Silva (Funcionária pública, vinculada ao MEC, lotada na Coordenação Geral de Monitoramento da Educação Superior), solicitando autorização para novo acesso aos imóveis, o que foi prontamente atendido pela Administração Judicial de forma a viabilizar a realização de nova inspeção *in loco*, com a finalidade de se verificar o volume do acervo documental

(diplomas/matrículas/declarações) para a organização logística de forma a implementar a oportuna retirada do acervo.

7. Assim, realizada nova visita no dia 15 de outubro de 2019 acompanhado pelo profissional indicado pelo MEC, sr. Rodrigo Hioshi Balmazzo Nowaki, o qual possuía, à época, o cargo de Chefe de Gabinete e Secretário Substituto da SERES/MEC, para que pudesse ser reavaliado o volume do acervo e os procedimentos necessários à implantação da transferência documental.

8. Transcorrido, novamente, mais de 1 (um) ano desde a diligência realizada em outubro de 2019, o Ministério da Educação permanece inerte em promover os atos necessários a retirada do acervo documental, ato de sua responsabilidade na forma estabelecida nos autos da ACP.

9. Com efeito, salienta-se que esta Administração Judicial sempre atuou de forma colaborativa com o MEC.

## II – MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS DA ACP

10. Por outro lado, cumpre informar que, apesar de não intimados nos autos da ACP, esta administração judicial teve acesso aqueles autos, bem como teve conhecimento da decisão que deferiu a expedição de mandado de transferência de bens **a ser realizado em dia não útil (02 de novembro) – DIA DE FINADOS** com objetivo de transferir o acervo acadêmico da Universidade Gama Filho, situada na Rua Manoel Vitorino nº 553, Piedade, para a Universidade Estácio de Sá, localizada na Rua do Bispo nº 83, Rio Comprido.

11. Em razão disso, foi protocolada petição nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA pugnando pela designação de nova data para realização da diligência (doc. 5), tendo em vista que i) os funcionários públicos que não prestam serviços essenciais não trabalham em feriados nacionais, como o dia 2 de novembro – Dia de Finados; e ii) o código de processo civil impede a realização de atos processuais em feriados, a teor da literalidade do art. 214 do Código de Processo Civil.

12. Isso porque, a data designada para realização da diligência demonstrava o real interesse do MEC, qual seja, s.m.j., frustrar o cumprimento das decisões proferidas nos autos da ACP que determinaram o cumprimento do programa de identificação de recursos humanos e logísticos para a transferência do acervo acadêmico físico e digital objeto do Despacho Ordinário no. 620/2014-DISUP/SERES/MEC (fls. 481/489) – ainda em dezembro de 2017.

13. Nesse contexto, após o protocolo da referida petição, o i. representante do MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO entrou em contato com esta administração judicial buscando conciliar data para realização da diligência, comprometendo-se a enviar ofício para esta administração sugerindo a realização da diligência em nova data e indicando os profissionais que participarão dos trabalhos.

**- CONCLUSÃO -**

14. Considerando tudo o que foi exposto, esta administração judicial noticia aos autos sobre os fatos acima, informando, oportunamente, que será dado conhecimento a este MM. Juízo quando receber ofício do MEC com a designação de nova data para realização da diligência.

É o pronunciamento.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.

**MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**

CLEVERSON DE LIMA NEVES

OAB/RJ 69.085

GUSTAVO BANHO LICKS

OAB/RJ 176.184

FREDERICO COSTA RIBEIRO

OAB/RJ 63.733



## ADMINISTRATIVO COMUM

### Dados Básicos

NUP: 00732.002314/2020-34  
Tipo: PROCESSO  
Abertura: 17/08/2020 08:35  
Volume(s): 1  
Fase Atual: CORRENTE  
Classificação: SUBSÍDIO PARA DEFESA EM JUÍZO (305)  
Espécie: ADMINISTRATIVO COMUM  
Procedência: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
Meio: ELETRÔNICO  
Valor: R\$ 46.647,03  
Restrição de Acesso: NÃO  
Acesso Internet: NÃO  
Vinculações: [00412.031831/2020-33 \(PRINCIPAL\)](#)  
[00732.002314/2020-34 \(REMISSÃO\)](#)

### Interessados (5 no máximo)

Nome	Modalidade	Representado AGU
UNIÃO FEDERAL (00.000.000/0000-01) <i>CARLOS EDUARDO POSSIDENTE GOMES</i> <i>(RJ0094611A)</i>	REQUERIDO (PÓLO PASSIVO)	SIM
JESICA APRIGO DE OLIVEIRA (058.861.797-04) <i>ERICA DE SOUZA LUZ (RJ0182726A)</i>	REQUERENTE (PÓLO ATIVO)	NÃO

[Mais](#)

### Assuntos

Nome	Principal
DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO (21661)	SIM

[Mais](#)

### Informações

Título: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL ORIGINADA NO NUP 00412.031831/2020-33  
Descrição:  
Outro Número:

### Localização

Setor Atual: PROTOCOLO (CONJUR-MEC)  
Localizador:

### Tramitações Recentes (5 últimas)

Origem	Destino	Recebido
--------	---------	----------



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-SECCIONAL DA UNIÃO EM VOLTA REDONDA/RJ  
APOIO ADMINISTRATIVO

AVENIDA AMARAL PEIXOTO, Nº 885 - CENTRO - VOLTA REDONDA/ RJ - CEP: 27253-223 - TEL. (24) 2102-7466



**OFÍCIO n. 02024/2020/CAD/PSUVRD/PGU/AGU**

Volta Redonda, 14 de agosto de 2020.

Ao Senhor(a) Responsável pela CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**NUP: 00412.031831/2020-33 (REF. 0085789-17.2015.4.02.5151)**

**INTERESSADOS: JESICA APRIGO DE OLIVEIRA E OUTROS**

**ASSUNTOS: DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E OUTROS**

**REFERENTE: CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E INFORMAÇÕES PARA DEFESA - FORÇA EXECUTÓRIA**

Ilmo. (a) Sr. (a),

De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA **ADVOGADO DA UNIÃO**, sirvo-me do presente para solicitar a adoção das providências cabíveis para o cumprimento da decisão judicial cuja cópia segue em anexo, acompanhada do parecer de força executória.

Outrossim, solicito que as informações relativas ao cumprimento sejam encaminhadas por via eletrônica através do sistema SAPIENS ou para o endereço eletrônico [protocolo.pru2@agu.gov.br](mailto:protocolo.pru2@agu.gov.br), **no prazo fixado no parecer anexo**, com expressa referência a este ofício e acompanhada de toda a documentação comprobatória do cumprimento. Informo ainda a necessidade de que as informações e documentos sejam digitalizados em PDF versão 1.4 e particionados em arquivos 5MB de tamanho (no máximo) de forma a atender ao padrão imposto pelo sistema eletrônico da Justiça Federal.

Esclareço, por oportuno, que os autos em referência têm trâmite virtual e encontram-se disponíveis para consulta no sítio da Justiça Federal [www.jfrj.jus.br](http://www.jfrj.jus.br) (Rio de Janeiro) e [www.jfes.jus.br](http://www.jfes.jus.br) (Espírito Santo), conforme abaixo:

1) Processos cadastrados no sistema APOLO: acessar os campos "CONSULTA PROCESSUAL PÚBLICA" / "VISUALIZAR PEÇAS DO PROCESSO", valendo-se do login "**Ministerio1**" e da senha "**min01**";

2) Processos cadastrados no sistema EPROC (aqueles iniciados pelo dígito 5): acessar os campos "ACESSO AO NOVO SISTEMA PROCESSUAL" / "VISUALIZAR PEÇAS DO PROCESSO", valendo-se do login "**ministerio**" e da senha "**Ministerio1#**".

Ressalto que eventual descumprimento do comando judicial em questão poderá acarretar multa em desfavor da União ou, ainda, do próprio agente administrativo responsável pelo seu atendimento.

Por fim, informo que o setor de ofícios coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos através do endereço eletrônico citado ou por intermédio dos telefones (21) 3095-6226 ou 3095-6237.

Atenciosamente,

**GABRIELA GUIMARÃES FERREIRA**  
**CHEFE DE DIVISÃO**

clsa.

Documento assinado eletronicamente por GABRIELA GUIMARAES FERREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 479525969 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GABRIELA GUIMARAES FERREIRA. Data e Hora: 17-08-2020 08:30. Número de Série: 17407211. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

**JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, professora, portador da Cédula de Identidade sob nº 21.457.175-4, inscrito no CPF sob nº 058.861.797-04 residente e domiciliado na Rua Manaus, 133 casa 9, Realengo - Rio de Janeiro/ RJ, CEP 21730-050, vem diante de Vossa Excelência, por seu advogado infra assinado, propor a presente:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/C PEDIDO INDENIZATORIO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA**

em face da **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**, inscrita no CNPJ sob nº **33.809.609/0001.65**, com endereço na Rua Avenida Marechal Câmara Câmara, nº 160, sala 1437, Castelo, Rio de Janeiro/ RJ, CEP 20.020-080, e do grupo econômico **GALILEO EDUCACIONAL**, constituído pelas seguintes Empresas: **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS** entidade de capital fechado, atual entidade mantenedora da Universidade Gama Filho, CNPJ sob nº **12.045897/0001.59**, com endereço na Rua Sete de Setembro nº 66 - 9º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP 20050.009; **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE**, empresa de capital fechado captadora de recursos financeiros de suporte à gestão pela entidade mantenedora , CNPJ sob nº **12.997.234/0001.34**, com endereço na Av Rio Branco 114 Sala 901 Centro – Rio de Janeiro/ RJ, 20.040-001 e **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)**, pelos fatos e fundamentos que passa expor:

## PRELIMINARMENTE:

### ***DAS INTIMAÇÕES E/OU PUBLICAÇÕES NA IMPRENSA OFICIAL***

Inicialmente o patrono que esta subscreve requer que todas as intimações/publicações na Imprensa Oficial, sejam feitas em seu nome, a saber, **ÉRICA DE SOUZA LUZ, OAB/RJ 182.726** e **ADAILTON VALÉRIO FERREIRA, OAB/RJ 188.667**, evitando-se futuras nulidades.

### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MEC**

Cumprе ressaltar que, sendo o MEC órgão responsável pela concessão e cadastramento das Instituições de Ensino Superior (IES), bem como o fechamento das mesmas, requer a Vossa Excelência que seja o 4º réu obrigado a informar qual a instituição para a expedição do certificado e do diploma da autora.

### **DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:**

Requer o autor o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Legislação Pátria, inclusive para efeito de possível recurso, tendo em vista estar impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio sustento e de sua família, conforme afirmação de hipossuficiência em anexo e artigo 4º e seguintes da lei 1.060/50 e artigo 5º LXXIV da Constituição Federal, conforme declaração de pobreza em anexo.

### **DA TUTELA ANTECIPADA INAUDITA INTER PARTS**

Primeiramente, destaco o fundamento do pedido de antecipação da tutela Jurisdicional, disposta na Lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento...”*

Destaco ainda a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – com alterações posteriores:

*“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(...)”*

São requisitos para a concessão da tutela antecipada o fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese o *“fumus boni iuris”* e o *“periculum in mora”*.

A autora roga pela liminar unicamente para que as requeridas cumpram o dispositivo legal e lhe forneça o diploma registrado referente ao curso de pós graduação.

Salienta-se aqui que a própria instituição de ensino, em resposta a reclamação de nº. FA 4014-037.733-0, reconhece o direito da parte autora, não colocando nenhum óbice ao fornecimento do mencionado diploma. No entanto, mesmo a instituição reconhecendo que a aluna faz jus o referido diploma, até a presente data o documento não foi entregue.

Assim, temos que o “*fumus boni iuris*” se encontra mais do que evidenciado, pois a autora alega e, em momento nenhum, a parte ré impugna suas alegações em sede administrativa.

O “*periculum in mora*” se encontra presente nesta demanda uma vez que a parte autora vem perdendo várias oportunidade de emprego devido à ausência do seu diploma, documento este exigido como pré-requisito para o preenchimento da vaga.

A autora que já sofre impactos econômicos negativos, assim como a maioria dos cidadãos deste país, conta com esse diploma para que possa evoluir profissionalmente.

Pelo exposto, afim de amenizar o sofrimento da autora, e o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requer em caráter de urgência a **expedição do certificado e declaração da conclusão do curso de pós-graduação**, afim de evitar danos ainda maiores a parte autora.

Mais que demonstrado o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, temos que a tutela se faz estritamente necessária para que as rés, se mobilizem, a imediata entrega do diploma de conclusão de curso ao autor, se caso não seja possível nesse momento do processo, que seja concedido a expedição do certificado e/ou declaração de conclusão de curso.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o acolhimento da tutela antecipadamente, em caráter de liminar, afim de que seja entregue a autora a declaração, e se for possível a entrega do certificado de conclusão de curso.

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

A autora iniciou o seu cursou de pós-graduação em psicopedagogia clínica e institucional, pela UniverCidade em 2011, e se formou 2013 na Instituição Gama Filho.

Em janeiro de 2013, houve a junção da Univercidade e a Universidade Gama Filho, ambas Instituições foram compradas pelo Grupo Galileo, configurada no polo passivo. Consequentemente, todos os alunos da pós-graduação foram transferidos para a sede da Gama Filho.

Em setembro de 2013, a autora entregou a monografia, conforme o prazo estabelecido, assim como os comprovantes de estágio.

Na época, o grupo responsável pelos cursos de pós-graduação, chamado CEPLA, ligado ao Grupo Galileo, ficou com a responsabilidade de emitir, no prazo de 90 dias, a entrega do certificado de conclusão.

Sucedo que no final desse prazo, as faculdades foram descredenciadas pelo MEC, sendo fornecido para seus alunos e-mails e um número de telefone, para que pudessem solicitar o certificado e o diploma do referido curso. No entanto, ao entrar em contato, os alunos nunca obtiveram uma resposta clara da data para o recebimento do documento de conclusão.

No início de 2014, alegaram que no caso da autora, que o professor Sergio Rabello, que era o antigo Coordenador do curso de pós graduação da Universidade, não havia enviado as suas notas, por isso, o documento de conclusão do curso não foi emitido. Assim, foi estendido o prazo para entrega de até dezembro de 2014.

Em fevereiro de 2015, em resposta a vários e-mails enviados para a ré, a autora foi informada que seu certificado estava pronto e que somente estava faltando a assinatura de um responsável da Univercidade. No mês de junho, comunicaram que o documento ainda não havia sido assinado e que para agilizar entrariam com uma ação extra-judicial.

Passados 2 (dois) anos da conclusão do curso, a instituição não emitiu o certificado, o que tem trazido grandes transtornos financeiros e emocionais a autora, haja vista várias oportunidades de emprego na área que tem perdido.

Diante todo o fato narrado, não vê a Autora outra alternativa a não ser procurar os seus direitos através da justiça.

## DA PERDA DE UMA CHANCE

Essa vertente da Responsabilidade Civil, possibilita a reparar da pessoa que sofreu o dano pela perda de uma chance, ou seja, o ressarcimento pela perda da oportunidade de conquistar determinada vantagem ou evitar certo prejuízo. Apesar do benefício não ter acontecido, existe uma grande possibilidade da autora ter sido beneficiada, caso a obrigação tivesse sido cumprida dentro do prazo previsto.

O tema está estabelecido na V Jornada de Direito Civil:

*444 - Art. 927: A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.*

No sentido jurídico, essa responsabilidade civil é probabilidade real de alguém obter um lucro ou evitar um prejuízo.

No caso em tela, autora fora contratada em fevereiro de 2013, para fazer parte do quadro do Magistério do Colégio Pedro Segundo, tendo como vencimento básico o valor de R\$ 2.764,45 (dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), Classe D-I, nível 1 (cf. contracheques em anexo).

Os professores portadores de diploma de curso de “Especialização” ou “RSC-I + Graduação”, passa a ganhar uma gratificação, mensal.

O RSC-I, significa Reconhecimento de Saberes e Competências. É uma certificação para os professores pertencentes aos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Essa

certificação possibilita a todos os professores que possuem cursos de especificação, mestrado e doutorado, dependendo dos níveis, a fazerem jus a percepção da gratificação supracitada.

Acerca da teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance, como o caso da autora, o Tribunal Regional do RJ sustenta que:

***EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO SUPERIOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. DEMORA NO RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. OFENSA AO DEVER DE INFORMAR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INFORMAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE QUE O CURSO NÃO TINHA SIDO RECONHECIDO. OPÇÃO DO ALUNO EM CONTINUAR CURSANDO. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.***

*O reconhecimento, pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), de curso superior, apresenta-se como integrante da prestação do serviço, tendo em vista que se mostra indispensável para o exercício regular da profissão. Desta forma, o estabelecimento de ensino que promove o curso sem que haja o reconhecimento pelo MEC assume o risco de seu atuar, sendo um fortuito interno a demora do Órgão em fazê-lo, até porque poderia aguardar sua regularização para oferecer o serviço ao público. Portanto, o não fornecimento do diploma de curso superior após a integralização dos créditos necessários lesa direito daquele que ansiava por uma colocação especial no mercado de*

*trabalho. Dano moral configurado, posto que tal frustração representa um abalo maior que o tolerável para o homem médio. No mesmo trilhar, a impossibilidade de tomar posse um cargo público pela ausência de diploma evidencia o lucro cessante, posto que razoavelmente deixou de auferir o vencimento concernente ao cargo. Necessidade de adequar o quantum debeat dos danos morais a fim de evitar enriquecimento sem causa do consumidor. Conhecimento dos recursos para dar parcial provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo.*

Ora, devido à falta de cumprimento da obrigação de entregar o diploma de pós graduação da parte ré, a Autora vem perdendo oportunidade de ascensão profissional na Instituição onde trabalha, desde fevereiro de 2013, perdendo a chance de ter um acréscimo no seu salário de R\$ 253,13 (duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos) mensais, totalizando até a presente data, o valor de R\$ 7.947,03 (sete mil, novecentos e quarenta sete reais e três centavos), vide documento em anexo.

Não resta dúvida que a Autora vem sofrendo prejuízos financeiros e econômicos devido a falta do documento, objeto dessa ação, devendo a Ré ser responsabilizada civilmente pela perda do benefício a ela auferida. No entanto, devido à má prestação de serviço prestado pelas rés, não recebeu tais benefícios.

Sendo assim, vem a Autora suplicar a Vossa Excelência a condenação das rés ao pagamento correspondente a todo período que deixou de auferir os valores referente ao benefício RSC-I.

---

## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Inicialmente há que se verificar a aplicabilidade das regras constantes no Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, eis que as

partes demandantes encontram-se perfeitamente enquadradas nos moldes dos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90.

*“Art. 2º do CDC - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”*

*“Art. 3º do CDC - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”*

A atitude displicente e desrespeitosa do Prestador de Serviço para com o consumidor fere gravemente a Lei nº 8.078/90 em seu Artigo 4º, I ao passo que se aproveita das várias vertentes e níveis de vulnerabilidade que a autora está submetido, leia-se, **vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e financeira** indo contra a Política Nacional de Relação de Consumo.

*“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;”*

Por tratar-se de relação de consumo, *ex vi* dos dispostos já supramencionados dispositivos legais, impõe por consequência lógica ao fornecedor de serviços a **responsabilidade objetiva**. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor.

Uma vez demonstrada a hipossuficiência do consumidor, não há que se questionar a aplicação da regra do **art. 6º, inciso VIII do CDC**, concernente a inversão do ônus da prova, medida esta que se aplica ao caso em tela.

Pelo fato de se tratar de relação de consumo, a responsabilidade da ré vem fundada não somente no risco administrativo, como também no risco do empreendimento.

Conforme o Código Consumerista, o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, conforme seu Art. 14., que traduz:

*“Art.14. do CDC- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Conforme já dito anteriormente, em não cumprir o prazo estabelecido pela própria instituição para emissão do certificado de conclusão do curso, assim como o diploma, com alegação da falta de nota e assinatura dos respectivos documentos.

Vale salientar que já se passaram 2 (dois) anos, desde que a autora concluiu o curso em epígrafe.

Apesar da autora estar entrando em contato com as rés, afim de obter resposta sobre a entrega do seu certificado e diploma, nunca

obteve uma resposta clara e precisa de quando a obrigação de fazer seria cumprida.

Infelizmente, a realidade é que a autora se formou em 2011, e na época foi prometido para todos os alunos que tal documento seria emitido no prazo de 90 (noventa) dias. No entanto, até a presente data não recebeu o certificado de conclusão e nem o diploma, trazendo grandes prejuízos a parte autora.

*“Art. 43 do CDC- O consumidor... terá acesso as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como suas respectivas fontes. §2º- A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicado por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”*

Não resta dúvida que a ré tem trazido grandes transtornos e prejuízos a autora em insistir em mantê-la sem informação clara de quando será liberado os documentos de conclusão de curso, mesmo após decorrido longos 2 (dois) anos de sua conclusão.

## **DO DANO MORAL:**

Conforme preceitua a Doutrina, o dano moral é aquele de cunho subjetivo ligado à psique da vítima e é caracterizado pela violação de sua honra, moral, imagem ou qualquer coisa que possa trazer-lhe angústia, sofrimento ou indignação.

O dano moral deriva do próprio fato ofensivo e a gravidade do evento ora apresentado justifica que a ré seja compelida a compensar o lesado.

Ademais, neste momento, restou configurado o ilícito, conforme artigos 186 e 927, ambos do Código Civil:

*“Art. 186 do CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927 do CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela autora do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

O Ilustre doutrinador SAVATIER define o dano moral como:

*“Qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo todo o atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, a sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições, etc...” (Traité de La Responsabilité Civile, vol. II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).*

A partir do momento em que pleiteia uma ação visando uma indenização pelos danos morais sofridos, não se busca um valor pecuniário pela dor sofrida, mais sim um lenitivo que atenuie, em parte, as consequências do prejuízo sofrido. Visa-se, também, com a reparação pecuniária de um dano moral imposta ao culpado representar uma sanção justa para o causador do dano moral.

A ilustre civilista Maria Helena Diniz, preceitua:

*“Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte seu sofrimento. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v.2)*

A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar, a sua imputabilidade etc...”

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio TJ/RS:

**CONSUMIDOR. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO DIPLOMA. DANO MORAL CONFIGURADO.**

*Demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e não comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, merecem prosperar suas pretensões. Art. 333, I e II, do CPC. Atraso injustificado na entrega de diploma que ultrapassam os limites dos meros dissabores. Dano moral configurado. Valor arbitrado em sentença de forma razoável e proporcional ao abalo sofrido. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003978939, Segunda*

*Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 18/10/2013)*

**CONSUMIDOR. CONCLUSÃO DE CURSO. COLAÇÃO DE GRAU. DEMORA INJUSTIFICADA NA ENTREGA DO DIPLOMA. DANO MORAL CONFIGURADO. Injustificada a demora na entrega do diploma, transcorrido quase um ano da colação de grau, tenho que tais circunstâncias ultrapassam os meros dissabores.** Dano moral configurado. Dever da ré em indenizar o abalo sofrido pela autora. Quantum indenizatório fixado de forma razoável e proporcional ao abalo sofrido. Ainda, é de se dizer que o valor arbitrado está em consonância com aquele que vem sendo fixado por estas Turmas Recursais em casos como este. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71003997111, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Roselaine Peloso De Souza (Autora) e Anhanguera S/A (Réu). Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 18/10/2013).

No EgrégioTJ/MG:

**APELAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE DIPLOMA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DO QUANTUM. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da

*necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. - Em indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de ilícito contratual, os juros de mora são contados desde a citação (artigos 405 do CC e 219 do CPC) e a correção monetária desde o arbitramento (súmula nº 362/STJ). (Apelação Cível Nº 1.0223.12.008763-8/001 - Comarca De Divinópolis - Apelante (S): Maria Luciana De Sousa - Apelado (A)(S): Soc Educacional Cultural Divinópolis , Julgado Em 08/05/2014).*

Dedução lógica e indiscutível que podemos chegar é que tais atos geram o dever de indenizar.

Verifica-se pelo exposto que não há dúvidas quanto à ocorrência de dano moral face a autora a, vez que está experimentou constrangimento indevido e desnecessário, decorrente das irresponsáveis condutas praticadas pela ré. Tais transtornos, refoem aos aborrecimentos habituais e corriqueiros importando em violação aos direitos integrantes da personalidade. Segundo a doutrina, o dano moral configura-se quando ocorre lesão a um bem que esteja na esfera extrapatrimonial.

Muito mais do que mero lenitivo para a dor e a angústia suportadas pela vítima do evento danoso, temos que tal indenização, conforme muitos doutrinadores têm definido, há de ter um caráter punitivo pedagógico no sentido de mostrar ao agressor do direito, que práticas abusivas jamais serão toleradas por nossa sociedade ou sistema normativo.

Assim, a condenação aos danos morais se faz bastante útil e eficaz não denotando enriquecimento sem causa à vítima, mas servindo de lição a todo e qualquer prestador de serviço que ouse desrespeitar as sacras normas do Código de Defesa do consumidor.

## **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

Inicialmente verificamos que o presente caso trata-se de relação de consumo, sendo amparada pela lei 8.078/90, que trata especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, principalmente no que concerne a matéria probatória.

Tal legislação, faculta ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor conforme seu artigo 6º, VIII:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*[...] VIII- A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência"*

Da simples leitura deste dispositivo legal, verifica-se, sem maior esforço, ter o legislador conferido ao arbitrário do juiz, de forma subjetiva, a incumbência de presentes o requisito da verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente, poder inverter o ônus da prova.

Assim, presentes a verossimilhança do direito alegado e a hipossuficiência da parte autora para o deferimento da inversão do ônus da prova no presente caso, dá-se como certo seu deferimento.

## **VI - DO PEDIDO:**

Ante o exposto, vem requerer a Vossa Excelência a **CITAÇÃO** do réu, para querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de se reputar como verdadeiros os fatos aqui alegados, consoante com o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, requerendo ainda:

- a) Que o MEC seja intimado a informar qual a instituição responsável pela expedição do certificado e diploma dos alunos de pós-graduação, conforme em tela;
- b) A procedência do pedido quanto à gratuidade de justiça, inclusive para efeito de possível recurso;
- c) A citação dos réus para responder a todos os termos da presente ação, bem como sua intimação, sob pena de revelia;
- d) Seja julgado procedente todos os pedidos alegados na presente petição inicial;
- e) Seja deferido da concessão da tutela liminar, *INAUDITA ALTERA PARS*, ao amparo das normas citadas, determinando a Instituição ré para que processe a expedição do certificado e/ou declaração de conclusão de curso, sob pena de multa diária;
- f) E que, ao final, torne-se definitiva a liminar para que se confirme a condenação na obrigação de fazer configurada na entrega do Certificado e declaração de conclusão do ensino médio devidamente publicado e registrado em todos os órgãos e livros competentes;
- g) Que ao final seja expedido o diploma;
- h) Seja julgado totalmente procedente o pedido da autora para condenar, a título de danos morais no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais);
- i) Que seja as rés condenadas, a título de indenização pela perda de uma chance, ao pagamento do benefício RSC-I, cuja autora faz jus desde de fevereiro de 2013, totalizando até a presente data R\$ 7.947,03 (sete mil, novecentos e quarenta sete reais e três centavos), devendo ser acrescidos o valor mensal de R\$ 253,13 (duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos), até o termino da ação, com juros e correção monetária;
- j) Seja concedida a autora a inversão do ônus da prova conforme fundamentação do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

## DAS PROVAS

Protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental suplementar, além do depoimento pessoal do representante legal da Ré.

Dá-se a causa o valor de R\$ 46.647,03 (Quarenta e seis mil seiscentos e quarenta e sete e três centavos).

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2015.

**ADAILTON VALERIO FERREIRA**

**OAB/RJ 188.667**

**ÉRICA DE SOUZA LUZ**

**OAB/RJ 182.726**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA

Nacionalidade: BRASILEIRA Estado Civil: SOLTEIRA

Profissão: PROFESSORA CPF: 058 861.797-04

Endereço: RUA MANAUS N° 133 C/19

Bairro: REALENGO C.E.P. 21730-050

**CONTRATADO:** ADAILTON VALERIO FERREIRA, OAB/RJ 188.667, brasileiro, casado, advogado e ÉRICA DE SOUZA LUZ OAB/RJ 182.726, brasileira, solteira, advogada, ambos com escritório a AV. Churchill, 94 sala 403, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20020-050, Centro.

**PODERES:** Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber mandado de pagamento, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2015.

Jessica A. de Oliveira  
OUTORGANTE

Email.: ferreiraeluz.adv@gmail.com  
cel. (21) 96549-7265/ 98898-3435

Pelo presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, de um lado, a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APOSTOLO - ASSESPA, devidamente inscrita no C.N.P.J. sob o número 34.150.771/0001-87, sociedade civil, mantenedora do Centro Universitário da Cidade do Rio de Janeiro - UniverCidade, com sede à Rua José Bonifácio nº 140, doravante denominada CONTRATADA, neste ato por seu representante legal; e, de outro lado, o Aluno e/ou Empresa (patrocinadora ou co-responsável pelo pagamento do curso), neste instrumento qualificado, doravante denominado CONTRATANTE, têm justo e contratado o seguinte:

#### CLÁUSULA I - DO OBJETO

- 1.1 O objeto do presente contrato é a prestação de serviços educacionais do curso a ser ministrado pela CONTRATADA, de acordo com o especificado no Regulamento Geral do Curso de Pós-Graduação cujas determinações integram o presente instrumento
- 1.2 É de inteira responsabilidade da CONTRATADA o planejamento e a prestação dos serviços de ensino, no que se refere à marcação de datas das provas, fixação de carga horária, designação de professores e o estabelecimento de programas de orientação didático-pedagógica e educacional, além de outras providências exigidas pelas atividades docentes, a seu exclusivo critério, sem ingerência do CONTRATANTE.
- 1.3 O presente contrato é regido pelas cláusulas e condições especificadas abaixo e, no que for aplicável, pelas normas dos artigos 206, 207 e 209 da Constituição da República Federativa do Brasil.
- 1.4 A configuração formal do ato de matrícula procede pelo recebimento, pela CONTRATADA, dos documentos próprios exigidos, deste contrato, devidamente preenchido e assinado pelo CONTRATANTE e pelo pagamento da primeira mensalidade, caso não exista qualquer óbice legal.
- 1.5 As partes se obrigam ao cumprimento das disposições contidas neste Contrato, no Regimento do Centro Universitário da Cidade do Rio de Janeiro - UniverCidade e no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Graduação, dos quais têm conhecimento o CONTRATANTE, e cujas determinações passam a integrar o presente Instrumento para aplicação subsidiária e em casos omissos.

#### CLÁUSULA II - DO PRAZO

- 2.1 A vigência do Contrato inicia-se com a formalização definitiva da matrícula do ALUNO, conforme item 1.4, e permanece em vigor até a conclusão dos serviços educacionais descritos no Regulamento Geral do Curso e recebimento completo de sua contraprestação pecuniária.

#### CLÁUSULA III - DOS SERVIÇOS ESPECIAIS

- 3.1 Poderão ser oferecidos pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, desde que sejam solicitados, serviços especiais opcionais, mediante o pagamento do preço estipulado pela CONTRATADA.
- 3.2 São considerados serviços especiais: disciplinas avulsas, exames especiais, fornecimento de certidões e atestados facultativos ou 2ª via de quaisquer documentos, bem como o material didático do aluno.

#### CLÁUSULA IV - DA RESCISÃO E DA EXTINÇÃO

- 4.1 O presente Contrato poderá ser rescindido, nas seguintes hipóteses:
  - 4.1.1 Pelo CONTRATANTE, no caso de desistência, desde que seja solicitado o cancelamento da matrícula por escrito à CONTRATADA, ficando condicionada à comprovação do pagamento de todos os débitos até o mês em que se efetuar o pedido de cancelamento, inclusive. Na hipótese da desistência por parte do CONTRATANTE ser comunicada à CONTRATADA com antecedência de 15 dias, contados da data do início do curso, a CONTRATADA, restituirá ao CONTRATANTE a importância correspondente a 76% do valor pago a título de matrícula/primeira mensalidade e à integralidade de qualquer outra mensalidade paga.
  - 4.1.2 Nos cursos com carga horária igual ou superior a 150 dias, o CONTRATANTE poderá, decorrido o prazo de 90 dias, a contar do início das aulas, rescindir o contrato, permanecendo a responsabilidade deste quanto ao pagamento da mensalidade do mês vincendo.
  - 4.1.3 Pelo CONTRATADO, na ocorrência de prática de atos de indisciplina pelo CONTRATANTE ou outros previstos no Regimento Interno e/ou no Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Graduação, devendo ser pagas pelo CONTRATANTE, neste caso, as prestações vencidas, até a data de seu efetivo desligamento.
  - 4.1.4 A rescisão unilateral do presente contrato por parte da CONTRATADA, no caso de não haver número suficiente de alunos para iniciar a turma, implicará em restituição integral das parcelas pagas antecipadamente pelo CONTRATANTE, no prazo de 15 (quinze) dias após a data estabelecida para o início das aulas, ficando a CONTRATADA desobrigada por qualquer indenização ou reparação.

4.1.5 Caso o CONTRATANTE fique inadimplente por prazo superior a 90 dias, poderá o presente contrato ser rescindido de pleno direito pela CONTRATADA, independentemente de notificação judicial ou extra-judicial, com o desligamento do Aluno do Curso, sem prejuízo de incorrer nas obrigações previstas neste contrato.

**CLÁUSULA V - DO PREÇO E A FORMA DE PAGAMENTO**

- 5.1 Na hipótese de mais de um responsável financeiro pelo curso, a responsabilidade pelo pagamento será de ambos os CONTRATANTES, sendo solidariamente responsáveis pelo pagamento da totalidade dos valores devidos.
- 5.2 Os pagamentos em cheque só serão considerados após compensação do respectivo cheque.
- 5.3 As mensalidades deverão ser pagas até o dia 10 de cada mês.
- 5.4 Quaisquer descontos serão concedidos pela CONTRATADA, ao seu exclusivo critério, reservando-se o direito de não permitir acúmulo de benefícios.
- 5.5 Não estão incluídas no valor regido pelo presente contrato as eventuais reprovações em disciplinas.

**CLÁUSULA VI - DO ATRASO NO PAGAMENTO**

- 6.1 Em caso de atraso no pagamento das mensalidades, a CONTRATADA se reserva o direito de cancelar os descontos oferecidos. Estando ciente disso, o CONTRATANTE se obriga expressamente, pelo presente, ao pagamento integral das mensalidades, aqui livremente avençadas, na forma dos dispositivos constitucionais e legais, além da multa e demais cominações até o valor permitido na legislação e em uso no mercado financeiro para cobrança de valores em atraso.
- 6.2 Em caso de cobrança judicial do débito, o CONTRATANTE arcará ainda com os honorários advocatícios sobre a condenação, além das custas judiciais, emolumentos e demais encargos.
- 6.3 O local de pagamento das mensalidades será o banco indicado pela CONTRATADA. O não recebimento ou extravio do boleto bancário não exime o CONTRATANTE da obrigação de quitar a mensalidade até o dia de seu vencimento, bastando, para tanto, a solicitação da segunda via em qualquer das Localidades de ensino da CONTRATADA, ou via Internet.

**CLÁUSULA VII - DO FORO**

- 7.1 Para dirimir as questões oriundas deste contrato fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro.

**MATRÍCULA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO**

VALOR TOTAL DO CURSO: R\$ 4.230,00

RESPONSÁVEL FINANCEIRO	PERCENTUAL DO CURSO A SER PAGO	NÚMERO DE PARCELAS/VALOR DAS PARCELAS
JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA	100.00 %	18x / R\$ 235,00

**NOME DO CURSO**  
 PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM PSICOPEDAGOGIA CLÍNICA E INSTITUCIONAL

**DADOS DO ALUNO**  
 Nome do Aluno  
 JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA  
 Matrícula  
 112020172

Identidade 214571754	Órgão Emissor DETRA	Data de Emissão	C.P.F. 05886179704
-------------------------	------------------------	-----------------	-----------------------

Endereço RUA MANAUS, 133 CASA 9 - REALENGO	CEP 21730050
---	-----------------

**DADOS DA EMPRESA** (patrocinadora ou co-responsável pelo pagamento)  
 Nome

Nome do Responsável	Cargo
---------------------	-------

Endereço	CEP
----------	-----

C.N.P.J.	Inscrição Estadual	Inscrição Municipal	Telefone	FAX
----------	--------------------	---------------------	----------	-----

**TESTEMUNHAS**  
 Nome  
 Identidade

C.P.F.	Órgão Emissor
--------	---------------

Nome	Identidade
------	------------

C.P.F.	Órgão Emissor
--------	---------------

Os contratantes declaram que estão cientes da existência do Regulamento Geral do Curso, tendo lido e concordado com todas as suas cláusulas e condições. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, extensivo a seus herdeiros e sucessores, na presença das testemunhas abaixo, para que se produzam todos os efeitos legais.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

TESTEMUNHAS:  
 1. \_\_\_\_\_  
 2. \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 ALUNO  
 \_\_\_\_\_  
 EMPRESA  
*Sumário*  
 \_\_\_\_\_  
 ASSESPA  
**VIA ALUNO**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
EQUIPE VIRTUAL DE ALTO DESEMPENHO DA 2ª REGIÃO  
COORDENAÇÃO DE ADVOGADOS VIRTUAIS JEF

**PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 01050/2020/ADVJEF/EQUAD2R/PGU/AGU**

**PROCESSO JUDICIAL: 0085789-17.2015.4.02.5151**

**NUP: 00412.031831/2020-33 (REF. 0085789-17.2015.4.02.5151)**

**INTERESSADOS: JESICA APRIGO DE OLIVEIRA E OUTROS**

**ASSUNTOS: DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E OUTROS**

Trata-se de análise da força executória de decisão judicial proferida nos autos do processo em referência, consoante determinação do art. 6º, da Portaria AGU nº 1.547/2008.

**1. Descrição do objeto da Ação (transcrição do pedido):** Trata-se de ação proposta por JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA, em face da SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE e UNIÃO - MEC, postulando liminarmente, a expedição do certificado e/ou declaração de conclusão do curso

**2. Resumos das decisões (transcrição do dispositivo da decisão que deve ser cumprida):** Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na esteira da fundamentação e com base no art. 269, I do CPC para condenar a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do MEC, a providenciar junto à GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., a emissão e registro do diploma da parte autora, no curso de Pós Graduação em Psicopedagogia

**Com o presente parecer se ATESTA a força executória das decisões anexas.**

**3. Data da intimação: 10/08/2020**

**4. Juízo que proferiu a decisão a ser executada:** 3º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

**5. Incide multa em caso de descumprimento: sim.**

**6. Providencia a ser cumprida:** providenciar junto à Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A – Massa Falida a expedição do diploma da parte autora - JESICA APRIGO DE OLIVEIRA - (CPF nº 058.861.797-04, no curso de Pós Graduação Lato Sensu em Psicopedagogia Clínica e Institucional, sob a matrícula 112020172 (UniverCidade), ministrado no período de julho/2011 até junho/2013, na Universidade Gama Filho; 2) Após, determino que a União / MEC chancele o diploma emitido pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A – MASSA FALIDA

7. Executoriedade da decisão: definitiva , em razão do transito em julgado.

8. Recursos pendentes: não.

9. Data do trânsito em julgado: 19/10/2016

Ante o exposto, encaminhe-se o presente Parecer, atestando que a decisão em anexo detém força executória. Ressalte-se que os documentos atinentes à presente manifestação se encontram anexados ao dossiê judicial SAPIENS do Processo em referência.

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.



**RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA**  
ADVOGADO DA UNIÃO



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**3º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
PROCESSO N.º 0085789-17.2015.4.02.5151 (2015.51.51.085789-0)  
AUTOR: AUTOR: JESICA APRIGO DE OLIVEIRA  
CPF: 058.861.797-04  
RÉU: REU: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E OUTROS

Petição da União Federal as fls. 523/524 – O pedido de reconsideração da Universidade Estácio de Sá veiculado as fls. 487/499 já foi decidido pelo juízo as fls. 507/510.

Com base na aludida decisão de fls. 507/510, decido e determino:

- 1) A intimação da União para que providencie junto à Galileo Administração de Recursos Educacionais S.A – Massa Falida a expedição do diploma da parte autora - **JESICA APRIGO DE OLIVEIRA** - (CPF nº 058.861.797-04, no curso de **Pós Graduação Lato Sensu em Psicopedagogia Clínica e Institucional, sob a matrícula 112020172 (UniverCidade), ministrado no período de julho/2011 até junho/2013, na Universidade Gama Filho**, no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 2) Após, determino que a União / MEC chancelo o diploma emitido pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A – MASSA FALIDA, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir do cumprimento da obrigação de item 1;
- 3) A operação de emissão do certificado de conclusão de curso, com o devido cancelamento pela União, deverá ocorrer no prazo máximo de 60(sessenta) dias a partir da intimação da presente decisão;
- 4) Caso a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A – MASSA FALIDA necessite de documentos diferentes daqueles constantes nos autos, determino que providencie a busca dos mesmos na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, ação 0105323-98.2014.8.19.0001, no acervo acadêmico dos alunos e ex-alunos da Massa Falida Galileo, mediante autorização do juízo empresarial;
- 5) Considerando a prévia autorização judicial, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, que deverá ser portado pela representante da IES, solicitando permissão para que a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A – MASSA FALIDA possa retirar os documentos de titularidade da parte autora **JESICA APRIGO DE OLIVEIRA** - (CPF nº 058.861.797-04, no curso de **Pós Graduação Lato Sensu em Psicopedagogia Clínica e Institucional, sob a matrícula 112020172 (UniverCidade), ministrado no período de julho/2011 até junho/2013, na Universidade Gama Filho**, que está sob sua custódia, para a emissão do diploma de conclusão de curso.

Prazo de 60 (sessenta) dias para a União Federal dar cumprimento ao presente despacho, sob pena de multa única que fixo em R\$ 1.000,00 (hum) mil reais para cada réu, a ser revertida em favor da parte autora.

Suspenda-se o feito pelo prazo concedido – 60 dias.

Intime-se a União Federal.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2020

KARINA DE OLIVEIRA E SILVA  
Juiz(a) Federal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

**JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, professora, portador da Cédula de Identidade sob nº 21.457.175-4, inscrito no CPF sob nº 058.861.797-04 residente e domiciliado na Rua Manaus, 133 casa 9, Realengo - Rio de Janeiro/ RJ, CEP 21730-050, vem diante de Vossa Excelência, por seu advogado infra assinado, propor a presente:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA C/C PEDIDO INDENIZATORIO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA**

em face da **SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO**, inscrita no CNPJ sob nº **33.809.609/0001.65**, com endereço na Rua Avenida Marechal Câmara Câmara, nº 160, sala 1437, Castelo, Rio de Janeiro/ RJ, CEP 20.020-080, e do grupo econômico **GALILEO EDUCACIONAL**, constituído pelas seguintes Empresas: **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS** entidade de capital fechado, atual entidade mantenedora da Universidade Gama Filho, CNPJ sob nº **12.045897/0001.59**, com endereço na Rua Sete de Setembro nº 66 - 9º andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ CEP 20050.009; **GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE**, empresa de capital fechado captadora de recursos financeiros de suporte à gestão pela entidade mantenedora , CNPJ sob nº **12.997.234/0001.34**, com endereço na Av Rio Branco 114 Sala 901 Centro – Rio de Janeiro/ RJ, 20.040-001 e **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC)**, pelos fatos e fundamentos que passa expor:

## PRELIMINARMENTE:

### ***DAS INTIMAÇÕES E/OU PUBLICAÇÕES NA IMPRENSA OFICIAL***

Inicialmente o patrono que esta subscreve requer que todas as intimações/publicações na Imprensa Oficial, sejam feitas em seu nome, a saber, **ÉRICA DE SOUZA LUZ, OAB/RJ 182.726** e **ADAILTON VALÉRIO FERREIRA, OAB/RJ 188.667**, evitando-se futuras nulidades.

### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MEC**

Cumprе ressaltar que, sendo o MEC órgão responsável pela concessão e cadastramento das Instituições de Ensino Superior (IES), bem como o fechamento das mesmas, requer a Vossa Excelência que seja o 4º réu obrigado a informar qual a instituição para a expedição do certificado e do diploma da autora.

### **DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:**

Requer o autor o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Legislação Pátria, inclusive para efeito de possível recurso, tendo em vista estar impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio sustento e de sua família, conforme afirmação de hipossuficiência em anexo e artigo 4º e seguintes da lei 1.060/50 e artigo 5º LXXIV da Constituição Federal, conforme declaração de pobreza em anexo.

### **DA TUTELA ANTECIPADA INAUDITA INTER PARTS**

Primeiramente, destaco o fundamento do pedido de antecipação da tutela Jurisdicional, disposta na Lei nº 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento...”*

Destaco ainda a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil – com alterações posteriores:

*“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(...)”*

São requisitos para a concessão da tutela antecipada o fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, em síntese o *“fumus boni iuris”* e o *“periculum in mora”*.

A autora roga pela liminar unicamente para que as requeridas cumpram o dispositivo legal e lhe forneça o diploma registrado referente ao curso de pós graduação.

Salienta-se aqui que a própria instituição de ensino, em resposta a reclamação de nº. FA 4014-037.733-0, reconhece o direito da parte autora, não colocando nenhum óbice ao fornecimento do mencionado diploma. No entanto, mesmo a instituição reconhecendo que a aluna faz jus o referido diploma, até a presente data o documento não foi entregue.

Assim, temos que o “*fumus boni iuris*” se encontra mais do que evidenciado, pois a autora alega e, em momento nenhum, a parte ré impugna suas alegações em sede administrativa.

O “*periculum in mora*” se encontra presente nesta demanda uma vez que a parte autora vem perdendo várias oportunidade de emprego devido à ausência do seu diploma, documento este exigido como pré-requisito para o preenchimento da vaga.

A autora que já sofre impactos econômicos negativos, assim como a maioria dos cidadãos deste país, conta com esse diploma para que possa evoluir profissionalmente.

Pelo exposto, afim de amenizar o sofrimento da autora, e o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requer em caráter de urgência a **expedição do certificado e declaração da conclusão do curso de pós-graduação**, afim de evitar danos ainda maiores a parte autora.

Mais que demonstrado o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, temos que a tutela se faz estritamente necessária para que as rés, se mobilizem, a imediata entrega do diploma de conclusão de curso ao autor, se caso não seja possível nesse momento do processo, que seja concedido a expedição do certificado e/ou declaração de conclusão de curso.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência o acolhimento da tutela antecipadamente, em caráter de liminar, afim de que seja entregue a autora a declaração, e se for possível a entrega do certificado de conclusão de curso.

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

A autora iniciou o seu cursou de pós-graduação em psicopedagogia clínica e institucional, pela UniverCidade em 2011, e se formou 2013 na Instituição Gama Filho.

Em janeiro de 2013, houve a junção da Univercidade e a Universidade Gama Filho, ambas Instituições foram compradas pelo Grupo Galileo, configurada no polo passivo. Consequentemente, todos os alunos da pós-graduação foram transferidos para a sede da Gama Filho.

Em setembro de 2013, a autora entregou a monografia, conforme o prazo estabelecido, assim como os comprovantes de estágio.

Na época, o grupo responsável pelos cursos de pós-graduação, chamado CEPLA, ligado ao Grupo Galileo, ficou com a responsabilidade de emitir, no prazo de 90 dias, a entrega do certificado de conclusão.

Sucedede que no final desse prazo, as faculdades foram descredenciadas pelo MEC, sendo fornecido para seus alunos e-mails e um número de telefone, para que pudessem solicitar o certificado e o diploma do referido curso. No entanto, ao entrar em contato, os alunos nunca obtiveram uma resposta clara da data para o recebimento do documento de conclusão.

No início de 2014, alegaram que no caso da autora, que o professor Sergio Rabello, que era o antigo Coordenador do curso de pós graduação da Universidade, não havia enviado as suas notas, por isso, o documento de conclusão do curso não foi emitido. Assim, foi estendido o prazo para entrega de até dezembro de 2014.

Em fevereiro de 2015, em resposta a vários e-mails enviados para a ré, a autora foi informada que seu certificado estava pronto e que somente estava faltando a assinatura de um responsável da Univercidade. No mês de junho, comunicaram que o documento ainda não havia sido assinado e que para agilizar entrariam com uma ação extra-judicial.

Passados 2 (dois) anos da conclusão do curso, a instituição não emitiu o certificado, o que tem trazido grandes transtornos financeiros e emocionais a autora, haja vista várias oportunidades de emprego na área que tem perdido.

Diante todo o fato narrado, não vê a Autora outra alternativa a não ser procurar os seus direitos através da justiça.

## DA PERDA DE UMA CHANCE

Essa vertente da Responsabilidade Civil, possibilita a reparar da pessoa que sofreu o dano pela perda de uma chance, ou seja, o ressarcimento pela perda da oportunidade de conquistar determinada vantagem ou evitar certo prejuízo. Apesar do benefício não ter acontecido, existe uma grande possibilidade da autora ter sido beneficiada, caso a obrigação tivesse sido cumprida dentro do prazo previsto.

O tema está estabelecido na V Jornada de Direito Civil:

*444 - Art. 927: A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos.*

No sentido jurídico, essa responsabilidade civil é probabilidade real de alguém obter um lucro ou evitar um prejuízo.

No caso em tela, autora fora contratada em fevereiro de 2013, para fazer parte do quadro do Magistério do Colégio Pedro Segundo, tendo como vencimento básico o valor de R\$ 2.764,45 (dois mil setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), Classe D-I, nível 1 (cf. contracheques em anexo).

Os professores portadores de diploma de curso de “Especialização” ou “RSC-I + Graduação”, passa a ganhar uma gratificação, mensal.

O RSC-I, significa Reconhecimento de Saberes e Competências. É uma certificação para os professores pertencentes aos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Essa

certificação possibilita a todos os professores que possuem cursos de especificação, mestrado e doutorado, dependendo dos níveis, a fazerem jus a percepção da gratificação supracitada.

Acerca da teoria da responsabilidade civil por perda de uma chance, como o caso da autora, o Tribunal Regional do RJ sustenta que:

***EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSO SUPERIOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. DEMORA NO RECONHECIMENTO DO CURSO PELO MEC. OFENSA AO DEVER DE INFORMAR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. INFORMAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE QUE O CURSO NÃO TINHA SIDO RECONHECIDO. OPÇÃO DO ALUNO EM CONTINUAR CURSANDO. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE.*

*O reconhecimento, pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), de curso superior, apresenta-se como integrante da prestação do serviço, tendo em vista que se mostra indispensável para o exercício regular da profissão. Desta forma, o estabelecimento de ensino que promove o curso sem que haja o reconhecimento pelo MEC assume o risco de seu atuar, sendo um fortuito interno a demora do Órgão em fazê-lo, até porque poderia aguardar sua regularização para oferecer o serviço ao público. Portanto, o não fornecimento do diploma de curso superior após a integralização dos créditos necessários lesa direito daquele que ansiava por uma colocação especial no mercado de*

*trabalho. Dano moral configurado, posto que tal frustração representa um abalo maior que o tolerável para o homem médio. No mesmo trilhar, a impossibilidade de tomar posse um cargo público pela ausência de diploma evidencia o lucro cessante, posto que razoavelmente deixou de auferir o vencimento concernente ao cargo. Necessidade de adequar o quantum debeat dos danos morais a fim de evitar enriquecimento sem causa do consumidor. Conhecimento dos recursos para dar parcial provimento ao primeiro e negar provimento ao segundo.*

Ora, devido à falta de cumprimento da obrigação de entregar o diploma de pós graduação da parte ré, a Autora vem perdendo oportunidade de ascensão profissional na Instituição onde trabalha, desde fevereiro de 2013, perdendo a chance de ter um acréscimo no seu salário de R\$ 253,13 (duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos) mensais, totalizando até a presente data, o valor de R\$ 7.947,03 (sete mil, novecentos e quarenta sete reais e três centavos), vide documento em anexo.

Não resta dúvida que a Autora vem sofrendo prejuízos financeiros e econômicos devido a falta do documento, objeto dessa ação, devendo a Ré ser responsabilizada civilmente pela perda do benefício a ela auferida. No entanto, devido à má prestação de serviço prestado pelas rés, não recebeu tais benefícios.

Sendo assim, vem a Autora suplicar a Vossa Excelência a condenação das rés ao pagamento correspondente a todo período que deixou de auferir os valores referente ao benefício RSC-I.

---

## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Inicialmente há que se verificar a aplicabilidade das regras constantes no Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, eis que as

partes demandantes encontram-se perfeitamente enquadradas nos moldes dos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90.

*“Art. 2º do CDC - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”*

*“Art. 3º do CDC - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”*

A atitude displicente e desrespeitosa do Prestador de Serviço para com o consumidor fere gravemente a Lei nº 8.078/90 em seu Artigo 4º, I ao passo que se aproveita das várias vertentes e níveis de vulnerabilidade que a autora está submetido, leia-se, **vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e financeira** indo contra a Política Nacional de Relação de Consumo.

*“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;”*

Por tratar-se de relação de consumo, *ex vi* dos dispostos já supramencionados dispositivos legais, impõe por consequência lógica ao fornecedor de serviços a **responsabilidade objetiva**. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor.

Uma vez demonstrada a hipossuficiência do consumidor, não há que se questionar a aplicação da regra do **art. 6º, inciso VIII do CDC**, concernente a inversão do ônus da prova, medida esta que se aplica ao caso em tela.

Pelo fato de se tratar de relação de consumo, a responsabilidade da ré vem fundada não somente no risco administrativo, como também no risco do empreendimento.

Conforme o Código Consumerista, o fornecedor de serviços responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, conforme seu Art. 14., que traduz:

*“Art.14. do CDC- O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Conforme já dito anteriormente, em não cumprir o prazo estabelecido pela própria instituição para emissão do certificado de conclusão do curso, assim como o diploma, com alegação da falta de nota e assinatura dos respectivos documentos.

Vale salientar que já se passaram 2 (dois) anos, desde que a autora concluiu o curso em epígrafe.

Apesar da autora estar entrando em contato com as rés, afim de obter resposta sobre a entrega do seu certificado e diploma, nunca

obteve uma resposta clara e precisa de quando a obrigação de fazer seria cumprida.

Infelizmente, a realidade é que a autora se formou em 2011, e na época foi prometido para todos os alunos que tal documento seria emitido no prazo de 90 (noventa) dias. No entanto, até a presente data não recebeu o certificado de conclusão e nem o diploma, trazendo grandes prejuízos a parte autora.

*“Art. 43 do CDC- O consumidor... terá acesso as informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como suas respectivas fontes. §2º- A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicado por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.”*

Não resta dúvida que a ré tem trazido grandes transtornos e prejuízos a autora em insistir em mantê-la sem informação clara de quando será liberado os documentos de conclusão de curso, mesmo após decorrido longos 2 (dois) anos de sua conclusão.

## **DO DANO MORAL:**

Conforme preceitua a Doutrina, o dano moral é aquele de cunho subjetivo ligado à psique da vítima e é caracterizado pela violação de sua honra, moral, imagem ou qualquer coisa que possa trazer-lhe angústia, sofrimento ou indignação.

O dano moral deriva do próprio fato ofensivo e a gravidade do evento ora apresentado justifica que a ré seja compelida a compensar o lesado.

Ademais, neste momento, restou configurado o ilícito, conforme artigos 186 e 927, ambos do Código Civil:

*“Art. 186 do CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927 do CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pela autora do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

O Ilustre doutrinador SAVATIER define o dano moral como:

*“Qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, abrangendo todo o atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, a sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, as suas afeições, etc...” (Traité de La Responsabilité Civile, vol. II, nº 525, in Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).*

A partir do momento em que pleiteia uma ação visando uma indenização pelos danos morais sofridos, não se busca um valor pecuniário pela dor sofrida, mais sim um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do prejuízo sofrido. Visa-se, também, com a reparação pecuniária de um dano moral imposta ao culpado representar uma sanção justa para o causador do dano moral.

A ilustre civilista Maria Helena Diniz, preceitua:

*“Não se trata, como vimos, de uma indenização de sua dor, da perda sua tranquilidade ou prazer de viver, mas de uma compensação pelo dano e injustiça que sofreu, suscetível de proporcionar uma vantagem ao ofendido, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, atenuando assim, em parte seu sofrimento. (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v.2)*

A reparação do dano moral cumpre, portanto, uma função de justiça corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar, a sua imputabilidade etc...”

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio TJ/RS:

**CONSUMIDOR. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DO DIPLOMA. DANO MORAL CONFIGURADO.**

*Demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e não comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, merecem prosperar suas pretensões. Art. 333, I e II, do CPC. Atraso injustificado na entrega de diploma que ultrapassam os limites dos meros dissabores. Dano moral configurado. Valor arbitrado em sentença de forma razoável e proporcional ao abalo sofrido. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003978939, Segunda*

*Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 18/10/2013)*

**CONSUMIDOR. CONCLUSÃO DE CURSO. COLAÇÃO DE GRAU. DEMORA INJUSTIFICADA NA ENTREGA DO DIPLOMA. DANO MORAL CONFIGURADO. Injustificada a demora na entrega do diploma, transcorrido quase um ano da colação de grau, tenho que tais circunstâncias ultrapassam os meros dissabores.** Dano moral configurado. Dever da ré em indenizar o abalo sofrido pela autora. Quantum indenizatório fixado de forma razoável e proporcional ao abalo sofrido. Ainda, é de se dizer que o valor arbitrado está em consonância com aquele que vem sendo fixado por estas Turmas Recursais em casos como este. Decisão recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71003997111, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Roselaine Peloso De Souza (Autora) e Anhanguera S/A (Réu). Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 18/10/2013).

No EgrégioTJ/MG:

**APELAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE DIPLOMA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DO QUANTUM. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da

*necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato. - Em indenização por danos extrapatrimoniais decorrentes de ilícito contratual, os juros de mora são contados desde a citação (artigos 405 do CC e 219 do CPC) e a correção monetária desde o arbitramento (súmula nº 362/STJ). (Apelação Cível Nº 1.0223.12.008763-8/001 - Comarca De Divinópolis - Apelante (S): Maria Luciana De Sousa - Apelado (A)(S): Soc Educacional Cultural Divinópolis , Julgado Em 08/05/2014).*

Dedução lógica e indiscutível que podemos chegar é que tais atos geram o dever de indenizar.

Verifica-se pelo exposto que não há dúvidas quanto à ocorrência de dano moral face a autora a, vez que está experimentou constrangimento indevido e desnecessário, decorrente das irresponsáveis condutas praticadas pela ré. Tais transtornos, refoem aos aborrecimentos habituais e corriqueiros importando em violação aos direitos integrantes da personalidade. Segundo a doutrina, o dano moral configura-se quando ocorre lesão a um bem que esteja na esfera extrapatrimonial.

Muito mais do que mero lenitivo para a dor e a angústia suportadas pela vítima do evento danoso, temos que tal indenização, conforme muitos doutrinadores têm definido, há de ter um caráter punitivo pedagógico no sentido de mostrar ao agressor do direito, que práticas abusivas jamais serão toleradas por nossa sociedade ou sistema normativo.

Assim, a condenação aos danos morais se faz bastante útil e eficaz não denotando enriquecimento sem causa à vítima, mas servindo de lição a todo e qualquer prestador de serviço que ouse desrespeitar as sacras normas do Código de Defesa do consumidor.

## **DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:**

Inicialmente verificamos que o presente caso trata-se de relação de consumo, sendo amparada pela lei 8.078/90, que trata especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, principalmente no que concerne a matéria probatória.

Tal legislação, faculta ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor conforme seu artigo 6º, VIII:

*"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*[...] VIII- A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência"*

Da simples leitura deste dispositivo legal, verifica-se, sem maior esforço, ter o legislador conferido ao arbítrio do juiz, de forma subjetiva, a incumbência de presentes o requisito da verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente, poder inverter o ônus da prova.

Assim, presentes a verossimilhança do direito alegado e a hipossuficiência da parte autora para o deferimento da inversão do ônus da prova no presente caso, dá-se como certo seu deferimento.

## **VI - DO PEDIDO:**

Ante o exposto, vem requerer a Vossa Excelência a **CITAÇÃO** do réu, para querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de se reputar como verdadeiros os fatos aqui alegados, consoante com o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, requerendo ainda:

- a) Que o MEC seja intimado a informar qual a instituição responsável pela expedição do certificado e diploma dos alunos de pós-graduação, conforme em tela;
- b) A procedência do pedido quanto à gratuidade de justiça, inclusive para efeito de possível recurso;
- c) A citação dos réus para responder a todos os termos da presente ação, bem como sua intimação, sob pena de revelia;
- d) Seja julgado procedente todos os pedidos alegados na presente petição inicial;
- e) Seja deferido da concessão da tutela liminar, *INAUDITA ALTERA PARS*, ao amparo das normas citadas, determinando a Instituição ré para que processe a expedição do certificado e/ou declaração de conclusão de curso, sob pena de multa diária;
- f) E que, ao final, torne-se definitiva a liminar para que se confirme a condenação na obrigação de fazer configurada na entrega do Certificado e declaração de conclusão do ensino médio devidamente publicado e registrado em todos os órgãos e livros competentes;
- g) Que ao final seja expedido o diploma;
- h) Seja julgado totalmente procedente o pedido da autora para condenar, a título de danos morais no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais);
- i) Que seja as rés condenadas, a título de indenização pela perda de uma chance, ao pagamento do benefício RSC-I, cuja autora faz jus desde de fevereiro de 2013, totalizando até a presente data R\$ 7.947,03 (sete mil, novecentos e quarenta sete reais e três centavos), devendo ser acrescidos o valor mensal de R\$ 253,13 (duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos), até o termino da ação, com juros e correção monetária;
- j) Seja concedida a autora a inversão do ônus da prova conforme fundamentação do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

## DAS PROVAS

Protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a documental suplementar, além do depoimento pessoal do representante legal da Ré.

Dá-se a causa o valor de R\$ 46.647,03 (Quarenta e seis mil seiscentos e quarenta e sete e três centavos).

Termos em que,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2015.

**ADAILTON VALERIO FERREIRA**

**OAB/RJ 188.667**

**ÉRICA DE SOUZA LUZ**

**OAB/RJ 182.726**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA

Nacionalidade: BRASILEIRA Estado Civil: SOLTEIRA

Profissão: PROFESSORA CPF: 058 861.797-04

Endereço: RUA MANAUS N° 133 C/19

Bairro: REALENGO C.E.P. 21730-050

**CONTRATADO:** ADAILTON VALERIO FERREIRA, OAB/RJ 188.667, brasileiro, casado, advogado e ÉRICA DE SOUZA LUZ OAB/RJ 182.726, brasileira, solteira, advogada, ambos com escritório a AV. Churchill, 94 sala 403, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20020-050, Centro.

**PODERES:** Pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber mandado de pagamento, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2015.

Jesica A. de Oliveira  
OUTORGANTE

Email.: [ferreiraeluz.adv@gmail.com](mailto:ferreiraeluz.adv@gmail.com)  
cel. (21) 96549-7265/ 98898-3435



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

**3º Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
PROCESSO N.º 0085789-17.2015.4.02.5151 (2015.51.51.085789-0)  
AUTOR: AUTOR: JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA  
CPF: 058.861.797-04  
RÉU: REU: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO E OUTROS

Trata-se de ação proposta por JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA, em face da SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE e UNIÃO - MEC, postulando liminarmente, a expedição do certificado e/ou declaração de conclusão do curso. No mérito, requer: (i) a confirmação da tutela com a entrega do Certificado e declaração de conclusão do ensino médio, devidamente publicado e registrado. (ii) a expedição do diploma; (iii) a condenação das Rés ao pagamento de R\$ 39.000,00, a título de indenização por danos morais; (iv) a condenação das Rés ao pagamento de R\$ 7.947,03, a título do benefício RSC-I ao qual faz jus desde fevereiro de 2013, bem como ao pagamento de R\$ 253,13, mensais até o final da presente demanda.

Como causa de pedir, sustenta em síntese, que iniciou o curso de pós graduação em psicopedagogia clínica e institucional, pela Univercidade em 2011 e se formou em 2013 na Universidade Gama Filho.

Informa que em 2013 houve a junção da Univercidade e a Universidade Gama Filho, compradas pelo Grupo Galileo, razão pela qual, todos os alunos de pós graduação foram transferidos para a sede da Gama Filho.

Afirma que em setembro de 2013 entregou a monografia dentro do prazo estabelecido, bem como os comprovantes de estágio e à época o grupo responsável ficou responsável pela emissão do certificado de conclusão no prazo de noventa dias.

Alega que no final do prazo estabelecido, as faculdades foram descredenciadas pelo MEC e ao solicitar o certificado de conclusão do curso, foi informada que o coordenador do curso não havia enviado suas notas e por isso o documento de conclusão não foi emitido e o prazo foi estendido até dezembro de 2014.

Afirma que em fevereiro de 2015 foi informada que seu certificado estava pronto e que estava faltando apenas a assinatura de um responsável da Universidade.

Sustenta que passados dois anos a instituição de ensino ainda não emitiu o certificado o que tem lhe acarretado prejuízos financeiros, uma vez que está perdendo oportunidade de empregos, inclusive foi contratada em fevereiro de 2013 para o quadro do Colégio Pedro II e se tivesse o certificado de pós graduação passaria a receber uma gratificação mensal, no valor de R\$ 253,13.

Documentos que instruem a inicial às fls. 19/55.

Às fls. 58/60 decisão indeferindo, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 63/84, sustentando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a expedição de diploma encontra-se dentro das funções a serem desempenhadas pela Universidade em que curou sua pós graduação. No mérito, afirma que a administração é regida pelo princípio da legalidade só podendo agir com fundamento na lei. Alega que na hipótese dos autos não há nada a ensejar a reparação pretendida pela parte autora e que mesmo no campo da responsabilidade objetiva do Estado a parte autora não poderia eximir-se do ônus de provar a ocorrência do alegado dano. Requer a improcedência dos pedidos.

Devidamente citados, os réus Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A e Sociedade Universitária Gama Filho não apresentaram contestação, conforme certificado à fl. 107.

Réplica à contestação da União às fls. 110/112.

É o relato do necessário. Decido.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela União Federal, já que, na eventualidade de ser julgado procedente o pedido autoral, há a possibilidade de que a responsabilidade pelo cumprimento da medida venha a ser de tal entidade. Insta salientar que, embora muitas vezes as condições da ação se confundam com o próprio mérito da demanda, trata-se, na verdade, de elementos distintos, que, desde a Teoria Eclética de Liebman, adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, devem ser analisados apartadamente.

Segundo referida teoria, o direito de ação é abstrato e autônomo, entretanto somente existe caso estejam presentes o que Liebman convencionou chamar de condições da ação. É autônomo o direito de agir, porquanto independe da efetiva existência do direito material invocado pela parte e é abstrato, uma vez que independe do resultado prático da demanda, de forma que há ação mesmo em casos de improcedência do pedido.

Deste modo, conclui-se que eventual improcedência do pedido autoral não levará a se concluir ser a União parte ilegítima, sendo certo que para que a mesma integre o polo passivo da demanda basta que haja a possibilidade de ela vir a ter determinações, fixadas em sentença, a serem cumpridas. Assim, temos que o retromencionado processualista entende como legitimidade *ad causam* a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular de uma relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos da providência solicitada. Deste modo, não há dúvidas de que com o descredenciamento da instituição de ensino Universidade Gama Filho e assunção das responsabilidades pelo MEC, há a legitimidade passiva União para esta demanda.

Sem mais preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, por se tratar de matéria eminentemente de direito, passa-se de imediato à análise do mérito da causa, na forma do art. 330, I do CPC.

A parte autora ajuíza a presente ação com o intuito de que sejam tomadas as providências necessárias para a emissão e registro de seu diploma do curso de Pós Graduação em Psicopedagogia, concluído na Universidade Gama Filho, instituição esta descredenciada pelo MEC em 2014.

Inicialmente, cabe destacar que a responsabilidade pela emissão dos diplomas cabe à instituição de ensino onde são ministrados os cursos. No caso em tela, portanto, caberia à Universidade Gama Filho a emissão e registro de tal diploma.

Entretanto, em razão da ocorrência de irregularidades que culminaram com o descredenciamento da instituição junto ao MEC, a responsabilidade pela organização da documentação referente aos alunos da Universidade Gama Filho, bem como a autuação de processos para registro dos diplomas desses alunos foi transferida para o MEC, passando, assim, a caber à União a emissão de tais documentos aos alunos oriundos dessa instituição.

A parte autora alega que concluiu o curso de Pós Graduação em Psicopedagogia no primeiro semestre de 2013 e comprova através do documento de fl. 43, que efetuou o pagamento para emissão da declaração de conclusão do curso, junto à Universidade Gama Filho.

Verifica-se que a Portaria Normativa nº 18, de 01/08/2013 que instituiu a Política de Transferência Assistida não excluiu os alunos matriculados em cursos de Pós Graduação e Mestrado:

Art. 2º Compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES a execução e a regulamentação dos procedimentos da Política de Transferência Assistida de estudantes regulares do Sistema Federal de Ensino.

Art. 3º A transferência assistida será realizada por meio de oferta pública de

cadastro dos estudantes regularmente matriculados nos cursos desativados e nas instituições de educação superior descredenciadas pelo Ministério da Educação, convocando-se as IES interessadas em receber os estudantes, nos termos e condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 4º A transferência assistida poderá ser adotada em casos de risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior de desativação de curso ou de descredenciamento de instituição de educação superior, nos termos do art. 52 do Decreto nº 5.771, de 09 de maio de 2006.

Parágrafo único. Em caso de elevado risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior poderá ser lançado Edital de oferta pública no decorrer do processo, providenciando-se a análise e julgamento das propostas, ficando todavia a efetivação das transferências assistidas condicionada à decisão de desativação ou descredenciamento instituições públicas e privadas de Ensino superior vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, desde que preencham as seguintes condições:

...

Parágrafo único. A recepção de estudantes de um curso desativado ou de uma IES descredenciada implica na assunção da

responsabilidade sobre a gestão e guarda do acervo acadêmico respectivo, inclusivo dos alunos já formados ou com matrícula trancada, ressalvada qualquer responsabilidade por inconsistência ou inexistência de dados e registros no acervo acadêmico no período anterior à recepção do acervo.

Dessa forma, tendo o MEC assumido a responsabilidade pela transferência assistida dos alunos que estavam cursando nas universidades descredenciadas, deverá tomar as providências cabíveis à emissão e registro do diploma da parte autora.

Não fosse isso suficiente para caracterizar a ineficiência da representação do MEC para a gestão da documentação da descredenciada instituição Universidade Gama Filho, a mesma se limitou a transferir a responsabilidade para as universidades e suas sucessoras.

Sendo assim, e considerando-se os princípios da duração razoável do processo, bem como o da efetividade e o da proporcionalidade, entendo que a União vem desrespeitando os aludidos princípios, segundo um juízo de juridicidade, na medida em que não providencia a emissão do diploma de conclusão de um curso de pós graduação sob a sua responsabilidade, ainda que de maneira subsidiária.

Dessa forma, cabe à União (MEC) providenciar o certificado de conclusão do curso da parte autora.

Quanto ao pedido de condenação das Rés ao pagamento das diferenças dos salários a que teria direito com o diploma de pós graduação, tal pleito deve ser julgado improcedente, tendo em vista que a parte autora não comprova o efetivo prejuízo. Em se tratando de prejuízo de ordem material, pressupõe a prova efetiva do dano e o do seu correspondente valor, na forma do artigo 403 do CC/2002. Ademais, não há comprovação de que a parte autora, de posse do referido diploma, teria aumento salarial.

No que toca ao pedido de indenização por danos morais, o mesmo não restou configurado, posto que inexistente violação à cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana. O dano moral tem como causa a injusta violação de uma situação subjetiva existencial protegida pelo ordenamento através da cláusula geral de tutela de personalidade. Neste sentido, socorro-me das lições da Doutora Maria Celina Bodin, na obra “Danos à Pessoa Humana”, *in verbis*:

“Ao definir dano moral por meio da noção de sentimento humano, utilizando-se do termo “dor”, ‘emoção’; vergonha; “aflição’, em geral, qualquer sensação dolorosa, confunde-se o dano com a sua EVENTUAL consequência. Se a violação À situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou ao, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou de averiguar. O que o ordenamento jurídico pode e deve fazer é concretizar, ou densificar a cláusula de proteção humana, não admitindo violação à igualdade, liberdade, solidariedade e integridade psicofísica permaneçam irressarcidas”. (...). “A reparação do dano moral transforma-se na contrapartida do princípio da dignidade da pessoa humana”.

“O dano moral, para ser identificado , não precisa estar vinculado à lesão a algum tipo de direito subjetivo da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação subjetiva extrapatrimonial, desde que merecedora de tutela será suficiente para garantir a reparação... **não será toda situação de aborrecimento e tristeza que ensejará a**

**reparação, mas apenas aquelas situações graves ao ponto de afetarem a dignidade da pessoa humana”.**

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na esteira da fundamentação e com base no art. 269, I do CPC para condenar a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do MEC, a providenciar junto à GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., a emissão e registro do diploma da parte autora, no curso de Pós Graduação em Psicopedagogia, no prazo de até 60(sessenta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa única no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), a ser revertida em favor da parte autora E **JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO** de condenação das Rés ao pagamento das diferenças dos salários recebidos e que receberia com o certificado de Pós Graduação, objeto da presente demanda, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do art. 55 da Lei nº 9.099/95, subsidiariamente aplicado.

PRI.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença assinada digitalmente (certificação digital) na forma do art. 1º do Provimento Conjunto nº 4 de 16 de dezembro de 2005.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015

MARCO FALCAO CRITSINELIS  
Juiz Federal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**3ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL - PROCESSO Nº 0085789-17.2015.4.02.5151/01**  
**RELATOR: JUIZ FEDERAL FABRICIO FERNANDES DE CASTRO**  
**RECORRENTE (s): UNIAO FEDERAL**  
**RECORRIDO (s): JESICA APRIGO DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**JUIZADO DE ORIGEM: 03º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**VOTO**

Trata-se de recurso da União Federal em face da sentença que julgou procedente o pleito autoral de condenação do Réu a providenciar junto à GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., a emissão e registro do diploma da parte autora, no curso de Pós Graduação em Psicopedagogia, no prazo de até 60(sessenta) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de multa única.

Sentença de fls. 113/120.

Recurso de fls. 123/127.

É o breve relatório. Decido.

O Recorrente repisa argumentos que já foram bem analisados pela r. sentença.

Eis o relatório da sentença recorrida.

*Trata-se de ação proposta por JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA, em face da SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE e UNIÃO - MEC, postulando liminarmente, a expedição do certificado e/ou declaração de conclusão do curso. No mérito, requer: (i) a confirmação da tutela com a entrega do Certificado e declaração de conclusão do ensino médio, devidamente publicado e registrado. (ii) a expedição do diploma; (iii) a condenação das Rés ao pagamento de R\$ 39.000,00, a título de indenização por danos morais; (iv) a condenação das Rés ao pagamento de R\$ 7.947,03, a título do benefício RSC-I ao qual faz jus desde fevereiro de 2013, bem como ao pagamento de R\$ 253,13, mensais até o final da presente demanda.*

*Como causa de pedir, sustenta em síntese, que iniciou o curso de pós graduação em psicopedagogia clínica e institucional, pela Univercidade em 2011 e se formou em 2013 na Universidade Gama Filho.*

*Informa que em 2013 houve a junção da Univercidade e a Universidade Gama Filho, compradas pelo Grupo Galileo, razão pela qual, todos os alunos de pós graduação foram transferidos para a sede da Gama Filho.*

*Afirma que em setembro de 2013 entregou a monografia dentro do prazo estabelecido, bem como os comprovantes de estágio e à época o grupo responsável ficou responsável pela emissão do certificado de conclusão no prazo de noventa dias.*

*Alega que no final do prazo estabelecido, as faculdades foram descredenciadas pelo MEC e ao solicitar o certificado de conclusão do curso, foi informada que o coordenador do curso não havia enviado suas notas e por isso o*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

*documento de conclusão não foi emitido e o prazo foi estendido até dezembro de 2014.*

*Afirma que em fevereiro de 2015 foi informada que seu certificado estava pronto e que estava faltando apenas a assinatura de um responsável da Universidade.*

*Sustenta que passados dois anos a instituição de ensino ainda não emitiu o certificado o que tem lhe acarretado prejuízos financeiros, uma vez que está perdendo oportunidade de empregos, inclusive foi contratada em fevereiro de 2013 para o quadro do Colégio Pedro II e se tivesse o certificado de pós graduação passaria a receber uma gratificação mensal, no valor de R\$ 253,13.*

*Documentos que instruem a inicial às fls. 19/55.*

*Às fls. 58/60 decisão indeferindo, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.*

*Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 63/84, sustentando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a expedição de diploma encontra-se dentro das funções a serem desempenhadas pela Universidade em que curou sua pós graduação. No mérito, afirma que a administração é regida pelo princípio da legalidade só podendo agir com fundamento na lei. Alega que na hipótese dos autos não há nada a ensejar a reparação pretendida pela parte autora e que mesmo no campo da responsabilidade objetiva do Estado a parte autora não poderia eximir-se do ônus de provar a ocorrência do alegado dano. Requer a improcedência dos pedidos.*

*Devidamente citados, os réus Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A e Sociedade Universitária Gama Filho não apresentaram contestação, conforme certificado à fl. 107.*

*Réplica à contestação da União às fls. 110/112.*

*É o relato do necessário. Decido.*

A r. sentença analisou o mérito com acerto nos seguintes termos:

*Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela União Federal, já que, na eventualidade de ser julgado procedente o pedido autoral, há a possibilidade de que a responsabilidade pelo cumprimento da medida venha a ser de tal entidade. Insta salientar que, embora muitas vezes as condições da ação se confundam com o próprio mérito da demanda, trata-se, na verdade, de elementos distintos, que, desde a Teoria Eclética de Liebman, adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, devem ser analisados apartadamente.*

*Segundo referida teoria, o direito de ação é abstrato e autônomo, entretanto somente existe caso estejam presentes o que Liebman convencionou chamar de condições da ação. É autônomo o direito de agir, porquanto independe da efetiva existência do direito material invocado pela parte e é abstrato, uma vez que independe do resultado prático da demanda, de forma que há ação mesmo em casos de improcedência do pedido.*

*Deste modo, conclui-se que eventual improcedência do pedido autoral não levará a se concluir ser a União parte ilegítima, sendo certo que para que a mesma integre o polo passivo da demanda basta que haja a possibilidade de ela vir a ter determinações, fixadas em sentença, a serem cumpridas. Assim, temos que o retromencionado processualista entende como legitimidade ad causam a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

*de uma relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos da providência solicitada. Deste modo, não há dúvidas de que com o descredenciamento da instituição de ensino Universidade Gama Filho e assunção das responsabilidades pelo MEC, há a legitimidade passiva União para esta demanda.*

*Sem mais preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, por se tratar de matéria eminentemente de direito, passa-se de imediato à análise do mérito da causa, na forma do art. 330, I do CPC.*

*A parte autora ajuíza a presente ação com o intuito de que sejam tomadas as providências necessárias para a emissão e registro de seu diploma do curso de Pós Graduação em Psicopedagogia, concluído na Universidade Gama Filho, instituição esta descredenciada pelo MEC em 2014.*

*Inicialmente, cabe destacar que a responsabilidade pela emissão dos diplomas cabe à instituição de ensino onde são ministrados os cursos. No caso em tela, portanto, caberia à Universidade Gama Filho a emissão e registro de tal diploma.*

*Entretanto, em razão da ocorrência de irregularidades que culminaram com o descredenciamento da instituição junto ao MEC, a responsabilidade pela organização da documentação referente aos alunos da Universidade Gama Filho, bem como a autuação de processos para registro dos diplomas desses alunos foi transferida para o MEC, passando, assim, a caber à União a emissão de tais documentos aos alunos oriundos dessa instituição.*

*A parte autora alega que concluiu o curso de Pós Graduação em Psicopedagogia no primeiro semestre de 2013 e comprova através do documento de fl. 43, que efetuou o pagamento para emissão da declaração de conclusão do curso, junto à Universidade Gama Filho.*

*Verifica-se que a Portaria Normativa nº 18, de 01/08/2013 que instituiu a Política de Transferência Assistida não excluiu os alunos matriculados em cursos de Pós Graduação e Mestrado:*

*Art. 2º Compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES a execução e a regulamentação dos procedimentos da Política de Transferência Assistida de estudantes regulares do Sistema Federal de Ensino.*

*Art. 3º A transferência assistida será realizada por meio de oferta pública de cadastro dos estudantes regularmente matriculados nos cursos desativados e nas instituições de educação superior descredenciadas pelo Ministério da Educação, convocando-se as IES interessadas em receber os estudantes, nos termos e condições estabelecidas nesta Portaria.*

*Art. 4º A transferência assistida poderá ser adotada em casos de risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior de desativação de curso ou de descredenciamento de instituição de educação superior, nos termos do art. 52 do Decreto nº 5.771, de 09 de maio de 2006.*

*Parágrafo único. Em caso de elevado risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior poderá ser lançado Edital de oferta pública no decorrer do processo, providenciando-se a análise e julgamento das propostas, ficando todavia a efetivação das transferências assistidas condicionada à decisão de desativação ou descredenciamento instituições públicas e privadas de Ensino superior vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, desde que preencham as seguintes condições:*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

...

*Parágrafo único. A recepção de estudantes de um curso desativado ou de uma IES descredenciada implica na assunção da responsabilidade sobre a gestão e guarda do acervo acadêmico respectivo, inclusive dos alunos já formados ou com matrícula trancada, ressalvada qualquer responsabilidade por inconsistência ou inexistência de dados e registros no acervo acadêmico no período anterior à recepção do acervo.*

*Dessa forma, tendo o MEC assumido a responsabilidade pela transferência assistida dos alunos que estavam cursando nas universidades descredenciadas, deverá tomar as providências cabíveis à emissão e registro do diploma da parte autora.*

*Não fosse isso suficiente para caracterizar a ineficiência da representação do MEC para a gestão da documentação da descredenciada instituição Universidade Gama Filho, a mesma se limitou a transferir a responsabilidade para as universidades e suas sucessoras.*

*Sendo assim, e considerando-se os princípios da duração razoável do processo, bem como o da efetividade e o da proporcionalidade, entendo que a União vem desrespeitando os aludidos princípios, segundo um juízo de juridicidade, na medida em que não providencia a emissão do diploma de conclusão de um curso de pós graduação sob a sua responsabilidade, ainda que de maneira subsidiária. Dessa forma, cabe à União (MEC) providenciar o certificado de conclusão do curso da parte autora.*

*Quanto ao pedido de condenação das Rés ao pagamento das diferenças dos salários a que teria direito com o diploma de pós graduação, tal pleito deve ser julgado improcedente, tendo em vista que a parte autora não comprova o efetivo prejuízo. Em se tratando de prejuízo de ordem material, pressupõe a prova efetiva do dano e o do seu correspondente valor, na forma do artigo 403 do CC/2002. Ademais, não há comprovação de que a parte autora, de posse do referido diploma, teria aumento salarial.*

*No que toca ao pedido de indenização por danos morais, o mesmo não restou configurado, posto que inexistente violação à cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana. O dano moral tem como causa a injusta violação de uma situação subjetiva existencial protegida pelo ordenamento através da cláusula geral de tutela de personalidade. Neste sentido, socorro-me das lições da Doutora Maria Celina Bodin, na obra "Danos à Pessoa Humana", in verbis:*

*"Ao definir dano moral por meio da noção de sentimento humano, utilizando-se do termo "dor", 'emoção'; vergonha; "aflição', em geral, qualquer sensação dolorosa, confunde-se o dano com a sua EVENTUAL consequência. Se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou ao, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou de averiguar. O que o ordenamento jurídico pode e deve fazer é concretizar, ou densificar a cláusula de proteção humana, não admitindo violação à igualdade, liberdade, solidariedade e integridade psicofísica permaneçam irressarcidas". (...). " A reparação do dano moral transforma-se na contrapartida do princípio da dignidade da pessoa humana".*

*"O dano moral, para ser identificado , não precisa estar vinculado à lesão a algum tipo de direito subjetivo da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação subjetiva extrapatrimonial, desde que merecedora de tutela será suficiente para garantir a reparação... não será toda*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

*situação de aborrecimento e tristeza que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves ao ponto de afetarem a dignidade da pessoa humana”.*

No mais, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95 e do artigo 37 do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, *verbis*:

*"O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” (art. 46 da Lei nº 9.099/95)*

*"Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” (art. 37 do RI-TRRJ)*

Sobre a forma de decidir adotada, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. LEI Nº 9.099/95. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA ADOTADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO.**

1. Decisão fundamentada de Turma Recursal, sucinta e contrária aos interesses da parte que, com base na Lei 9.099/95, adota os fundamentos da sentença por seus próprios fundamentos, não viola o art. 93, IX, da [Constituição Federal](#). Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (STF, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 701043 RJ, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-13 PP-02589 – v.g.)

O E. Superior Tribunal de Justiça, também, tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "(...) a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum." (REsp 662.272-RS - 2a Turma - rei. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j . 4.9.2007; REsp 641.963-ES - 2a Turma - rei. Min. CASTRO MEIRA - j . 21.11.2005; REsp 592.092-AL - 2a Turma - rei. Min. ELIANA CALMON - j . 17.12.2004; e REsp 265.534- DF - 4a Turma - rei. Min. FERNANDO GONÇALVES - j 1.12.2003 – g.n.)

Contudo verifica-se que às outras rés também cumprem diligências necessárias à plena efetividade do provimento judicial recorrido, motivo pelo qual devem ser incluídas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
**3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

---

solidariamente na condenação ao lado da União, pelo que considero ser motivo de se dar parcial provimento a este recurso.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso da União Federal e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para incluir as demais rés solidariamente na condenação.

Condeno a parte autora em custas e ao pagamento de 10% do valor da causa a título de honorários advocatícios, suspenso em caso de gratuidade de justiça.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao MM. Juizado de origem.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2016.

**FABRICIO FERNANDES DE CASTRO**  
Juiz Federal  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

---

**RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL - PROCESSO Nº 0085789-17.2015.4.02.5151/01**  
**RELATOR: JUIZ FEDERAL FABRICIO FERNANDES DE CASTRO**  
**RECORRENTE (s): UNIAO FEDERAL**  
**RECORRIDO (s): JESICA APRIGO DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**JUIZADO DE ORIGEM: 03º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. UNIVERSIDADE GAMA FILHO. DESCREDENCIAMENTO. POLÍTICA DE TRANSFERÊNCIA ASSISTIDA. RECURSO CONHECIDO. PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RÉS PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Juízes Federais da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira e Juíza Federal Flávia Heine Peixoto, **por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do Relator Juiz Federal Fabrício Fernandes de Castro.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2016.

**FABRICIO FERNANDES DE CASTRO**

Juiz Federal  
Relator

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS RECURSAIS  
DOS JUIZADOS ESPECIAIS

**PROCESSO: 0085789-17.2015.4.02.5151/01 (2015.51.51.085789-0/01)**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** para os devidos fins que a r. Decisão Monocrática/v.  
Acórdão retro transitou em julgado.

Certifico, ainda, que baixei os presentes autos ao Juizado Especial de  
Origem.

**Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2016.**

**CENIRA MARIA COSTA LEITE**  
**Matr. 14512**



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 2ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (ÍZA) FEDERAL DO 3º JUIZADO  
ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**PROCESSO Nº: 0085789-17.2015.4.02.5151  
AUTOR: JESICA APRIGO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS**

A **UNIÃO**, por intermédio do seu Advogado da União, que a representa independentemente da apresentação de mandato, com fundamento no art. 21 da Lei nº 9.028/95, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo em epígrafe, **informar que expediu “NOVO” ofício ao órgão público competente solicitando o cumprimento da decisão judicial.**

Urge reforçar, aqui, que não cabe ao órgão de representação judicial da União dar cumprimento às determinações/decisões judiciais proferidas em processos em que a União seja ré. O que se faz nesses casos é encaminhar ofícios ao órgão público responsável pelo cumprimento da determinação judicial, iter já adotado no presente caso.

No mais, **informa que assim que receber a documentação solicitada irá peticionar nos autos requerendo a sua juntada.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2020.

**Wagner Luiz Cavalcanti Cosenza**  
Advogado da União



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**3º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro**

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 9º Andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7534 - Email: 03jef@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0085789-17.2015.4.02.5151/RJ**

**AUTOR:** JESICA APRIGIO DE OLIVEIRA

**RÉU:** SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A

**RÉU:** GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

**DESPACHO/DECISÃO**

Intime-se a União Federal (AGU) para, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar o cumprimento do julgado.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCO FALCAO CRITSINELIS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003346395v3** e do código CRC **8eae8dc5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCO FALCAO CRITSINELIS

Data e Hora: 28/7/2020, às 20:28:20

---

**0085789-17.2015.4.02.5151**

**510003346395 .V3**



Ministério da Educação  
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 1º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa,  
Brasília/DF, CEP 70047-900  
Telefone: 2022-9500 - <http://www.mec.gov.br>

OFÍCIO Nº 217/2020/CGMAE/DISUP/SERES/SERES-MEC

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Ao Senhor

**THIAGO SILVEIRA NEVES**

Representante - Massa Falida da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A  
Rua da Assembleia nº 36, 11º Andar – Centro  
CEP: 20011-002 - Rio de Janeiro/RJ

**Assunto:** Parecer de força executória - certificado de conclusão de curso de pós-graduação.

**Referências:** Ofício n. 02024/2020/CAD/PSUVRD/PGU/AGU; parecer de força executória n. 01050/2020/ADVJEF/EQUAD2R/PGU/AGU; Processo SEI nº 00732.002314/2020-34.

Prezado Senhor,

1. Trata-se do Ofício n. 02024/2020/CAD/PSUVRD/PGU/AGU (SEI 2199032), acerca do parecer de força executória n. 01050/2020/ADVJEF/EQUAD2R/PGU/AGU, ajuizado por Jessica Aprigio de Oliveira, com pedido de tutela antecipada, bem como indenização por danos morais, em face da "*Sociedade Universitária Gama Filho, da Galileo Educacional constituído pela Galileo Administração de Recursos Educacionais, Galileo Gestora de Recebíveis SPE e do Ministério da Educação*", por meio do qual requer a expedição de certificado de conclusão de curso de pós graduação em Psicopedagogia Clínica e Institucional, iniciado no Centro Universitário da Cidade - UniverCidade, e concluído na Universidade Gama Filho - UGF.

2. A decisão foi proferida nos seguintes termos:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na esteira da fundamentação e com base no art. 269, I do CPC para condenar a UNIÃO FEDERAL, por intermédio do MEC, a providenciar junto à GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A., a emissão e registro do diploma da parte autora, no curso de Pós Graduação em Psicopedagogia.

3. Com vistas ao atendimento da decisão judicial, considerando que o acervo físico documental ainda se encontra em poder dos administradores judiciais da Massa Falida da Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, esta Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior notifica Vossa Senhoria acerca do parecer e solicita a análise do caso, bem como o encaminhamento de documentos comprobatórios relativos ao cumprimento da determinação.

4. Ao responder, por gentileza, fazer referência ao processo em epígrafe.

5. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

FABRÍCIO CARMO CABRAL  
Coordenador-Geral de Monitoramento da Educação Superior

De acordo.

LEONARDO TOSTES  
Diretor de Supervisão da Educação Superior, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Carmo Cabral, Coordenador(a) Geral**, em 24/08/2020, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Monteiro de Souza Tostes, Diretor(a), Substituto(a)**, em 25/08/2020, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mec.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2210243** e o código CRC **A2F37341**.

Referência: Caso responda a este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00732.002314/2020-34

SEI nº 2210243